



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTORIA E PROCESSO PENAL NO ÂMBITO DIGITAL: A LACUNA LEGISLATIVA E
A BUSCA POR INOVAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO NO PROCEDIMENTO PENAL
NOS CIBERCRIMES NO BRASIL

Yasmin Boniolo de Lima Mendes

Rio de Janeiro
2024

YASMIN BONIOLO DE LIMA MENDES

AUTORIA E PROCESSO PENAL NO ÂMBITO DIGITAL: A LACUNA LEGISLATIVA E
A BUSCA POR INOVAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO NO PROCEDIMENTO PENAL
NOS CIBERCRIMES NO BRASIL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof^ª. Gisela França da Costa

Coorientadora:

Prof^ª. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2024

YASMIN BONIOLO DE LIMA MENDES

AUTORIA E PROCESSO PENAL NO ÂMBITO DIGITAL: A LACUNA LEGISLATIVA
E A BUSCA POR INOVAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO NOS CIBERCRIMES
RECORRENTES NO BRASIL

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2024. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Luís Braga Dell’orto – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidada: Prof.^a Ariadne Villela Lopes – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
- EMERJ.

Orientadora: Prof.^a Gisela França da Costa - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
– EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Às minhas avós
Ezequiela e
Maria José.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha fortaleza durante todo o meu percurso, que me permitiu sonhar e cursar a EMERJ.

Aos meus pais Sérgio e Simone por terem escolhido me criar em conjunto, me ensinar os valores da ética e moral e a importância da humildade e honestidade.

Ao meu companheiro Alexandre, pela parceria e apoio, carinho e amor, que foram essenciais durante a minha trajetória na EMERJ.

Ao meu irmão Gabriel, meu amor incondicional.

Aos meus avós paternos Alcides e Ezequiel, pois sem os seus esforços eu não poderia ter cursado a EMERJ.

Aos meus avós maternos Maria José e Francisco, dois seres humanos exemplos de fé.

À minha cunhada Maria Júlia, por fazer meu irmão feliz.

À minha tia Elaine, por todo amor.

Às minhas madrinhas Scheila e Roberta, por todo carinho, amor e abrigo.

Às minhas amigas da EMERJ, Isabela, Karina, Leticya e Liana, Manuela e Yasmin, agradeço por todo carinho e suporte que me deram durante os três anos de curso, atitudes que ainda se fazem presente, pelas risadas matinais que fizeram a trajetória mais leve.

Às minhas amigas da Estácio, Paula e Marina, que seguraram a minha mão na graduação e estão comigo desde então, pelo amor manifestado em cada palavra de compreensão e cuidado, a amizade de vocês me fez amadurecer. Sou grata por ter vocês em minha vida.

À minha amiga Joana Aurélio Lima, cuja amizade foi construída através da internet e mesmo com a distância se manteve, por todos esses anos de companheirismo que permearam muitas fases de nossas vidas e construíram o que somos hoje. Sua amizade é um presente para mim.

Às minhas amigas do Notre Dame, Ana Luiza, Bárbara, Bruna, Clara, Clarice e Julia, por compreenderem a minha ausência durante os anos de EMERJ, e me apoiarem nas minhas escolhas.

Às minhas amigas de infância, Andra, Bárbara e Fernanda, pelos anos de companheirismo.

À equipe do estágio da DPERJ, pela amizade e por acreditarem na minha capacidade.

À minha orientadora Gisela França, por acreditar em mim e nesse trabalho e à coorientadora Mônica Cavalieri, que pela feliz coincidência foi minha professora de Introdução ao Estudo de Direito na graduação, pela compreensão e suporte ao longo da elaboração deste trabalho.

Ao professor José Maria Panoeiro, pela amizade e ajuda bibliográfica.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por todo conhecimento ofertado através de seu corpo docente e pelo amadurecimento profissional.

SÍNTESE

A evolução tecnológica desencadeou a inovação sobre a forma como ocorrem as relações interpessoais. A internet trouxe inúmeros benefícios no que tange à economia, gerando empregos e estimulando o comércio. No âmbito social, as redes sociais cumprem o seu papel ao aproximarem as pessoas através do globo, compartilhando informações e pensamentos, gerando um intercâmbio cultural através das telas, construindo relacionamentos e mantendo aqueles separados pela distância. Contudo, tal inovação gerou também novos crimes e novas modalidades para as suas práticas. O presente trabalho enfoca na autoria dos crimes cibernéticos já presentes no ordenamento jurídico brasileiro vigente. Além disso, visa a elucidação de como os crimes digitais podem ter a atividade probatória e a sua competência, asseguradas pelo procedimento processual penal previsto no Código de Processo Penal Brasileiro e como outros países tratam sobre o assunto, a fim de esclarecer métodos que poderiam ser utilizados no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal nos crimes digitais; Crimes digitais; Investigação em crimes digitais; Produção de provas de crimes digitais; Competência nos crimes digitais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SUJEITOS ATIVOS NOS CRIMES CONTRA A VIDA EM ÂMBITO DIGITAL.....	10
1.1. TEORIA DA CONDUTA.....	10
1.2. DA IDENTIFICAÇÃO DAS CONDUTAS EM MEIO CIBERNÉTICO: AÇÃO E OMISSÃO, DOLO E CULPA.....	15
1.3. DO CRIME DE HOMICÍDIO EM MEIO DIGITAL.....	19
1.4. A RÁPIDA MUDANÇA LEGISLATIVA APÓS O ATAQUE CIBERNÉTICO DO “BALEIA AZUL”.....	25
2. <i>CYBERBULLYING</i> NO CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A HONRA	35
2.1. <i>CYBERBULLYING</i>	35
2.2. CALÚNIA NO MEIO VIRTUAL	43
2.3. DIFAMAÇÃO NA INTERNET	47
2.4. INJÚRIA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	52
3. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	58
3.1. <i>PORNHUB</i> E O USO DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE CONTEÚDO SEXUAL LÍCITO COMO MEIO DE ACESSO E FOMENTAÇÃO DE CONTEÚDOS SEXUAIS ILÍCITOS	58
3.2. AS NOVAS MODALIDADES DE CIBERCRIME: ESTUPRO VIRTUAL E SEXTORSÃO.....	64
3.3. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	70
3.4. ASPECTOS PROCESSUAIS DE SOLUÇÃO DOS DELITOS CIBERNÉTICOS.....	77
CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS.....	90

INTRODUÇÃO

A era digital é uma realidade na sociedade atual. Ela proporciona inúmeras facilidades, como a comunicação, o consumo e o emprego. Entretanto, ela traz consigo algumas adversidades no que tange a novos crimes relacionados ao mundo digital. A imensidão da internet fez emergir novos tipos de crimes que as leis não podem prever, ainda. E com isso, o ordenamento jurídico vigente deve suprir, ainda que momentaneamente, os delitos que vêm surgindo com a velocidade da proliferação dos crimes digitais.

A presente monografia visa a discussão sobre a importância de uma lei nova que incorpore o meio virtual para alguns crimes já tipificados no Código Penal Brasileiro, para que seja evitada a impunidade dos sujeitos ativos, que praticam crimes no meio virtual. Além disso, busca solucionar eventuais dificuldades durante o procedimento penal, analisando como outros países tratam as adversidades e conduzem o processo penal no âmbito dos crimes praticados na internet.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudências sobre o tema, de modo discutir a importância de uma nova legislação que englobe o meio virtual nos crimes já dispostos na legislação atual, uma vez que os crimes virtuais ocorrem em larga escala, tornando-se difícil a tipificação correta sobre as condutas praticadas.

Desta forma, o trabalho traz conceitos de crimes que ocorrem na internet, tais como *cyberbullying*, sextorsão e estupro virtual e como tais delitos se relacionam com tipos penais dispostos no Código Penal Brasileiro. Além desses, aborda os crimes contra a vida que ocorrem no meio virtual, podendo ser devidamente enquadrado nos tipos penais existentes através da diferenciação dos conceitos de dolo e culpa.

Inicia-se, o primeiro capítulo com os conceitos de direito penal, como a teoria da conduta, dolo e culpa, para depois ingressar nos crimes dolosos contra a vida. Assim, com a demonstração de casos concretos e juntamente com os conceitos de dolo e culpa diferenciar e demonstrar como os crimes do artigo 121 e 122, ambos do Código Penal podem ocorrer em meio virtual.

No segundo capítulo, aborda-se, através de estudos recentes, a origem do *cyberbullying* no Brasil, bem como a problemática da nova lei que o tipificou como crime. Frente aos erros do legislador, mostra-se como o *cyberbullying* pode ser perfeitamente inserido no título dos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

No terceiro e último capítulo, elucida-se casos de utilização de plataformas digitais para a divulgação de crimes de estupro, bem como traz os conceitos de sextorsão e estupro virtual,

os quais não estão presentes na legislação atual, porém algumas doutrinas já trazem casos relacionados a esses novos crimes e como uma nova lei deveria enquadrar os tais no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, o último capítulo traz os crimes contra a criança e o adolescente em meio virtual, bem como aborda-se os aspectos processuais de resolução de delitos cibernéticos, através da elucidação da jurisprudência sobre a competência para julgamento de um crime ocorrido na internet, e a utilização de provas digitais.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador traz situações hipotéticas, as quais considera estar presente na sociedade e que merecem discussão, bem como buscar uma solução para tal.

Para isso, a abordagem do objeto da pesquisa será qualitativa e parcialmente exploratória, uma vez que busca a compreensão de uma trajetória que levou ao problema, e faz o levantamento de informações sobre um fenômeno atual, qual seja os crimes digitais, buscando uma solução através de fontes nacionais e internacionais.

1. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SUJEITOS ATIVOS NOS CRIMES CONTRA A VIDA EM ÂMBITO DIGITAL

É estranho imaginar como crimes contra a vida podem ocorrer em outro meio que não seja o direto. Isso porque a maioria dos casos que acontecem são corpo a corpo, ou seja, de forma presencial em que vítima e o sujeito ativo estão presencialmente, *vis a vis*, na mesma situação fática. Então, é comum que surja a seguinte pergunta: como os crimes contra a vida podem ocorrer em meio digital?

Para responder a essa pergunta é necessário relembrar os conceitos advindos da teoria da conduta, ação e omissão, dolo e culpa, para que se possa identificar como esses institutos podem permear nos crimes oriundos do meio digital.

Após, serão analisados alguns casos que ocorreram no Brasil e no exterior e como os delitos praticados podem ser tipificados nos crimes contra a vida.

É imperioso dizer que neste capítulo não serão abordados os elementos relativos à teoria do crime, apenas a teoria da conduta para que se possa fazer um paralelo aos tipos penais já existentes no Código Penal.

1.1. TEORIA DA CONDUTA

Na Psicologia, o conceito do termo “conduta” diverge do conceito juridicamente tratado. Para o psiquiatra José Bleger, conduta pode ser definida como:

Etimologicamente, a palavra conduta é latina e significa conduzida ou guiada; quer dizer que todas as manifestações compreendidas no termo de conduta são ações conduzidas ou guiadas por algo que está fora das mesmas: pela mente. Dessa maneira, o estudo da conduta, considerada assim, assenta sobre um dualismo ou uma dicotomia corpo-mente, sobre a tradição do mais puro idealismo, no qual a mente tem existência própria e é o ponto de origem de todas as manifestações corporais; segundo essa perspectiva, o corpo é somente um instrumento ou um veículo do qual se vale a mente (alma) para se manifestar.¹

No Direito, a definição de conduta é amparada no conceito dogmático de crime, pois é através da conduta que poderá identificar qual delito foi praticado, constatando, assim, a tipificação penal. Desta forma, ao ser verificada uma conduta penalmente relevante, em seguida serão analisadas outras categorias do tipo penal objetivo.

¹BLEGER, José. Psicologia da Conduta. p. 23 *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. 6. ed., Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022, p. 363.

É importante ressaltar os princípios da legalidade e tipicidade, principalmente no que tange aos crimes cibernéticos. Isso porque tais princípios emitem um alerta vermelho quando se trata de crimes na internet, uma vez que não se pode punir crimes não tipificados.

Esses princípios fazem parte da base do Direito Penal Brasileiro se fazendo necessária a sua observância, tendo em vista a urgência de punir os autores de condutas descritas como penalmente proibidas e incriminadas.

O princípio da legalidade está preceituado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXIX² e no Código Penal no artigo 1º: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”³

Assim, através deste princípio, a elaboração das normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto quer dizer, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena poderá ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir de forma precisa e clara a conduta proibida, residindo nesse aspecto a necessidade de taxatividade subjacente à legalidade.

O princípio da legalidade assegura a possibilidade de um conhecimento prévio dos crimes e das penas, bem como garante que o cidadão não seja submetido à coerção penal distinta daquela disposta em lei.

Ele se faz como a maior garantia que o indivíduo possui contra a intervenção do Estado sobre a sua esfera de privacidade. Isto é, uma limitação do poder punitivo estatal sobre os indivíduos.

A urgência de punir os agentes que cometem crimes na internet é louvável. Contudo, é necessário o respeito ao princípio da legalidade, uma vez que ele é imprescindível para o Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

Destarte, para que o Direito Penal atue sobre a esfera da individualidade é necessário que haja proibições casuísticas, ou seja, o legislador penal deve dizer expressamente o que é proibido. Portanto, somente a lei em sentido estrito ou formal poderá definir crimes e estabelecer penas, conforme os incisos I, II e III do artigo 59 da Constituição Brasileira⁴.

Convergindo com o princípio da legalidade, o princípio da tipicidade diz respeito à adequação de um ato praticado pelo agente na forma da lei descrita como crime.

²BRASIL. *Constituição da República Federativa de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 set. 2022.

³BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2022.

⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 2.

Tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. É um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido, tendo características e elementos específicos que distinguem um dos outros, tornando a sua forma peculiar.

Após o finalismo, e a reformulação do conceito analítico de crime feita por Welzel, o tipo penal tornou-se mais complexo. Isso porque, se o tipo descreve uma conduta abstrata e se a conduta concreta se amolda a abstrata é dirigida pela vontade final do indivíduo, o tipo se divide em tipos dolosos e tipos culposos.

A concepção do tipo sendo a *ratio cognoscendi* da antijuridicidade é coerente com a estrutura do tipo própria do finalismo. Praticado um fato típico, doloso ou culposo, presume-se que ele também seja ilícito.

Contudo, é possível que um fato típico não seja antijurídico, quando há legítima defesa por exemplo, como também é possível que um fato ilícito não seja típico, por exemplo, o suicídio. Porém, uma vez sendo típica a conduta humana, presume-se também que seja antijurídica.

O tipo penal é a tradução do princípio da legalidade no terreno da Teoria do Crime. É a expressão mais elementar, ainda que parcial, da segurança decorrente do princípio da reserva legal. O tipo tem a função de descrever, em abstrato, a execução de uma ação proibida.

A falta de tipificação dos crimes oriundos da internet, gera revolta das vítimas e seus familiares, bem como a impunidade dos agentes. Assim, é necessário que haja celeridade na produção dessas leis, quando ocorre um caso concreto.

Uma vez que os crimes cibernéticos evoluem no exterior por conta da maior disponibilidade e inovação tecnológica, as autoridades brasileiras devem estar alertas aos novos crimes ocorridos lá, uma vez que se explanam de forma rápida.

Constantemente as privações nas redes sociais, onde ocorrem a grande maioria dos crimes cibernéticos, são questionadas por atritos junto ao direito de liberdade de expressão. Contudo, certas atitudes devem ser tipificadas para combater à violência e seus resultados drásticos.

Assim, muitos crimes que estão sendo reproduzidos no meio digital são tratados como fato atípico, uma vez que na lei não há expressamente o meio digital incluído. Contudo, alguns crimes já tipificados no Código Penal estão sendo reproduzidos na internet, como por exemplo: homicídio, instigação ao suicídio, crimes contra a honra, extorsão e estupro.

Desta forma, nos casos em que o tipo penal preveja conduta e resultado, este, naturalístico, como por exemplo o crime de homicídio, será necessário verificar não só a

ocorrência do resultado, como também do nexo de causalidade entre este e a conduta. Entretanto, nos casos de crimes que não possuem resultado naturalístico, como por exemplo o crime do artigo 122 do Código Penal⁵, será necessário apenas verificar se a conduta produzida no caso concreto se exaure no crime.

A teoria da ação possui cinco conceitos distintos, quais sejam: o conceito casual, o final, social, negativo, pessoal e significativo.⁶ Contudo, dentre esses conceitos citados, o predominante no Brasil é o conceito final de ação.

Por sua vez, a teoria finalista da ação surgiu com Hans Welzel como forma de superar a teoria anteriormente adotada, a teoria causal da ação. Esta teoria tinha uma visão mecânica de conduta, e seu fundamento é o de agir como a causa do resultado. Ela não separa a vontade de agir e o atuar humano. Para esta teoria, agir é, com movimentos físicos dar ensejo à causação de resultados típicos.⁷

Desta forma, a teoria finalista vem para delimitar que a ação não é dirigida apenas com movimentos físicos capazes de dar causa a um crime. A ação vem da intenção do agente que pratica, ou seja, se o agente pratica determinada conduta é porque ele planejou mentalmente a ação e as possíveis consequências daquele ato.

Nesse sentido, Welzel explica que:

[...] o que caracteriza o ser humano, é a sua capacidade de dirigir a causalidade de acordo com a sua vontade, ou seja, a aptidão de iniciar uma conduta para atingir um determinado fim. A finalidade, ou o caráter final da ação, baseia-se no fato de que o homem, graças ao seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua atividade e dirigi-la, conforme planejado até a consecução de seus fins.⁸

Welzel elucida que a direção final se divide em duas etapas: a primeira é aquela desenvolvida no pensamento, o agente inicia através da antecipação mental o fim que pretende realizar. Após, elaborar mentalmente os meios de ação para a produção do fim desejado, com

⁵BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

⁶ SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. A teoria da ação na doutrina de Juarez Tavares: a construção de um direito penal de garantia. In: GRECO, Luís; MARTINS, Antonio (orgs). *Direito Penal como crítica da Pena* - Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º. Aniversário em 2 de setembro de 2012. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 285-294.

⁷ *Ibidem*.

⁸ WELZEL, Hans *apud* SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. A teoria da ação na doutrina de Juarez Tavares: a construção de um direito penal de garantia. In: GRECO, Luís; MARTINS, Antonio (orgs). *Direito Penal como crítica da Pena* - Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º. Aniversário em 2 de setembro de 2012. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 285-294.

base no saber causal em um movimento de retrocesso mental. Por último, há a consideração dos efeitos concomitantes que necessariamente seguirão à conduta mentalmente antecipada.

É importante ressaltar que essa conduta mentalmente planejada não é criminalizada, ou seja, não se pode punir os atos preparatórios ou a mera cogitação, mas sim a conduta que ensejou o fato criminoso.

A segunda etapa explicada por Welzel é aquela que envolve o mundo real, ou seja, de acordo com o planejamento do fim pretendido, dos meios utilizados e da valoração do resultado pretendido dá-se ensejo à conduta.

Em síntese, a ideia de finalidade engloba a capacidade do homem de prever, dentro de certos limites, as consequências de sua ação, conforme mentalmente planejado e conduzir esse plano ao resultado final.

Para Roxin, a conduta final de Welzel surgiu no momento em que o homem primitivo percebeu e utilizou a pedra como a primeira ferramenta.⁹

No entanto, a teoria finalista não abarcou todas as condutas presentes no delito comissivo doloso. Isso porque, nem todas as condutas vêm de um acontecer causal, mentalmente planejado a ser posta em prática. É o caso das ações automatizadas, ações passionais ou em curto-circuito.

Nesta toada, a teoria finalista não consegue unificar todas as modalidades de comportamento humano penalmente relevantes, principalmente nos casos dos crimes omissivos e no crime culposos. O escopo da teoria finalista não converge com a omissão, pois o omitente não causa o resultado, tampouco conduz finalmente a causalidade. No mesmo sentido se trata no que concerne ao crime culposos, pois não há uma finalidade no agir de provocar o resultado ilícito, pois o objetivo que existe, se dirige a um fazer algo que é considerado como lícito.

Contudo, a teoria finalista abrandou seu rigor da construção inicial, qual seja, a finalidade em potencial, a fim de englobar os crimes culposos, aduzindo não a finalidade pretendida, mas sim, a sequência dos meios inadequados que ocasionaram o resultado indesejado.

Assim, as funções dogmáticas da conduta podem ser divididas em três: classificação, definição e exclusão de indiferentes penais. A primeira função tem o condão, através da conduta, de classificar os delitos em dolosos ou culposos; crimes comissivos, omissivos e comissivos por omissão; em delitos tentados ou consumados etc. A segunda, através da ideia de conduta, possibilita a definição dos elementos da teoria do crime: tipo, antijuridicidade e

⁹ROXIN, Claus. Finalismo: um balanço entre seus méritos e deficiências. Tradução por Marina Coelho. *RBCCRIM*, S. Paulo, n. 65, 2007, p.12.

culpabilidade. A terceira traz consigo fatos que se não forem considerados como conduta, para fins penais, serão excluídos dispensando-se a análise dos demais elementos da teoria do crime.

Jescheck ensina que:

O conceito de conduta deve satisfazer a diversas exigências para cumprir corretamente sua função na estrutura global da teoria do delito. Esta é a razão pela qual incidem dificuldades de responder à pergunta, aparentemente simples, do que venha a ser uma “ação”. Todas as modalidades do atuar humano que de alguma maneira possam ser de importância para o Direito Penal – o comportamento doloso assim como o culposos, o fazer positivo assim como a omissão – devem caber no conceito de ação (função de classificação). O conceito de ação deve possuir, ademais, conteúdo material de molde a que os conceitos sistemáticos jurídico-penais do tipo, antijuridicidade e culpabilidade possam conectar-se com ele de forma pormenorizada (função de definição). (...) Por último, o conceito de ação elimina desde o início daquelas formas de comportamento que em nenhuma hipótese se afiguram como merecedoras de pena (função de delimitação).¹⁰

Por fim, com base nos conceitos da Teoria da Conduta e da sua classificação é possível constatar que as condutas praticadas no meio digital também podem ser diagnosticadas àquelas tipificadas no Código Penal.

1.2. DA IDENTIFICAÇÃO DAS CONDUTAS EM MEIO CIBERNÉTICO: AÇÃO E OMISSÃO, DOLO E CULPA

Segundo Arthur Gueiros¹¹, a ação é a conduta comissiva, é aquela que exige um fazer. A maioria dos tipos penais descreve comportamentos comissivos, por meio de verbos, como, por exemplo, "matar", “constranger”, “subtrair”, “destruir” etc.

Já a conduta omissiva é aquela em que a não-realização de uma atitude, de um comportamento típico previsto no ordenamento jurídico. Não se trata de uma mera inação, mas sim, do fato de não realizar um comportamento que deveria ter sido feito, por previsão na lei, e não o foi. Isso quer dizer, ao invés do agente ter realizado a conduta esperada, como por exemplo salvar uma vida em perigo, o omitente fica inerte ou faz outra atividade que o afasta da atitude esperada.

A omissão pode ser subdividida em duas classificações: omissão própria ou pura e omissão imprópria ou comissiva por omissão. A primeira é aquela que a simples conduta

¹⁰JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal*. Parte General. 4. ed. Tradução por Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993, p. 197. (grifos do original).

¹¹SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito penal*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 213

negativa do sujeito se perfaz no tipo penal omissivo, é o caso dos crimes de mera conduta. O sujeito, ao não fazer o que é esperado, acaba por adequar a sua conduta à descrição típica proibida.

Por sua vez, a omissão imprópria corresponde às hipóteses em que o omitente se coloca em posição de proteção para com o bem jurídico. O omitente deveria garantir que o bem jurídico não sofrerá determinada lesão.

A diferença entre esses dois tipos de conduta é o fato de que, na conduta omissiva própria a conduta negativa já está positivada no tipo penal, enquanto que na omissão imprópria está disposta no artigo 13, §2º do Código Penal¹². Neste caso trata-se, na verdade, de delito comissivo por omissão, pois, diante da posição do agente garantidor, e, uma vez que o agente se omite, acaba por responder pelo delito que deveria ter evitado.

Por fim, há a ausência de conduta, que são aquelas que carecem de relevância penal, conforme nos casos de movimentos corporais ou atitudes de passividade. São casos em que não tem o condão da voluntariedade, como ocorre na coação física irresistível, nos movimentos reflexos e nos estados de inconsciência.

No presente trabalho não se fará uma análise pormenorizada dos conceitos do parágrafo acima, uma vez que os delitos cometidos pela internet necessitam de uma ação efetiva, ainda que indireta, pois, não há falar em movimentos reflexos e estados de inconsciência nos delitos praticados em meio cibernético.

Damásio de Jesus¹³ critica o método brasileiro de se legislar quando se trata de crimes informáticos. Isso porque o legislador tentou, muitas vezes, condenar as técnicas utilizadas em meios digitais. Contudo, tais técnicas vão se aperfeiçoando e modificando ao longo dos anos, e a lei acaba obsoleta.

No entanto, o autor criou uma teoria de sistematização para que possa compreender o crime digital e legislar sobre ele para que futuramente não precise renovar as leis conforme a evolução da tecnologia. Tal teoria é chamada de Teoria TCC: Técnica Comportamento e Crime.

Técnica: método, procedimento, software ou processo informático utilizado e que pode caracterizar um comportamento. Uma técnica pode ser executada manualmente ou por meio de subtécnicas, métodos automatizados ou ferramentas. A exemplo, um agente que obtém acesso a dados de um repositório pode estar utilizando a técnica de sql injection.

Comportamento: uma ação realizada por meio de uma ou mais técnicas, cometida por um ou mais agentes, por ação ou omissão, em face de redes de computadores,

¹²BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

¹³JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 29 e 30.

dispositivos informáticos ou sistemas informatizados. No mesmo exemplo citado acima, por meio da técnica sql injection, o agente praticou o comportamento “invasão de sistema informático”.

Crime: um ou vários comportamentos, que utiliza uma ou mais técnicas, que ofende um ou mais bens ou objetos jurídicos protegidos pelo Direito. Mantendo o mesmo exemplo, a “invasão de sistema informático” pode ser ou não considerada crime, dependendo do país em que é praticada.¹⁴

Dolo, por sua vez, é a consciência e vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou na expressão de Welzel, dolo em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de delito.¹⁵ O dolo possui dois aspectos: o cognitivo e o volitivo.

O aspecto cognitivo é aquele que traz a consciência, atual e efetiva que abrange a representação dos elementos integradores do tipo penal. A previsão (representação; conhecimento; cognição; consciência etc.) deve abranger integralmente todos os elementos essenciais do tipo, sejam eles descritivos e normativos; formas básicas, qualificada ou privilegiada (ex.: fornecer instrumentos de modo a auxiliar alguém a suicidar-se: o agente deve saber da intenção a vítima em cometer suicídio).

Já o aspecto volitivo pressupõe a previsão fática, que abrange a conduta (ação ou omissão), resultado e onexo causal. É importante ressaltar que, o Código Penal não penaliza a previsão sem vontade, isso porque não os atos preparatórios ou a conduta mentalmente planejada não são elementos valorativos. Somente os casos que produzam um fato real é penalmente relevante.

Nesse sentido, dolo pode ser subdividido em dolo direto de primeiro grau, dolo direto de segundo grau e dolo eventual. O dolo direto de primeiro grau é aquele que o agente tem a vontade de que o resultado ocorra como o fim da sua ação. A vontade do agente é condicionada à realização do fato típico. O objeto do dolo direto é o fim proposto, os meios escolhidos e os efeitos resultantes da ação necessários à realização do fim pretendido, art. 18, I, 1ª parte, do CP.

O dolo direto de segundo grau é aquele em que a vontade se conecta com outra finalidade, isso quer dizer, se o agente quer atingir algum bem jurídico tutelado e para conseguir ele precisa atingir outros bens jurídicos tutelados ele ainda assim, pratica a ação.

No dolo eventual, presente no artigo 18, inciso I, 2ª parte do Código Penal, o agente não deseja diretamente a realização do tipo, mas aceita a possibilidade ou a provável realização do tipo, assumindo o risco da produção do resultado. Aqui, é indispensável a caracterização da

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ SOUZA; JAPIASSÚ, *op. cit.*, p. 234.

vontade em relação ao resultado e ao agente. A parte volitiva é que distingue o dolo da culpa consciente.

Por outro lado, o crime culposo abarca a conduta humana, resultado e nexo de causalidade, bem como compreende a imputação objetiva. A culpa é aquela que diz respeito à inobservância do dever objetivo de cuidado, a conduta produz um resultado não desejável, mas objetivamente previsível.

Para que se possa identificar um crime como culposo é necessário fazer a identificação dos seguintes elementos no caso concreto: conduta ilícita, previsibilidade, inobservância das normas de atenção, cuidado ou diligência e resultado.

A conduta ilícita é configurada quando o agente causa o resultado sem observar as normas de atenção, cuidado ou diligência. Assim, a ação cometida com desatenção aos deveres de cuidado, é típica.

Segundo Arthur Gueiros¹⁶, a conduta, ou seja, o fim perseguido pelo autor é irrelevante (dirigir o carro para casa, por exemplo), mas não os meios escolhidos ou a forma de sua utilização (dirigir um carro em precárias condições; em excesso de velocidade ou avançando os sinais de trânsito).

Nesse sentido, pode-se fazer um paralelo com as publicações feitas na internet. Não é ilícito fazer-se uma publicação. Não é ilícito expor um pensamento, ou fazer uma brincadeira que alcance um grande número de pessoas. Ilícito é fazer um comentário que ofenda a honra de outrem, é fazer uma brincadeira, suposto *animus jocandi*, que não observe os deveres de cuidado com a vida do outro.

Portanto, quando não observado o cuidado, quando previsível um acontecimento de um resultado ilícito, amolda-se a tipicidade culposa.

Por sua vez, a previsibilidade é a possibilidade do agente prever o resultado lesivo. Pode ser dividida em objetiva e subjetiva. A previsibilidade subjetiva é a condição pessoal do agente no momento do fato. Já a previsibilidade objetiva é o limite mínimo da ilicitude nos crimes culposos. Afastar-se-á a culpa quando não se exigir da pessoa uma atenção extraordinária e fora do razoável.

Isto quer dizer, se um inimputável lança um desafio na internet, e este desafio venha a causar riscos a vida de uma pessoa que participe da disputa, não pode dizer que o inimputável tinha a previsibilidade de um risco. Mas, se um adulto publica um desafio e não prevê que

¹⁶*Ibidem.*

haverá a possibilidade de um resultado ilícito ali, então o fato é típico, pois o comportamento violou o dever de cuidado exigível quando previsível um resultado naquelas circunstâncias.

Para identificar um crime culposos, é necessário observar o cuidado exigível nas circunstâncias que o fato ocorreu. Isso porque a tipicidade estará comprovada na comparação entre a conduta do agente e a conduta que deveria fazer de modo a prestar o cuidado. Assim, a lei traz as modalidades de culpa, conforme o artigo 18, inciso II do Código Penal, que são as fórmulas gerais de inobservância do dever de cuidado, são elas: imprudência, quando houver a prática de uma conduta perigosa, a negligência, quando houver falta de precaução, falta de agir com cautela, e a imperícia, quando houver despreparo ou insuficiência de conhecimento técnico para o exercício da arte, profissão ou ofício.

Por último, o resultado corresponde à lesão do bem jurídico tutelado devendo estar em relação de causalidade com a ação ou omissão contrária ao dever de cuidado. Se assim não o for, não pode ser o fato imputado ao agente.

Assim, o crime culposos se consuma quando o agente não deseja nem assume o risco de praticar o resultado criminoso previsível, mas ainda assim o produz.

1.3. DO CRIME DE HOMICÍDIO EM MEIO DIGITAL

A partir dos conceitos abordados anteriormente é possível identificar as condutas, a partir do dolo e culpa, nos crimes provenientes do ambiente digital, bem como identificar que algumas dessas condutas estão tipificadas no Código Penal, o que se diferencia aqui é o meio em que ocorrem.

Em 2022 uma criança de 10 anos foi encontrada morta dentro do armário de casa, em Minas Gerais, por causa do “desafio do desodorante”¹⁷. O desafio proposto era para quem conseguisse inalar o conteúdo de um produto em aerossol por mais tempo.

A partir desse fato é possível observar três situações: uma criança morreu, através de ação indireta praticada por outrem, feita por meio digital. Pergunta-se: a pessoa que publicou o desafio na internet poderia ser responsabilizada por esse fato?

É sabido que os sujeitos do homicídio não exigem qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativo ou passivo, tal característica atribui uma das classificações do crime de homicídio como crime comum.

¹⁷UOL. *Desafio do desodorante*: saiba o que é a competição que matou menino de 10 anos em MG. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/08/26/desafio-do-desodorante-menino-de-10-anos-morre-em-bh-apos-inalar-aerossol.html>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

Além disso, outras classificações do crime de homicídio são de crime material, simples, de dano instantâneo e de forma livre. Todas essas classificações são possíveis identificar em um crime de homicídio em meio digital.

Desta forma, no crime retratado acima, pode-se identificar o dano instantâneo e a forma que ocorreu, tendo em vista que a criança morreu tentando atingir uma posição no desafio implementado na internet.

Quando o legislador descreve o tipo penal “matar alguém”, ele não se preocupou em estabelecer quais meios deveriam ser utilizados pelo agente, podendo o agente escolher qualquer meio de executar a sua conduta, possibilitando, atualmente, a conduta ser praticada por meio digital.

Não obstante, deve-se analisar o dolo do agente. Quem publicou o desafio tinha a intenção de que crianças viessem a morrer através do desafio? Ou apenas tinha a intenção que fosse uma brincadeira que se tornasse viral?

No caso, as investigações feitas pela Polícia Civil do estado de Minas Gerais não foram divulgadas pela mídia¹⁸, porém o objetivo deste capítulo é analisar o comportamento do agente e como poderá haver uma responsabilização.

Imagine-se que nesse caso o autor do homicídio, diga-se, quem publicou o desafio na internet, tinha a intenção que as pessoas viessem a óbito por inalar certa quantidade de aerossol. É possível então a configuração do dolo de homicídio, pois o agente tinha o conhecimento de que se os participantes do desafio inalassem uma parcela de aerossol elas poderiam vir a óbito.

Uma vez identificado o dolo e ocorrendo o resultado naturalístico, poderia-se dizer que, no caso concreto do menino que inalou aerossol, trataria-se de homicídio qualificado por asfixia, conforme artigo 121, parágrafo segundo, inciso III do CP. Isso porque, a asfixia é o impedimento da função respiratória, impedindo que o oxigênio circule no sangue e ocasionando a morte por anoxemia.

Isso porque, ainda que a criança tenha obtido por meios próprios o desodorante aerossol, e ela por vontade própria inalou, a pessoa que publicou o desafio responderia por homicídio, por tratar-se de uma criança, conforme artigo 122, §7º do Código Penal¹⁹.

No caso, se a vítima fosse maior de 14 anos, ou se adulto que soubesse do risco que traria a si ao inalar tamanha quantidade de aerossol, a pessoa que publicou o desafio na internet

¹⁸G1. *Criança morre em BH após entrar em guarda-roupa e respirar desodorante aerossol*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/08/26/crianca-morre-em-bh-apos-entrar-em-guarda-roupa-e-respirar-desodorante-aerossol.ghtml>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

¹⁹BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

poderia responder pelo crime do artigo 122, com o aumento de pena previsto nos parágrafos 4º e 5º²⁰.

Damásio de Jesus²¹ elucida que o Código Penal não define o fato como participação em delito de homicídio ou lesão corporal, mas sim em figura típica autônoma. É característica do tipo que a própria pessoa execute um ato que decorra da sua morte. No caso do inimputável, Damásio aduz que:

E se a vítima é de resistência nula? Qual o crime se o sujeito induz alienado mental ou criança de tenra idade a suicidar-se ou a se automutilar? Neste caso, responde – respectivamente – por homicídio ou lesão corporal, uma vez que transformou a vítima em instrumento de sua vontade criminosa. Para que haja delito de participação em suicídio ou automutilação é necessário que a vítima tenha capacidade de resistência. Essa solução, quando ocorrer morte ou lesão corporal de natureza gravíssima, passou a figurar expressamente no tipo penal, com o advento da Lei n. 13.968/19. De acordo com os §§ 6º e 7º do art. 122 do CP.

No entanto, imagine que o agente que publicou o desafio na internet fosse uma pessoa capaz, mas que tenha inobservado os deveres de cuidado. Seria então uma hipótese de homicídio culposo.

Assim, tendo em vista que a conduta se torna típica no momento em que o sujeito pratica uma conduta, publicação de um desafio na internet, causadora do resultado morte, sem o discernimento e prudência que uma pessoa normal deveria ter. Desta forma, a inobservância do cuidado necessário objetivo é elemento do tipo culposo do homicídio, ou seja, o agente que publicou o desafio deixou de observar que o aerossol ao ser inalado em grande quantidade poderia vir a causar o óbito de uma pessoa.

O homicídio culposo apresenta duas figuras típicas: o homicídio culposo simples (art. 121, parágrafo 3º, CP) e o majorado (parágrafo 4º, primeira parte). O homicídio culposo simples é aquele que há falta do cuidado objetivo devido, configurador da imprudência, negligência ou imperícia.

Segundo Cerezo Mir²² “o fim perseguido pelo autor é geralmente irrelevante, mas não os meios escolhidos, ou a forma de sua utilização”.

Já o homicídio culposo qualificado se resulta nos casos de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o sujeito deixa de prestar imediato socorro à vítima, não

²⁰ *Ibidem*.

²¹ JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. *Direito Penal: Parte Especial*. V. 2. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 152.

²² PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 138.

procura diminuir as consequências de seu comportamento, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Segundo Damásio de Jesus²³ existem três graus de culpa no homicídio culposo. São elas: a culpa grave, leve ou levíssima e as diferencia da seguinte forma:

Em relação à pena abstrata, não há distinção quantitativa da culpa. De ver, contudo, que, em se tratando de culpa levíssima, assim entendida como aquela que deriva da inobservância de dever de cuidado somente exigido de pessoas com diligência acima da média, ter-se-á um fato penalmente atípico. Explica-se: um dos elementos do fato típico do crime culposo é a inobservância do dever de cuidado objetivo, isto é, o exigido de uma pessoa de cuidado e atenção medianas (e não acima da média). Quem cumpre o nível de atenção considerado padrão, mediano, mas não alcança um nível acima disso (culpa levíssima), não infringe o dever objetivo de cuidado. Portanto, ausente esse elemento, não incorre em fato penalmente típico.

Resta saber se importa analisar ter o agente incorrido em culpa grave ou leve (em ambas, há responsabilidade penal). Pensamos que o juiz poderá levar em conta esse fator na dosimetria da pena, pois, no caso de culpa grave, o autor age com culpabilidade mais acentuada (caso do médico que amputa a perna errada do paciente durante a cirurgia).

Para Damásio de Jesus²⁴, essa majorante somente poderia ser aplicável a profissional, porque dele se espera maior cuidado objetivo, mostrando ser mais grave o seu descumprimento. No entanto, essa tese não é defendida por outros autores, que acreditam que a agravação também existiria nos casos de agentes não profissionais, uma vez que a lei não fala apenas em profissão, mas também em arte.

Contudo, no Desafio do Desodorante não há falar em crime culposo. Isso porque, nos produtos aerossóis há a aplicação do princípio da informação oriundo do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, nos desodorantes aerossóis está advertido que o produto deve ser mantido longe de crianças, bem como deve ser evitada a sua inalação.

Sendo assim, não é cabível a caracterização de homicídio culposo por imprudência, tendo em vista que o propulsor do desafio sabia que o produto não deveria ser inalado, uma vez que explícito no produto desodorante.

Além disso, no caso da morte da criança, poderia-se atribuir a responsabilidade aos pais? A hipótese do crime omissivo aqui, caberia caso os pais na qualidade de agente garantidor, na forma do artigo 13, §2º, alínea a, do Código Penal, ao observar que a criança está em situação de risco nada fazem.

No caso em comento, a mãe estava em casa e o filho estava brincando com os irmãos. Nessa hipótese, poderia ser aplicado o perdão judicial proveniente do parágrafo 5º do artigo

²³JESUS; ESTEFAM, *op. cit.*, p. 142.

²⁴*Ibidem.*

121.

Pois bem, o “desafio do desodorante” apesar de ter ganhado notoriedade em 2022 após o falecimento do menino em Belo Horizonte, em 2018 já tinha feito uma vítima²⁵ Adrielly de 7 anos, em São Bernardo do Campo em São Paulo.

No caso de São Paulo, diferentemente do ocorrido em Minas Gerais, a vítima teve conhecimento do desafio através do *youtube*. Então, após 4 anos o desafio voltou à tona, em rede social diversa e não houve uma legislação que responsabilizasse os autores pela conduta. As redes sociais estão em constante modificação, mas a conduta permanece a mesma.

O “desafio do desodorante” não provocou vítimas apenas no Brasil. Na Austrália²⁶, uma menina de 13 anos e outra de 16 foram encontradas mortas com uma lata de aerossol perto do corpo.

Em agosto de 2018, a organização nacional *Safernet* emitiu um comunicado alertando pais e educadores sobre um novo desafio na internet chamado “Momo Challenge”²⁷, em português: Desafio da Momo:

Os usuários podem receber uma mensagem com pedido para iniciar uma conversa com um número desconhecido que envia convite com perguntas e desafios. Se os usuários caem na armadilha e aceitam o contato, seu número de celular, sua foto e demais informações disponíveis no perfil do aplicativo ficam acessíveis para o administrador do perfil “da MOMO”.

Em seguida, os golpistas podem buscar mais informações e ampliar as ameaças dizendo que sabem detalhes da vida da vítima, nomes de pessoas próximas e até senha de aplicativos (muitas vezes disponíveis na própria Internet em sites que agrupam vazamentos de senhas.

Os riscos desse desafio importam em dar acesso a informações pessoais, como foto de perfil, *status*, número do celular, dentre outros, receber conteúdos impróprios ou violentos para determinadas faixas etárias, instalação de programas maliciosos para roubo de dados ou infecção dos aparelhos, ameaças de agressões e exposições *on-line* e *off-line*; extorsão financeira e ameaças de morte e provocações para desafios que podem gerar dano ou estimular autolesão.

²⁵VEJA. *O que é o ‘desafio do desodorante’ que levou criança à morte*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/o-que-e-o-desafio-do-desodorante-que-levou-crianca-a-morte>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

²⁶FÓRUM. *Menina de 13 anos morre ao participar do “desafio do desodorante”; veja os riscos*. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/global/2023/4/14/menina-de-13-anos-morre-ao-participar-do-desafio-do-desodorante-veja-os-riscos-134326.html>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

²⁷SAFERNET. *Suposto desafio da “MOMO”*. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/suposto-desafio-da-momo>>. Acesso em: 02 dez. 2022 .

No Brasil esse desafio não teve proporções, diferentemente do que ocorreu na Argentina²⁸, levando uma criança de 12 (doze) anos a óbito. Os policiais encontraram um vídeo que a vítima fez em seu celular cometendo suicídio.

As autoridades argentinas investigaram e um suspeito de 18 (dezoito) anos de idade foi contactado como o suposto autor dos fatos que a vítima teria conhecido nas redes sociais. Para o andamento da investigação, o telefone da vítima foi hackeado para encontrar imagens e conversas do *WhatsApp*.

Na Europa, dois países relataram que crianças morreram em decorrência desse desafio. Na França²⁹ e na Bélgica³⁰, uma criança de 14 e outra de 13 anos, respectivamente, foram encontradas mortas em casa.

No caso em tela, se o fato supracitado tivesse ocorrido no Brasil, ao autor seria imputado aos crimes de invasão de dispositivo informático, uma vez que os agentes obtêm o acesso a informações pessoais, como foto de perfil, status, número do celular, bem como instalação de programas maliciosos para roubo de dados ou infecção dos aparelhos, extorsão financeira (art. 154-A, *caput*; 154-A, §2º, §3º Código Penal). Além disso, os agentes fazem ameaças de morte, o que se enquadraria no artigo 147 do Código Penal.

Àqueles que estimulam a automutilação o crime está previsto no artigo 122, §6º, e por fim, quando levam menor de quatorze anos ou pessoa sem capacidade circunstancial de discernimento a óbito, no caso de instigação ao suicídio, o crime para o agente é de homicídio de autoria mediata, conforme artigo 122, §7º.

Assim, com o passar das gerações diferentes desafios irão surgir, em novos aplicativos, redes sociais de acordo com a inovação tecnológica. Não há como prever quais novas tecnologias irão surgir, o que permanece na era digital é a conduta e o meio cibernético. E para isso o Código Penal prevê as condutas, o necessário é que seja incluído o meio digital nessas condutas, como em alguns dispositivos já foram feitos.

Enquanto a mudança legislativa não ocorre, é importante que as autoridades emitam um alerta através da mídia sobre os ataques nas redes sociais, bem como tomem medidas coercitivas

²⁸Buenos Aires Times. *Police suspect 12-year-old girl's suicide linked to WhatsApp terror game Momo*. Disponível em: <<https://www.batimes.com.ar/news/argentina/police-suspect-12-year-old-girls-suicide-linked-to-whatsapp-terror-game-momo.phtml>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

²⁹Le Monde. « *Momo challenge* » : un père porte plainte contre YouTube, WhatsApp et l'Etat. Disponível em: <https://www.lemonde.fr/police-justice/article/2018/11/05/momo-challenge-un-pere-porte-plainte-contre-youtube-whatsapp-et-l-etat_5379254_1653578.html>. Acesso em: 02 dez. 2022.

³⁰Luxemburger Wort. "*Momo Challenge*": Kein Fall in Luxemburg. Disponível em: <<https://www.wort.lu/de/lokales/momo-challenge-kein-fall-in-luxemburg-5be1c22d182b657ad3b98ef8?>>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

para as redes sociais que mantêm o conteúdo nocivo em suas redes. Como a Itália³¹, em 2021, que bloqueou temporariamente o acesso ao *TikTok* para usuários cuja idade não era possível determinar com precisão, após a morte de uma menina que havia participado do “desafio do apagão”.

No Brasil³², o Ministério da Justiça abriu um processo para investigar se o *TikTok* é uma rede segura para os usuários, e determinou que a plataforma deveria remover conteúdos impróprios para menores de idade.

Apesar do *TikTok* dizer que possui moderadores de conteúdo e que deletam os impróprios³³, o serviço não é eficiente, tendo em vista a universalidade das publicações. Por isso, se faz necessária uma medida mais eficaz.

Aos pais e educadores é importante que converse e alerte as crianças e adolescentes sobre os desafios que existem nas redes sociais, para não se deixarem influenciar sobre as novidades da internet, bem como não deixá-los sozinhos utilizando eletrônicos. E acima de tudo, tenha acesso ao dispositivo do infante.

1.4. A RÁPIDA MUDANÇA LEGISLATIVA APÓS O ATAQUE CIBERNÉTICO DO “BALEIA AZUL”

Em decorrência dos casos ocorridos frente ao caso do “baleia azul”, principalmente o uso da internet para a sua propagação, e a utilização daquela como meio para a consumação do crime, a comunidade jurídica começou a ter um olhar mais atento para essa nova modalidade de meio para a prática de delitos.

É de conhecimento notório que o suicídio no Brasil não é punível, isso porque no país não se pune a autolesão. Porém, nos países em que as leis estatais se fundem com as leis da religião, o suicídio é punível. Contudo, no Estado Brasileiro as leis religiosas não se incorporam às leis do Estado, então a punição não se aplica.

Desta forma, é possível compreender que o suicídio é ilícito, mas não é crime. Assim, comete crime aquele que auxilia, instiga, induz a suicidar-se. A pessoa tem o dolo de fazer com

³¹G1. *Pais denunciam TikTok na Justiça dos EUA por desafio que causou morte de meninas*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/07/08/pais-denunciam-tiktok-na-justica-dos-eua-por-desafio-que-causou-morte-de-meninas.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

³²*Ibidem*.

³³TECMUNDO. *TikTok faz alerta após jovem de 13 anos morrer em 'Desafio do Benadryl'*. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/263131-tiktok-alerta-jovem-13-anos-morrer-desafio-benadryl.htm>. Acesso em: 17 mar. 2024.

que a outra tire a própria vida. Trata-se de crime formal, ou seja, basta que a conduta ocorra o crime já estará consumado. Aqui, não há falar em resultado.

O crime em comento trata-se um tipo misto alternativo, isto é, crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. São três os verbos presentes na tipificação do artigo 122: induzir, instigar ou auxiliar. Dessa forma, ainda que o autor pratique todos os três crimes tipificados pelo artigo 122, responderá por somente um crime.

Induzir, instigar ou auxiliar, também pode ser classificado como um crime de ação livre, isto quer dizer, pode ser cometido através de qualquer meio. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa capaz de induzir, instigar ou auxiliar alguém a suicidar-se. Já, o sujeito passivo é qualquer pessoa capaz de ser instigada, induzida ou auxiliada a este ato.

Segundo Gueiros³⁴, se a vítima é forçada, por coação física ou moral, de maneira irresistível, a atentar contra a própria vida, ficará descaracterizada a participação em suicídio. Contudo, se a coação for resistível, não ficará afastada a incidência do crime previsto no artigo 122, do Código Penal.

Antes da alteração legislativa ocorrida em 2019, o dispositivo do artigo 122 era curto e sem muitos desdobramentos. A lei previa apenas uma causa de aumento caso a vítima fosse menor de idade, no entanto, sem especificar a idade. Hoje, a legislação prevê que se a vítima for menor de 14 anos, o agente responderá pelo crime de homicídio, e não de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Após a repercussão do desafio “Baleia Azul”, o qual, consistia em que jovens fossem convocados para grupos fechados no *Facebook* e *Whatsapp* para participar do “Baleia Azul”. O objetivo do grupo era que os jovens ali inseridos cumprissem 50 desafios propostos pelos “curadores”, os quais, eram os administradores do grupo.

Após cumprir essas 50 tarefas, os jovens eram direcionados ao desafio final que era ceifar a própria vida. As tarefas eram compreendidas em atos de automutilação de membros, tirar fotos assistindo filmes de terror de madrugada, ficar doente, entre outros.

Com a disseminação do desafio no Brasil e ao redor do mundo, a quantidade de casos de auto-mutilação e suicídio, principalmente entre crianças e adolescentes, as autoridades viram a necessidade da alteração legislativa, a qual, ocorreu em 2019, incluindo sete novos parágrafos no artigo 122³⁵ do Código Penal.

³⁴ SOUZA; JAPIASSÚ, *op. cit.*, p. 597.

³⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

Antes da alteração legislativa o *caput* do artigo dizia “Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio”, a pena era de 2 (dois) meses a 6 (seis) anos para quem cometesse o delito. As causas de aumento de pena eram simplesmente a duplicação da pena caso o crime fosse cometido por motivo egoístico ou se a vítima fosse menor de idade ou tivesse diminuída, por qualquer causa, a sua capacidade de resistência.

Hoje, o *caput* do artigo inclui “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material”, a pena para quem comete o crime previsto no *caput* abaixou para reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Os sete parágrafos subsequentes apresentam as causas de aumento de pena.

Os parágrafos primeiro e segundo versam sobre a automutilação, fazendo um paralelo ao disposto no artigo 129 do Código Penal. No parágrafo primeiro diz que se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, na forma dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 129 do Código Penal, a pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. No parágrafo segundo, se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte a pena será de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Nos dois primeiros parágrafos faz-se uma crítica quanto a estar vinculado ao artigo 122 do Código Penal. Isso porque, uma vez que se trata de automutilação e lesão corporal, não deveria-se estar incluído neste dispositivo, mas sim, naquele o qual o próprio parágrafo primeiro cita.

Certo é que nem todas as vítimas do caso baleia azul chegaram ao desafio final do suicídio, e pararam nas fases de automutilação, o que não deveria ser tipificado como auxílio ao suicídio, como era anteriormente disposto na legislação.

No parágrafo terceiro, a pena é duplicada se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil ou se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Os parágrafos quarto e quinto tratam sobre o meio digital. No parágrafo quarto a pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. No parágrafo quinto, aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

Os parágrafos sexto e sétimo versam sobre as vítimas menores de idade e as consequências do crime. No parágrafo sexto, diz-se que se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer

resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código

No parágrafo sétimo, se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

Nesse sentido, se uma criança ou adolescente, ou até mesmo um adulto comete suicídio por conta deste grupo, pode-se dizer que os “curadores” possuem o dolo de instigar o delito de suicídio?

Sim, pois o desafio final, ou seja, o propósito final e as ameaças frequentes para que as pessoas continuassem até o final era de fazer com que a pessoa ocasionasse a supressão da própria vida. Aqui não se trata de dolo eventual, ou dolo direto de segundo grau, mas sim dolo direto de primeiro grau.

Isso porque, os curadores não tinham a intenção de atingir uma pessoa em específico, nem tinham a intenção de atingir outras pessoas para atingir uma, ou assumiram o risco de que o resultado pudesse realmente acontecer. A intenção desses curadores era alcançar um grande número de pessoas, não importasse quem elas fossem para que chegassem ao resultado final, e para isso, ameaçavam as pessoas do grupo caso desistissem. Assim, o que se vê aqui é o dolo direto de primeiro grau.

Em Portugal, o autor português Benjamim Silva Rodrigues³⁶ defende que a correta tipificação para os crimes de suicídio cometidos em meio virtual seria o crime de “propaganda do suicídio”. Isso porque, a internet vem difundindo conteúdos que apelam ou divulgam o cometimento de suicídio.

O Código Penal Português, no artigo 139³⁷, dispõe, “Quem, por qualquer modo, fizer propaganda ou publicidade de produto, objecto ou método preconizado como meio para produzir a morte, de forma adequada a provocar suicídio, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.”

Este dispositivo teve origem com a reforma do Código Penal Português em 1995, depois da publicação do livro “*Suicide, mode d’emploi*” de Claude Guillon e Yves Le Bonniec³⁸, o qual seu conteúdo versa sobre como fazer do suicídio uma arma.

³⁶RODRIGUES, Silva Benjamim. *Direito Penal Parte Especial*. Direito Penal Informático-Digital, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 2009, p. 445.

³⁷ PORTUGAL. *Código Penal*. Art. 139. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-49694175>>. Acesso em: 02 dez. 2022

³⁸ GUILLON, Claude; BONNIEC, Yves Le. *Suicide, mode d’emploi* apud RODRIGUES, *op. cit.*, p. 446.

O Código Penal³⁹ Francês teve grande influência na alteração do dispositivo penal Português, tendo em vista que no artigo 2323-14 do Código Penal Francês tipifica o crime de fazer propaganda ou publicidade, qualquer que seja a sua forma, a favor de produtos, objetos ou métodos recomendados como meio de suicídio. Para este delito, a pena é de reclusão de três anos e multa de 45 mil euros.

Segundo Silva Rodrigues⁴⁰ o bem jurídico tutelado é identificado da seguinte forma:

Estariamos, desse modo, face a um bem jurídico de natureza supra-individual. Se é certo que se pode conceber, ainda, que este bem jurídico identificado proteger, de forma longínqua, a vida humana, o que não pode esquecer-se é que ele introduz uma limitação à circulação dos fluxos informacionais e comunicacionais fora e dentro das redes de comunicações electrónicas publicamente acessíveis e disponíveis. Logo, torna-se legítimo questionar em que medida esta restrição ao direito à autodeterminação informacional e comunicacional é compatível com os parâmetros constitucionais.

Na obra, o autor cita o professor Faria Costa⁴¹, que diz que só deve ser admitida uma limitação mínima à liberdade de expressão ou de informação é que se pode sustentar a legitimidade ou congruência constitucional desta norma incriminadora. Contudo, ainda que esse ponto de vista seja aceite, é preciso considerar o valor do bem jurídico que se quer salvaguardar.

Nesse contexto, Silva Rodrigues⁴² traz o questionamento entre qual direito deveria pesar na balança, quando se trata do bem jurídico tutelado no suicídio e na liberdade de expressão, nestes termos:

Temos para nós que o que se pretende tutelar, em última instância, nada mais é do que o direito à autodeterminação corporal, de que o suicídio configuraria a decisão máxima de livre disposição do seu corpo. O que se teria em linha de conta é a manutenção das condições de responsabilidade e liberdade da pessoa humana com vista a permitir-lhe decidir sobre o destino do seu corpo, assim se autodeterminando a nível corporal. Pelo que a propaganda do suicídio, enquanto forma de levar à decisão máxima do aniquilamento do corpo, configuraria um atentado ao direito de livremente decidir sobre o seu corpo, mantendo-o vivo.

Ainda, o autor identifica dois elementos estruturantes do tipo penal de propaganda ao suicídio: o ato de propaganda ou publicidade de produto, objeto ou método que seja capaz de provocar suicídio, bem como a adequação do produto publicizado para provocação do suicídio.

³⁹FRANÇA. *Code Pénal*. Nouveau Code Pénal. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006165292/#LEGISCTA000006165292>. Acesso em: 02 dez. 2022.

⁴⁰RODRIGUES, *op. cit.*, p. 447.

⁴¹COSTA, José Francisco de Faria, Anotação ao artigo 139º, p. 127, *apud*, RODRIGUES, *op. cit.*

⁴²*Ibid.*

Além disso, para o autor⁴³, as redes de comunicação seriam um instrumento de propagação ou publicidade de objetos ou métodos adequados para provocar o suicídio. Assim, quem elabora esse tipo de conteúdo ou que estabeleça “hiperligações” para um site que forneça instrumentos desta temática, será imputado ao crime previsto no artigo 139 do Código Penal Português.

Novamente, ao citar o professor Faria Costa⁴⁴, assim elucida:

Aliás, o professor FARIA COSTA refere que <<qualquer acto comunicacional, independentemente do seu suporte físico que promova a ideia ou os princípios suicidários é propaganda ou publicidade para efeitos do artigo 139.º>>. Deve, ainda esclarecer-se que a noção de publicidade se deve procurar no denominado Código da Publicidade⁴⁵, artigo 3º. onde se refere que não se considera publicidade a propaganda política, mas sim <<qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, como o objectivo directo ou indirecto de: a) promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços; b) promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições>>.

No Brasil, se uma norma como esta viesse a questionamento, haveria um embate entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão, previsto na carta magna de 88. Como não há um projeto de lei que preveja tais delitos, seria interessante, como forma de prevenção, que as empresas fizessem o monitoramento do nome de seus produtos na web.

Através de um rastreamento de seu nome empresarial caso alguém venha a fazer um vídeo, filmagem utilizando seus produtos para o fim de suicídio, ou até mesmo utilizando para uso prejudicial à saúde. Assim, como no caso do desafio do desodorante, a empresa poderia solicitar o bloqueio do vídeo, uma vez que o produto estaria sendo utilizado para fim diverso.

O fundamento trazido pelo autor português é louvável quando nos casos em que haja uma publicação nas redes sociais com ofensas ou com insinuações ao suicídio, que possam

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ Aprovado pelo Decreto- lei nº 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei nº 6/95, de 17 de Janeiro, Decreto-lei nº 61/97, de 25 de Março e Decreto-Lei nº 22/98, de 9 de Setembro, pela Lei nº 31-A, de 14 de Julho, pelo Decreto-Lei nº 51/2001, de 15 de Fevereiro e pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro. Em matéria de publicidade cumpre, ainda, aludir aos seguintes diplomas: i) Lei nº32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão e Código da Publicidade); ii) Decreto-Lei nº81/2002, de 4 Abril (Composição e regras de funcionamento da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade); iii) Decreto-Lei nº 332/2001, de 24 de Dezembro (Alteração ao Código da Publicidade em matéria de publicidade a bebidas alcoólicas); iv) Decreto-Lei nº 51/2001, de 15 de Fevereiro (Alteração ao Código da Publicidade, em matéria de hora oficial do local de origem da emissão); v) Portaria nº 1001/98, de 27 de Novembro (Pagamento de coimas); vi) Decreto-Lei nº 84/96, de 29 de Junho (Publicidade Institucional - Distribuição da publicidade do Estado pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional); vii) Portaria nº 209/96, de 12 Junho (Publicidade Institucional - Distribuição da publicidade do Estado pelas rádios locais e regionais e pela imprensa regional); viii) Decreto-Lei nº 143/90, de 5 de Maio (Taxa sobre a exibição de publicidade na televisão). RODRIGUES, *op. cit.*, p. 448.

gerar alarde para um desafio viral prejudicial a saúde ou a vida de outrem, para serem imediatamente apagadas das redes sociais com fundamentos jurídicos pertinentes.

Assim, se um projeto de lei com a mesma ideia do tipo penal português previsto no seu Código Penal no artigo 139 poderia ajudar na tipificação da conduta criminal dos agentes que promovem, divulgam, condutas que podem acarretar em suicídio.

Em suas considerações finais, Silva Rodrigues⁴⁶ aduz sobre a natureza do crime de propaganda ao suicídio, bem como as penas a ele cominadas, de modo que não se admitiria à luz do Direito Brasileiro, a modalidade culposa, nestes termos:

Importa notar que a doutrina divide-se entre a concepção deste tipo de crime como sendo um crime de perigo abstracto ou abstracto-concreto. Julgamos que o mesmo deve ser recordado como de perigo abstracto, assim, sendo suficiente, para o preenchimento do tipo, que se verifique uma conduta de propaganda ou publicidade de produto, objecto ou método preconizado como meio para produzir a morte, não se afigurando relevante a comprovação, em contrato, da não ocorrência de qualquer suicídio à luz de tal método propagandeado ou publicitado. Trata-se de um tipo legal de crime que não pode ser praticado sob a forma negligente (artigo 13.º CP). A propaganda do suicídio pode ser levada a cabo por dolo directo, necessário ou eventual. A pena de prisão pode ir até um máximo de dois anos, ou, alternativamente, aplicar-se pena de multa.[...]. Trata-se de um crime informático-digital impróprio (ou “impuro”), ligado aos crimes de ilícitos de comunicações telemáticas (emissão e difusão de conteúdos ilícitos e nocivos).

É perfeitamente compreensível esta colocação do autor. Isso porque todo produto que seja comercializado, se utilizados para fim diverso que possa prejudicar a saúde de outrem é comunicado em sua embalagem. Assim, quem produz vídeo, ensinado ou incentivando o uso inadequado e que possa colocar em risco a vida de outrem, não poderá alegar negligência ou imperícia, tendo em vista que as embalagens dos produtos são elucidativas.

No Brasil a caracterização de um crime contra a vida em meio cibernético só foi ocorrer em 2019. Uma vez que a vida é o bem jurídico tutelado mais importante, é vedado pelo ordenamento jurídico qualquer forma de eliminação da vida humana, principalmente, através das redes sociais.

Dessa forma, sendo a vida um bem público indisponível, não há como afastar a criminalização da conduta daquele que induz, instiga, auxilia alguém a suicidar-se e se auto-mutilar, ainda que haja o consentimento do ofendido. Assim ensina E. Magalhães Noronha:

Não é crime uma pessoa matar-se (morte física), mas é crime um indivíduo auxiliá-la; não é direito uma pessoa prostituir-se (morte moral), porém é delito um indivíduo favorecê-la. Razões de sobejo existem para a incriminação do induzimento, instigação

⁴⁶ *Ibidem*, p. 449.

ou auxílio ao suicídio. Do mesmo modo que na eutanásia, o auxiliador viola a lei do respeito à vida humana e infringe interesses da vida comunitária, de natureza moral, religiosa e demográfica. O direito vê no suicídio um fato imoral e socialmente danoso, o qual cessa de ser penalmente indiferente, quando a causá-lo concorre junto com a atividade do sujeito principal, uma outra força individual estranha. Este concurso de energia, destinado a produzir um dano moral e social, como o suicídio, constitui exatamente aquela relação entre pessoas que determina a intervenção preventivo-repressiva do direito que faz sair o fato individual da esfera íntima do suicida. Consigne-se também que a piedade, que sempre cerca o suicida, não se compreenderia no auxílio, quase invariavelmente inspirado em interesses inconfessáveis. De qualquer como, como escreve Maggiore, ‘a consciência ético-jurídica não admite que um terceiro se levante como juiz de direito de outrem à vida e se torne cúmplice ou auxiliador de sua morte.’.⁴⁷

No grupo intitulado “Baleia Azul”, os integrantes estão sujeitos a essas três ações previstas pelo artigo 122. Induzir alguém ao suicídio, tem o sentido de sugerir o autocídio. Ocorre o induzimento, quando a ideia de tirar a própria vida é imposta na mente do suicida, ou seja, quando o desejo de suicidar-se é projetado por outrem. Quando jovens participam deste grupo são desafiados a auto mutilar-se e outras tarefas autodepreciativas, chegam a fase final são induzidos a se matar. Pode ser que esses jovens que são desafiados não tenham essa intenção quando resolveram participar do desafio, já que toda etapa era uma surpresa. Entretanto, se eles não executarem a tarefa final, são ameaçados pelos “curadores” do grupo.

Assim também está presente o verbo instigar. Instigar alguém ao suicídio significa reforçar, estimular ou encorajar um desejo já existente. Com a fama do “Baleia Azul”, inúmeras mortes começaram a ocorrer e o jogo ficou conhecido pela mídia. Jovens com tendências suicidas, começaram a buscar pelo grupo com a intenção de encontrar um estímulo para a prática de tal ato.

Ademais, prestar auxílio além de consistir na prestação de ajuda material, podendo ser antes ou durante a ação de suicídio, para Nelson Hungria⁴⁸, também engloba atitudes como ministrar instruções sobre o modo de empregá-los, a criar condições de viabilidade do suicídio, a frustrar a vigilância de outrem, a impedir ou dificultar o imediato socorro. Assim agem os curadores do “Baleia Azul”, após a série de mutilações sugeridas pelos desafios, eles sugerem como a pessoa deverá praticar o suicídio.

⁴⁷NORONHA, Magalhães Edgard. Direito penal, V. 2, p. 32; *apud* CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, Parte Especial. V. 2, 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 162.

⁴⁸HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 5., p. 232 *apud* CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: Parte Especial. V. 2, 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 164.

Outro caso que chocou a mídia foi quando uma menina de dez anos morreu após pedir para a assistente virtual Alexa um desafio letal. O Echo Dot da Amazon, Alexa, tem utilidades como timer, toca músicas, além de responder a qualquer pergunta feita por um usuário.

A criança, ao perguntar para a Alexa sobre um desafio polêmico, a assistente virtual respondeu dizendo para conectar um carregador de celular na metade do caminho a uma tomada e, em seguida, encostar uma moeda nos pinos expostos⁴⁹. A criança, ao reproduzir o que foi orientado pela assistente virtual, veio a óbito.

A solução encontrada para que a assistente virtual não respondesse mais a esse tipo de pergunta foi reparada. Além disso, o que poderia ser feito também, para as novas gerações de assistentes virtuais, seria a configuração no aparelho com a legislação do país em que ele for comercializado.

Assim, quando uma pessoa fizer uma pergunta com teor criminoso, ou que sugerisse risco à saúde dela ou de outrem, a assistente virtual poderia informar sobre os riscos salutares e legais sobre aquela atitude sugerida pelo usuário.

Há também o conceito do auxílio por omissão. Isto quer dizer, se aquele que, em condições de impedir o ato, mas não o faz, não chamando a polícia ou tentar impedir por qualquer outro meio, responderá pela pena imposta no artigo 122 do Código Penal. Ainda, se o omitente tiver o dever jurídico de agir, conforme elucida o artigo 13, parágrafo segundo, responderá por homicídio.

O momento consumativo deste crime se dá com o resultado morte ou lesões corporais de natureza grave. Se houver lesão corporal leve ou a vítima não sofrer nenhuma lesão, o fato não será punível.

Assim, aqueles que praticam esta conduta estão sujeitos às penas previstas no artigo 122 do Código Penal, e, nos casos do autor ser menor de idade, a conduta prevista será a de ato infracional, estando sujeito às medidas previstas no artigo 103⁵⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando sujeitas às penas do artigo 101, conforme disposto no artigo 105 do mesmo Diploma Legal.

O Código Penal traz uma excludente de ilicitude no artigo 146, §3º, para aquele que coagir na intenção de impedir uma pessoa a suicidar-se não estará cometendo o crime de constrangimento ilegal, previsto no *caput* do artigo 146 do Código Penal.

⁴⁹TECMUNDO. *Alexa propõe desafio letal à menina de 10 anos e viraliza*. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/software/231107-alexa-propoe-desafio-letal-menina-10-anos-viraliza-redes.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵⁰BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 fev. 2023.

Desta forma, é possível constatar que é possível que crimes contra a vida sejam ambientados em meio digital, e que tais condutas sejam tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme a tecnologia vai avançando, as condutas já disponíveis no Código Penal poderão ocorrer em meio digital, como por exemplo, o homicídio ou a participação em suicídio ou automutilação.

2. *CYBERBULLYING* NO CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Em 2019, a Lei n. 13.964 de 2019⁵¹ alterou o Código Penal no artigo 141 que trata sobre as disposições gerais dos crimes contra a honra. Estes são um conjunto dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Com a popularização da internet foi possível que esse crime tivesse um novo meio de ser praticado.

A discussão sobre o assunto versava sobre a liberdade de expressão e a criminalização de comentários feitos via web. Ocorre que, quando se trata de comentários ofensivos na internet, a liberdade de expressão extrapola o bem jurídico protegido pelo Código Penal, qual seja, a honra.

A expansão do uso da internet e redes sociais para todos os públicos, inclusive crianças e adolescentes, acarretou na transformação de um problema que ocorria nos ambientes escolares, o *bullying*, para *cyberbullying*.

2.1. CYBERBULLYING

No direito brasileiro, o indivíduo ao ser concebido é contemplado de personalidade, o que lhe dá aptidão para a aquisição de direitos e deveres. Mas, mais do que isso, a pessoa natural é única, que ao crescer vai desenvolvendo suas características, gostos e preferências.

Ao alcançar certa idade, a criança é introduzida ao ambiente escolar. Assim, ao passo que se torna estudante, ela aprende, além das matérias básicas, a lidar com a individualidade do outro, desenvolvendo suas relações sociais.

Nesse sentido, a convivência em grupo permite que as pessoas conheçam suas preferências e limitações. Por muitos anos, atitudes de menosprezo a uma qualidade do próximo foi tratado como brincadeira. Contudo, a brincadeira seria se ambas as partes tratassem com naturalidade. A partir do momento em que o ofendido se incomoda com a zombaria e a “brincadeira” se torna agressiva, justificada pelo simples fato daquele não atender ao padrão social, a situação deixa de ser puramente jocosa e passa a ser entendida como *bullying*, tal como defende o pedagogo Edésio T. Santana em sua obra *Bullying e Cyberbullying*.

A palavra *bullying* tem origem na língua inglesa, derivada do substantivo *bully*, do inglês “valentão”, que nesse contexto significa agressor, e do verbo “*to bully*”, maltratar alguém. No Brasil não existe tradução para a expressão, esta apenas engloba o conjunto de comportamentos daqueles que depreciam um defeito ou característica negativamente valorada do outro.

⁵¹BRASIL. *Lei n. 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2> . Acesso em: 22 fev. 2022.

A denominação *bullying* foi empregada pelo pesquisador sueco Dan Olweus⁵², em 1970, na Noruega, quando estudava o motivo de tantos suicídios de jovens naquela época. Foi então descoberto que muitos dos casos de suicídio que foram estudados tinham relação com históricos de *bullying*.

No Brasil, as primeiras pesquisas sobre *bullying* começaram em 1997. Em 2002, a Associação Brasileira de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA), aplicou o Programa de Redução do Comportamento Agressivo entre os estudantes, no Rio de Janeiro. Em São Paulo, no mesmo ano foi implementado o Programa Educar para a Paz, nas redes públicas de ensino, elaborado pela educadora e pesquisadora Cleo Fante.

Para Fante, especialista neste assunto, *bullying* é “um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outros, causando dor, angústia e sofrimento.”⁵³ O ambiente mais comum onde ocorre a prática do *bullying* é o escolar.

Os principais praticantes do *bullying* são crianças e adolescentes que convivem no mesmo ambiente com aqueles que são os alvos. A frequência dos atos incômodos é tão recorrente que se torna rotina, fazendo com que, além dos jovens, muitos professores se tornem praticantes do *bullying*. Um exemplo deste caso são os educadores que passam a chamar os alunos pelos apelidos depreciativos dados às vítimas do *bullying*, ou quando são reportados sobre as agressões e nada fazem.

Dessa maneira, aquele quem deveria cuidar do aluno no ambiente escolar, se torna, ainda que indiretamente, um estimulante para a agressão. As ofensas variam de acordo com as diferentes qualidades dos ofendidos, como altura, peso, uso de óculos, de aparelho dental, se possuem alguma deficiência, se uns são mais introvertidos do que outros e, principalmente, sobre a sexualidade de cada um.

De acordo com o documentário americano *The Mask You Live In*⁵⁴, a agressão verbal mais comum empregada pelos meninos é o adjetivo “mulherzinha”. Para crianças e adolescentes do sexo masculino não há nada pior do que ser “rebaixado” à condição feminina. Para eles, qualquer resquício que algum menino venha a apresentar, do gênero oposto, é motivo de exclusão e zombaria.

⁵² CALHAU, Lélío Braga. *Bullying*, o que você precisa saber. 3. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 7.

⁵³ FANTE, Cleo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Rio de Janeiro: Verus, 2005, sinopse.

⁵⁴ NETFLIX. *The Mask you live in*. Direção: Jennifer Siebel Newsom. Produção de Jennifer Siebel Newsom, Jessica Congdon, Jessica Anthony, Estados Unidos: Netflix, 2015.

Além das verbais, ocorrem as ofensas físicas. Muitos jovens são agredidos dentro do ambiente escolar. Atitudes como bater a cabeça do colega na parede até que ele se machuque, enforçar a vítima dentro do ônibus escolar, socos, chutes, são algumas das práticas no ambiente estudantil que vão além do insulto e passam para a esfera física abalando o emocional causando até mesmo transtorno psicológico.

A prática do *bullying* é tão recorrente que desde 2015 passou a ser uma categoria de pesquisa do IBGE, denominada Pesquisa PeNSE⁵⁵ (Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar). No ano de 2019, os dados apurados foram:

[...] Sobre ser esculachado, zoadado, mangado, intimidado ou caçoado pelos colegas tanto que ficaram magoados, incomodados, aborrecidos, ofendidos ou humilhados, 23,0% dos escolares afirmaram que duas ou mais vezes se sentiram humilhados por provocações dos colegas nos 30 dias anteriores à pesquisa (Gráfico 6). Os percentuais foram maiores entre as meninas (26,5%) do que entre os meninos (19,5%). Entre os alunos de escolas privadas, a proporção foi de 22,9% e entre aqueles de escolas públicas, 23,0%. Os escolares de 13 a 15 anos tiveram os percentuais maiores tanto para as meninas (27,7%) quanto para os meninos (20,4%), comparados com as meninas (24,2%) e meninos (17,8%) de 16 e 17 anos. Com a relação às Grandes Regiões, a Centro-Oeste com 25,5% apresentou o maior percentual de escolares que informaram sofrer bullying, enquanto a Norte (18,8%), o menor percentual (Tabela 2.5.1, disponível no portal do IBGE). Quando perguntados sobre o motivo de sofrerem bullying, os três maiores percentuais foram para aparência do corpo (16,5%), aparência do rosto (11,6%) e cor ou raça (4,6%) [...].

Através desses dados é possível perceber que o *bullying* está diretamente ligado à ofensa da honra subjetiva da criança e do adolescente. Isto é, o que ele pensa sobre si mesmo, uma vez que as ofensas estão ligadas a aparência do corpo, cor ou raça. Nesse sentido, o *bullying* aqui praticado poderia ser caracterizado como crime de injúria.

Com as redes sociais foi possível a extensão do *bullying* para aquele novo meio, tornando a proporção da ofensa maior, uma vez que atinge um maior número de espectadores. Na mesma pesquisa é possível constatar dados, os quais comprovam a presença das ofensas na internet:

[...]Nessa edição foi perguntado aos escolares se eles se sentiram ameaçados, ofendidos ou humilhados nas redes sociais ou aplicativos de celular nos 30 dias anteriores à pesquisa. Do total de escolares, 13,2% responderam positivamente. Percentual proporcionalmente maior para as meninas (16,2%) do que para os meninos (10,2%). Entre as dependências administrativas das escolas, os alunos de escolas públicas (13,5%) tinham percentuais pouco mais elevados do que os de escolas privadas (11,8%) [...]⁵⁶.

⁵⁵IBGE. *Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2019*. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2023.

⁵⁶*Ibidem*.

Ademais, a pesquisa aponta que “12,0% dos estudantes praticaram algum tipo de *bullying* contra o colega. Foi observado que esse percentual era proporcionalmente maior entre os estudantes do sexo masculino (14,6%) do que do feminino (9,5%)”.⁵⁷

O que pode ser observado nesta pesquisa é que o gênero masculino tem o percentual mais alto nas relações de *bullying* e violência física. Isso porque, desde a infância meninos são doutrinados a “hipermasculinização”. Os homens desde sempre foram impostos a estereótipos de serem fortes, corajosos, valentes, a praticar esportes, a não chorar, à ideia de que expressar sentimentos é sinônimo de fraqueza e a repelir característica do gênero e sexo feminino. Dessa forma, se alguns meninos se comportam de maneira diversa ao que deveria ser o ideal de masculino, se tornam alvo fácil para o *bullying*⁵⁸.

Cerca de um a cada quatro meninos sofreu *bullying* na escola, e apenas 30% deles notificaram um adulto. Esses dados foram coletados pelo documentário “*The Mask You Live In*”⁵⁹, que versa sobre as mazelas do machismo na sociedade. De acordo com este documentário, em consequência da forma como foram socializados, homens são menos propensos a mostrar empatia, vulnerabilidade e, por fim, a criar seus filhos dessa forma. Assim, ainda que pessoas do sexo feminino não estejam isentas de serem autoras ou vítimas de *bullying*, é evidente que meninos são os principais alvos e causadores.

No direito, *bullying* era traduzido como assédio moral, pois este expõe a pessoa a uma situação humilhante e constrangedora. A prática do assédio moral não é nova, entretanto o que se vislumbra atualmente é a frequência e a agressividade dos atos.

O *cyberbullying*, por sua vez, é o espelhamento do *bullying* na internet. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS n. 36560⁶⁰ assim define o termo *cyberbullying*:

Ainda, há um sem-número de ataques cibernéticos com conteúdo de intimidação, ofensas, hostilizações e crimes contra a honra cometidos em ambiente digital. São eles denominados *Cyberbullying*, sendo o termo, em inglês, formado da junção das palavras *cyber*, que significa comunicação virtual por meio de mídias digitais, com o termo *bullying*, que é o ato de intimidar ou humilhar uma pessoa. O crescimento da ação coordenada de robôs e da prática de *cyberbullying* representa, portanto, uma ameaça real para o debate público, representando riscos à democracia ao manipular o processo de formação de consensos na esfera pública, bem como a causa de sofrimento de boa parte da sociedade, com consequentes danos muitas vezes irreversíveis à vida pessoal e social do indivíduo. Além do potencial danoso dessa prática para a disputa política e para o debate democrático, o *cyberbullying* representa risco real à camada mais vulnerável da sociedade (crianças, adolescentes, mulheres,

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ NETFLIX, *op. cit.*, nota 47.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 36560. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340779672&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

negros, homossexuais, etc.) que faz uso das redes sociais. Isso porque, quando os envolvidos são jovens e crianças, as agressões podem trazer consequências irreversíveis para seu desenvolvimento e, em casos extremos, levar ao suicídio.

Para Edésio Santana, *cyberbullying* é entendido como uma extensão do *bullying*, sendo praticado a distância, via internet e/ou telefone celular. É o *bullying* eletrônico, digital e virtual⁶¹.

O *cyberbullying* é a perseguição praticada por meio de mensagens ou e-mails com conteúdos falsos, com intuito de espalhar mentiras e rumores maliciosos sobre pessoas comuns ou notáveis, postar notícias falsas, montagens constrangedoras relacionadas a uma pessoa específica, entre outros.

O agente praticante do *cyberbullying* se beneficia do anonimato que a internet oferece. A pessoa que propaga a ofensa se faz valer da possibilidade de criar vários perfis falsos, em inúmeras redes sociais para disseminar ofensas, divulgando imagens sobre a pessoa a qual quer ofender, dificultando a sua incriminação.

Assim sendo, é possível afirmar que, para a vítima, o *cyberbullying* é ainda pior do que o *bullying*, pois neste, a vítima está restrita a um grupo de pessoas com as quais convive. Já o *cyberbullying* vai além daquele núcleo e podendo expandir não só na esfera nacional, como a internacional em cerca de segundos, levando a vítima a uma humilhação ainda maior.

As causas para a prática do *cyberbullying* se enquadram nas mesmas do *bullying*, como criticar a aparência do outro, mas também se estendem a represálias após um fim de relacionamento, por exemplo. Podendo o ex namorado(a) ou marido/mulher publicar informações falsas sobre o ex companheiro(a), e até mesmo divulgam fotos íntimas trocadas entre o casal à época do relacionamento, é o chamado “*revenge porn*”, para o português, “pornografia de vingança”.

As consequências do *cyberbullying* também são as mesmas do *bullying*. Desta maneira, estando a vítima exposta ao ridículo, ela pode sentir desejo de vingança, ocorrendo a inversão de papéis, uma vez que surge na vítima a vontade de se tornar o agressor. Um exemplo é o caso do colégio em Realengo, no Rio de Janeiro.

Mas, também há possibilidade de a pessoa se sentir tão menosprezada que a ponto de cometer ao suicídio, como o caso do adolescente *Tyller*, que se enforcou dentro do próprio quarto por sofrer *bullying* no colégio, e outros tantos relatados no documentário “*Bully*”⁶².

⁶¹SANTANA, T. Edésio. *Bullying e Cyberbullying: Agressões dentro e fora das escolas. Teoria e prática que educadores e pais devem conhecer*. São Paulo: Paulus, 2013, p.75.

⁶²YOUTUBE. *Bullying*. Direção: Lee Hirsch. Produção de Lee Hirsh e Cynthia Lowen. Estados Unidos: The Bully Project, Cinereach, 2012.

A tipificação do *bullying* e *cyberbullying* foram tardias. Primeiro, a Lei n. 13.964⁶³, de 24 de dezembro 2019 adicionou nas disposições gerais dos crimes contra a honra, dois parágrafos no artigo 141 do Código Penal⁶⁴, o segundo aduz que, se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Mas ainda era enquadrado como crime contra a honra, ou *stalking* e não como um tipo em si. Em 2024 então finalmente veio a Lei n. 14.811⁶⁵ que tipificou como crime *bullying* e *cyberbullying*. Assim, o legislador colocou esses crimes no capítulo VI do Código Penal, dos crimes contra a liberdade individual, na seção I, dos crimes contra a liberdade pessoal.

O *bullying*, por sua vez, foi tipificado como intimidação sistemática, no artigo 146-A⁶⁶, sendo a conduta ilícita a intimidação sistemática, individual ou em grupo, mediante violência física ou psicológica. A ação pode ser praticada contra uma ou mais pessoas de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente. O meio da sua prática são atos de intimidação, humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, materiais ou virtuais.

O crime é punível com multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Já o *cyberbullying*, foi colocado no parágrafo único daquele artigo, especificando o meio virtual. A este delito, a pena é de reclusão, de dois anos a quatro anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Contudo, já existia uma lei que define o *bullying*. A Lei n. 13.185⁶⁷ institui o programa de combate à intimidação sistemática -*bullying*-. Em seu artigo 2º, *bullying* é definido como: “caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação [...]”

Em seus incisos traz uma série de ações que podem ser caracterizadas como intimidação sistemática, são elas: ataques físicos; insultos pessoais; comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; ameaças por quaisquer meios; grafites depreciativos; expressões preconceituosas; isolamento social consciente e premeditado; pilhérias.

No parágrafo único, o conceito de *cyberbullying* é descrito como intimidação sistemática na rede mundial de computadores quando usado instrumentos que lhe são próprios

⁶³BRASIL, *op. cit.*, nota 51.

⁶⁴BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

⁶⁵BRASIL. *Lei n. 14.811*, de 12 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm#art6>. Acesso em: 19 mar. 2024.

⁶⁶BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

⁶⁷BRASIL. *Lei n. 13.185*, de 6 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 19 mar. 2024.

para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

No crime de *stalking* utiliza-se a expressão reiteradamente, para ilustrar uma conduta repetitiva. Já no crime de *bullying*, o legislador ao invés de utilizar a mesma palavra, ele utiliza a palavra “sistematicamente”. Contudo, para autores como Raphael Chaia⁶⁸, esta palavra não é adequada. Isso porque esse termo é utilizado para quem está agindo de acordo com o sistema, ou seja, condutas organizadas, rigorosas, e não como sinônimo da palavra repetitivo.

Nesse contexto, se o agente comete um ato de intimidação, um de humilhação ou discriminação não caracterizariam condutas sistemáticas, pois são diferentes. Assim, não teria como provar uma conduta sistemática, só essa palavra inviabiliza a aplicação desse dispositivo. Ainda que fosse sinônimo, não seria necessário estabelecer novamente o modo repetitivo, quando diz “de modo intencional ou repetitivo”.

Ademais, o dispositivo ainda diz que a conduta deve ser praticada de “modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente”. Pois bem, “o modo intencional” nada mais é a definição de dolo. Não era necessário aplicar essa informação, tendo em vista o artigo 18 do Código Penal⁶⁹. A expressão “sem motivação evidente” causa dúvidas, dando a entender que se o agente tiver uma motivação não haveria crime.

Além disso, no dispositivo traz algumas conjunções “ou”. O problema desta conjunção alternativa é que o dispositivo deve ser interpretado como condutas individuais, e não como um tipo misto alternativo, como o artigo 122 do Código Penal. Sendo assim, será difícil a sua aplicação, uma vez que as condutas de “violência física ou psicológica”, “por meio de atos de intimidação, de humilhação ou discriminação”, “ou ações verbais, morais, sexuais, psicológicas, físicas” e “materiais ou virtuais”, produzem ações que divergem entre si num contexto fático.

Na parte final do artigo, o legislador aplica a possibilidade do crime ser praticado por meio virtual. No entanto, o parágrafo único traz a forma qualificada do crime quando diz que este pode ser cometido “por meio de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.”. Nesta toada, como seria possível diferenciar *bullying* de *cyberbullying*?

⁶⁸CHAIA, Rapahel. *Considerações sobre a Lei n. 14.811/24, e o crime de bullying e cyberbullying*. Disponível em: <<https://www.rafaelchaia.com.br/post/considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-a-lei-n-14-811-24-e-o-crime-de-bullying-e-cyberbullying>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

⁶⁹BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

A definição dos termos “ação social e ação moral” podem ser encontradas na Lei n. 13.185⁷⁰, fazendo com que o artigo 146-A⁷¹ seja uma norma penal em branco homogênea. A crítica é que normalmente as normas penais em branco complementam objetos e substâncias, como no Estatuto do Desarmamento e na Lei de Drogas. Mas aqui a norma penal em branco trata de condutas humanas. O questionamento que fica é utilizar esse rol de forma taxativa, tendo em vista que não há todos os tipos de ação moral e social que o ser humano pode praticar.

O legislador trouxe ainda no *caput*, a possibilidade do crime ser cometido individualmente ou em grupo. Diferentemente do que aconteceu no crime de roubo (art. 157) e no crime de *stalking* (147-A)⁷², por exemplo, que trouxe uma causa de aumento se o crime for praticado em grupo. Aqui, o legislador impede a possibilidade de uma causa de aumento se a conduta for praticada em concurso de pessoas. Assim, quem comete o crime individualmente ou em grupo tem a mesma pena.

O crime previsto no *caput* tem pena de multa apenas, entretanto, o tipo penal não se enquadra no conceito de crime, previsto no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal⁷³, pois lá anuncia que crime é aquele punível com reclusão ou detenção e não apenas multa, como no art. 146-A⁷⁴. Seria então uma contravenção penal?

Enquanto a resposta para tais questionamentos não são apresentadas, o Direito Penal continua sendo a *ultima ratio*, por isso é importante que as escolas e as famílias caminhem juntos, dialogando, fazendo projetos de conscientização para crianças e adolescentes aprenderem a respeitar as diferenças e a individualidade do outro. Além disso, ensinar boas práticas no meio virtual e promover projetos de combate aos atos de violência, alertando que agora, tal conduta é considerada crime.

Por fim, este tipo penal estaria melhor enquadrado se estivesse previsto no ECA. Isso porque os principais sujeitos são o são crianças e adolescentes, o *bullying* e *cyberbullying* praticados por adultos já estão previstos no Código Penal. Essas condutas são vislumbradas nos artigos 147-A⁷⁵, perseguição, e no capítulo V, os crimes contra a honra.

2.2. CALÚNIA NO MEIO VIRTUAL

⁷⁰BRASIL, *op. cit.*, nota 65.

⁷¹BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

⁷²*Ibidem.*

⁷³BRASIL. *Decreto-lei n. 3.914*, de 9 de dezembro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

⁷⁴BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

⁷⁵*Ibidem.*

O crime de calúnia abre o Capítulo V, dos Crimes Contra a Honra, no Código Penal. Previsto no artigo 138⁷⁶, o crime de calúnia consiste em imputar falsamente fato definido como crime. No *cyberbullying*, o sujeito ativo, o *bully* digital, atribui a alguém a responsabilidade pela prática de um falso fato criminoso, ou seja, que seja previsto na lei como crime, mas que não ocorreu ou que não foi cometido pelo agente passivo, o alvo, a vítima. Trata-se de um crime de ação livre, que pode ser praticado mediante o emprego de mímica ou palavras (escrita ou oral).

Segundo Damásio de Jesus⁷⁷, a calúnia tutela a honra objetiva (reputação), ou seja, aquilo que as pessoas pensam a respeito do indivíduo no tocante às suas qualidades físicas, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana.

No caso do *cyberbullying*, a mímica ou gestos podem ser identificados através de um vídeo, montagem de uma fotografia, por exemplo. No que se refere à palavra escrita ou falada, estas podem ser transmitidas através de mensagens ou áudios enviados via redes sociais, em que o sujeito ativo ao imputar falso fato criminoso à vítima, poderá esta prática ser classificada como crime de calúnia.

Os requisitos da calúnia são: imputação de fato, qualificado como crime e falsidade da imputação. Para ser caracterizado crime de calúnia basta que o fato imputado seja criminoso. Portanto, não é necessário que a ofensa seja minuciosamente detalhada, obtendo a hora, o lugar, etc. Contudo, a motivação do fato deve estar demonstrada na ofensa.

Um exemplo de calúnia na internet foi o áudio calunioso, transmitido pelo magistrado Glaucenir de Oliveira em que acusava o Ministro Gilmar Mendes de corrupção, por ter concedido Habeas Corpus ao ex -governador do Rio, Anthony Garotinho⁷⁸.

Diante do caso exposto, para o desembargador relator do processo, Nagib Slaibi Filho, o magistrado cometeu crime contra honra, uma vez que ele transmitiu a falsa acusação via *Whatsapp*. Assim, o magistrado incorreu no crime tipificado no artigo 138, §1º, do Código Penal⁷⁹, tal pena também incorre a quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Assim, o dolo do agente deverá constar do elemento normativo do tipo, qual seja, a expressão “falsamente”, ou seja, o ofensor deve saber que o fato imputado à vítima é inverídico.

⁷⁶*Ibidem*.

⁷⁷ JESUS; ESTEFAM, *op. cit.*, p. 302.

⁷⁸CONJUR. Juiz indenizará Gilmar Mendes em R\$ 27 mil por calúnia em grupo de *WhatsApp*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/juiz-indenizara-gilmar-mendes-27-mil-chama-lo-corrupto>>. Acesso em: 06 fev. 2023.

⁷⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

Desta forma, se o fato imputado a terceiro for verdadeiro, não há crime. Isso porque o crime de calúnia admite a exceção da verdade, artigo 139, §3º do Código Penal⁸⁰, ou seja, caso o ofensor creia equivocadamente na veracidade da informação, haverá erro de tipo, pela forma do artigo 20 do Código Penal. Nesse caso, o fato será atípico pela ausência de dolo.

Outro exemplo acerca deste delito seria a divulgação de imagem falsa com o uso de inteligência artificial para alterar fotos e vídeos de uma pessoa como autor de um homicídio. O uso da inteligência artificial tem sido muito utilizado na produção de imagens irreais e a sua divulgação no ambiente virtual, que aos olhos do espectador provoca o espanto da possibilidade da imagem ser verdadeira.

O acesso a internet faz parte do cotidiano dos brasileiros. A todo momento, adultos, crianças e adolescentes que fazem uso de dispositivo eletrônico são bombardeados com atualizações das vidas pessoais da sua rede de amigos, de famosos, notícias jornalísticas, entre outros. Ocorre que, nem sempre é possível constatar de imediato a veracidade daquele conteúdo.

Assim, no momento em que uma notícia é publicada, imediatamente seus leitores podem compartilhar, entretanto, muitos não sabem sobre a veracidade da informação e podem acabar ajudando a divulgar uma notícia com conteúdo calunioso falso.

Nesse contexto, não há dolo de caluniar, pois acreditam na verdade da informação. Mas, aqueles que divulgam a notícia sabendo ser falso o fato imputado como crime referente a uma pessoa podem incorrer na prática do crime de calúnia. Isto é, aquele que iniciou a propagação da notícia e aqueles que compartilham são considerados autores do fato criminoso.

Daí pode ser também configurado o concurso de pessoas, uma vez que quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas na medida de sua culpabilidade, como assim é tratado o artigo 29 do Código Penal⁸¹.

O momento consumativo deste crime ocorre quando um terceiro, que não a vítima, toma conhecimento da imputação. Não é necessário que determinado número de pessoas tome conhecimento, mas basta uma, para que o crime de calúnia esteja consumado. A questão quando se trata de um crime cibernético, é que toma proporções muito maiores. Pois, uma vez que um conteúdo calunioso é publicado nas redes, o contingente de pessoas a ser atingido é muito maior. Assim, a honra da vítima é atingida toda vez que a informação é compartilhada.

⁸⁰ *Ibidem.*

⁸¹ *Ibidem.*

É necessário que a informação esteja acessível ao público, pois só assim será atingida a honra da vítima. Foi nesse sentido, que a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça firmou a natureza do crime de calúnia na internet, sendo ele formal e consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros.

CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO PELA INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. 1. Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante para o conhecimento e julgamento do feito.

(STJ - CC: 173458 SC 2020/0171971-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/11/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)⁸²

No dia 14 de dezembro de 2021, a Segunda Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro julgou o recurso de Agravo de Instrumento n. 0081504 – 91.2021.8.19.0000⁸³, em que tratava-se de crime de calúnia na internet em que o desembargador relator Alexandre Freitas Câmara identificava como *cyberbullying*.

Direito Processual Civil. Tutela inibitória antecipada. Agravada que vem encaminhando mensagens por aplicativos e redes sociais em que busca prejudicar a reputação do agravante, acusando-o da prática de crime pelo qual não foi sequer denunciado. Depreciação, que é uma das modalidades de *cyberbullying*. Necessidade de respeito à presunção de inocência, mesmo entre particulares, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Inviolabilidade, constitucionalmente assegurada, da honra e da imagem. Necessidade de concessão da tutela inibitória antecipada, dada a iminência da reiteração do ilícito. Determinação de que a agravada se abstenha de mandar novas mensagens a quem quer que seja imputando a prática de crime ao agravante, sob pena de multa. Recurso provido.

⁸²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 173.458/SC. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206264534/inteiro-teor-1206264544>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁸³BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0081504-91.2021.8.19.0000. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_AI_00815049120218190000_b3391.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20230312%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20230312T181234Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=5b4dbf239c13d745a7765612bfc857148bde8fe4e6da34286ae06e20545b7869ed0b8c515e0ec63d2ceca3aef095cb3675096dd9dc865c479ca65177f2defc59f6171a3cf8e96baf5ca2995b9b418e549855b16650c99dc0d6871ad39a5fd7f7f101cf12f498a8544a306c18303359dc02fe20cd26754066cb74ea2e0a37ff43ce2ce6d0723641afd3c99dada9adc44853d33ac5ad50c77e366bb42043925ce530adfa4a7c5fe22fd201a04a7bbf2645ffdc3aea7477d7f698e5da3f7c5f9e707dfe66b0101be1b7840e4ef37d78196a2d701719f63655c83bce281a9d30c05da5cdac3e943df6bb2c578e4d582652414c1065d0c606d649242afcb4eac08>. Acesso em: 10 mar. 2023.

No âmbito infanto-juvenil, a calúnia na internet pode ser denominada, ou no que mais comumente se fala, é o *cyberbullying*. Hoje, alguns tribunais já adotam essa nomenclatura para identificar crimes contra a honra na internet quando seus sujeitos ativos e passivos são crianças e adolescentes.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Desembargador Relator da vigésima câmara cível no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0016120-84.2021.8.19.0000⁸⁴ identifica o *cyberbullying* como prática caluniosa.

[...]O *cyberbullying* é a prática da intimidação, humilhação, exposição vexatória, perseguição, calúnia e difamação por meio de ambientes virtuais, como redes sociais, e-mail e aplicativos de mensagens. A incidência maior de casos de *cyberbullying* ocorre entre os adolescentes e ultrapassa qualquer fronteira física, tirando da vítima qualquer possibilidade de escapar dos ataques, que acontecem o tempo todo por meio, principalmente, das redes sociais e dos aplicativos de mensagens [...].

Assim, é possível constatar que crianças e adolescentes podem ser tanto autor, como vítima do crime de calúnia na internet, mas com a roupagem no *bullying* permeando sobre o crime.

Se houver consentimento do ofendido inexistente crime, ante a ausência do elemento subjetivo o tipo consistente no dolo de caluniar. Contudo, uma vez sendo a vítima inimputável, o consentimento de seu representante legal é irrelevante, não excluindo o delito.

Àqueles que cometem o delito previsto no artigo 138 do Código Penal, estarão sujeitos às penas de detenção de seis meses a dois anos e multa. E, de acordo com o parágrafo primeiro, na mesma pena incorre quem, sabendo da falsa imputação, a propala ou divulga.

Ademais, em se tratando de *cyberbullying*, uma vez que a ofensa foi proferida em meio virtual, é necessário haver o dolo de caluniar, nesse caso, o sujeito deverá incorrer no aumento de pena previsto no artigo 141, §2º do Código Penal⁸⁵.

Nos casos em que a ação for praticada por crianças ou adolescentes, prevalece a legislação especial prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, incorrendo nas medidas socioeducativas previstas nos artigos 101 e 112⁸⁶ e seguintes.

⁸⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *AI n. 0016120-84.2021.8.19.0000*. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_AI_001612084202181_90000_95e08.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1678645006&Signature=h7ZOnwyZKmRh nubDZvj4IyYlp4M%3D>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁸⁵BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

⁸⁶BRASIL, *op. cit.*, nota 50.

Se a infração for cometida por adulto contra criança ou adolescente estará sujeito às penas previstas no artigo 141, inciso IV do Código Penal⁸⁷, redação dada após a edição da Lei Henry Borel, de n. 14.344, de 2022⁸⁸.

Ademais, caso o crime seja cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite sua divulgação, haverá a incidência de uma causa de aumento de pena de um terço, elencada no artigo 141, inciso III, §2º do Código Penal⁸⁹.

2.3. DIFAMAÇÃO NA INTERNET

A difamação, assim como o crime de calúnia, protege a honra objetiva, uma vez que busca resguardar a reputação que a pessoa possui no meio social. Trata-se de crime comum, desta forma, tanto o sujeito ativo quanto o passivo pode ser qualquer pessoa.

O artigo 139 do Código Penal⁹⁰ assim diz: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.” Neste tipo penal, o verbo imputar consiste em atribuir um fato ao ofendido, porém não exige que este fato seja falso, bastando que o seja ofensivo capaz de depreciar a reputação de alguém.

Este crime exige que o fato seja determinado, isto quer dizer, ao fazer a ofensa o sujeito ativo deve atribuir o dia, hora, local, modo de agir, contudo este fato não pode ser fato criminoso.

O dispositivo do artigo 139 do Código Penal conversa com as características que embasam o *cyberbullying*. Isso porque, o *cyberbullying* tem como característica imputar fato a alguém, atribuindo em que circunstância ocorreu, de modo ofensivo à sua reputação. Podendo esse fato ser verdadeiro ou não.

É comum em escolas grupos de adolescentes fazerem publicações nas redes sociais através de fotos e vídeos atribuindo circunstâncias a um fato ocorrido dentro da instituição escolar, manipulando uma realidade diversa ao que aconteceu. Assim, aquele fato relatado nas redes sociais pode macular a reputação de um jovem, caracterizando o *cyberbullying* e difamação.

Nesse contexto, quando se fala de agente passivo sendo inimputável há uma controvérsia na doutrina quanto à imputação do crime de difamação. Segundo Fernando

⁸⁷BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

⁸⁸BRASIL. *Lei n. 14.344*, de 24 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁸⁹BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

⁹⁰*Ibidem*.

Capez⁹¹, os menores e os doentes mentais podem ser sujeitos passivos do delito de difamação, uma vez que a honra é um bem inerente à personalidade humana. Para Nélon Hungria⁹²,

Quando a ofensa disser respeito à honra subjetiva, a existência do crime deve ser condicionada à capacidade de perceber a injúria por parte do sujeito ativo; no entanto, quando disser respeito à honra objetiva, o crime existirá sempre, ou seja, independentemente da capacidade de entendimento do ofendido.

Cezar Roberto Bitencourt⁹³, discordando em parte de Hungria, argumenta no sentido de que os inimputáveis podem ser sujeitos passivos do crime de difamação desde que tenham capacidade suficiente para entender que estão sendo ofendidos em sua honra pessoal.

Quando se trata de crime de internet, uma vez que as plataformas das redes sociais não costumam apagar publicações ofensivas de pronto, muitas dessas publicações podem cair no esquecimento e reaparecer anos depois.

Nesse sentido, o conceito ofertado por Cezar Roberto Bitencourt não seria favorável aos direitos dos inimputáveis quando se tornam maiores de idade e podem ter a publicação antiga reavivada. Então, apesar da vítima à época do crime de difamação não ter o discernimento para compreender o que sofre, quando se torna adulta poderá sofrer os efeitos daquela publicação.

Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n. 1.783.269 - MG (2017/0262755-5) condenou na esfera cível a plataforma de redes sociais *Facebook* a indenizar um infante, uma vez que se recusou a retirar do ar, por uma publicação ofensiva dirigida ao vulnerável:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

⁹¹CAPEZ, *op. cit.*, p. 131.

⁹²HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 5., p. 49 e 50, *apud* CAPEZ, *op. cit.*, p. 131.

⁹³BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal – Parte especial*. v.2., 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1077.

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

3. Recurso especial a que se nega provimento.⁹⁴

Esta decisão se deu por impugnação ao acórdão do julgamento que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL- CONTEÚDO DIFAMATÓRIO - REDE SOCIAL - NÃO RETIRADA DE MATERIAL OFENSIVO QUANDO DENUNCIADO - RESPONSABILIDADE - DEVER DE INDENIZAR - RECONHECIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. Restando demonstrado nos autos que à apelante compete diligenciar no sentido de evitar conteúdos difamatórios e ofensivos disponibilizados ao acesso público, e, abstendo-se de fazê-lo, responderá por eventuais danos à honra e dignidade dos usuários decorrentes da má utilização dos serviços disponibilizados. No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser levados em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano impingido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que ele não propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida.⁹⁵

⁹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.783.269 - MG*. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STJ/attachments/STJ_RESP_1783269_8aaec.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20230312%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20230312T181640Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=0f0e832b81bd461cda5e7b151b68ba2fd5de11c16ee4b0f6c8e9046a69fba102c0e9c5cb7e420f4ddb3312284536cd53c1a632b9850383354af703c4457901f75fa5771b6659c2e2c76780a676c82268baecc74a67bd5fe454ba691a65cf72f7bc9c17cccd08cc87ce2c12f367981c5f4086c1b3f97fb028bbd248c5f03cff2ebbbac82297cee6e84f032383c5d8c795ee8473a116b20a912fb81b8a17619153072c4a78193616e68905ff056c94719262386e5dec402c7b22e92be7a0c6ed35a0de7067ef8492c5318c5aa663fb422621734ef97a551c972d6b177fc77cd5568e1c47d7a3a1ecc5ecba680362f3ca55f1ac7a424b8a9dfe3f9588882da95c22>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁹⁵*Ibidem*.

Neste acórdão, o desembargador reconheceu o conteúdo difamatório oriundo da publicação feita na plataforma *Facebook*, por conta de publicações feitas com conteúdo ofensivo à menor de idade.

Da mesma forma, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, o nome *cyberbullying* não é empregado. Contudo, quando o Ministro Relator fala em no item 1 “discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor” este conceito abrange todas as atribuições do *cyberbullying*.

Nas razões do Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, o *Facebook* apontou, a violação do artigo 19, *caput* e § 1º, do Marco Civil da Internet⁹⁶, "segundo o qual a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet decorre do não atendimento de ordem judicial específica", e dos artigos 186 e 927 do CC/2002⁹⁷ e 14, § 3º, do CDC⁹⁸, "já que inexistindo descumprimento de ordem judicial para a remoção do conteúdo impugnado, o não atendimento da denúncia online não caracteriza ato ilícito, o que impede a condenação para reparação civil”.

Contudo, para o Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira:

O artigo 18 do ECA e o artigo 227 da Constituição Federal impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

O magistrado frisou que o ECA possui caráter "especialíssimo" e prevalece como sistema protetivo, em detrimento da lei que rege o serviço de informação prestado pelo provedor de internet.

Dessa forma, explicou o relator, no caso julgado, não pode haver aplicação isolada do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a responsabilização civil do provedor ao prévio descumprimento de ordem judicial.

"Há uma imposição legal, com eficácia erga omnes, determinando não apenas que se respeite a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas prevendo uma obrigação de agir, direcionada a todos da sociedade, que passam a ser agentes de proteção dos direitos do menor, na medida do razoável e do possível".⁹⁹

Em se tratando de crime de difamação, não importa que o fato imputado à pessoa seja falso. Diferentemente da calúnia, ainda que o fato seja verdadeiro, configura crime de

⁹⁶BRASIL. *Lei n. 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁹⁷BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁹⁸BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

difamação. Não há interesse social em apurar se o fato imputado é verdadeiro ou falso. Só haverá necessidade de comprovação da verdade caso haja imputação de fato ofensivo à honra de funcionário público relativo às suas funções, pois, nesse caso há o interesse social em fiscalizar a conduta moral daquele que exerce função pública, conforme artigo 139, parágrafo único do Código Penal¹⁰⁰.

O fato ofensivo imputado à vítima deve ser divulgado, para que chegue ao conhecimento de terceiros. Apesar de o Código Penal não dizer expressamente o verbo propalar, como faz no parágrafo primeiro do crime de calúnia, para Fernando Capez¹⁰¹ tal assertiva levar-nos-ia, à conclusão de que quem propala ou divulga a difamação não cometeria crime algum, pois não se admite analogia *in malam partem* no Direito Penal. Assim, para Cezar Roberto Bitencourt¹⁰² quem divulga ou propala, comete nova difamação, *in verbis*:

Ora, propalar ou divulgar a difamação produz uma danosidade muito superior à simples imputação, sendo essa ação igualmente muito mais desvaliosa. A nosso juízo, pune-se a ação de propalar mesmo quando – e até com mais razão – se desconhece quem é o autor da difamação original. E não se diga que esse entendimento fere o princípio da reserva legal ou da tipicidade, pois propalar difamação de alguém é igualmente difamar e, quiçá, com mais eficiência, mais intensidade e maior dimensão.

O momento consumativo do crime de difamação se dá no instante em que terceiro, que não o ofendido, toma conhecimento do fato imputado ofensivo à reputação. É importante ressaltar que a presença do ofendido não é essencial.

Nesse sentido, é evidente que no meio cibernético há inúmeros recursos para que as ofensas contra a honra de adultos e crianças e adolescentes sejam rapidamente disseminadas, atingindo um grande número de telespectadores. Assim, apesar da nova legislação trazer o delito de *cyberbullying*, é necessário analisar o dolo do agente, tipificando corretamente como o crime de difamação.

2.4. INJÚRIA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

O crime de injúria está previsto no artigo 140 do Código Penal¹⁰³ e, diferentemente dos crimes de calúnia e difamação, tutela a honra subjetiva, isto quer dizer, o que uma pessoa sente

¹⁰⁰BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

¹⁰¹CAPEZ, *op. cit.*

¹⁰²BITENCOURT, *op. cit.*, p. 1084.

¹⁰³BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

em relação a si próprio, acerca de seus próprios atributos, sejam eles morais, intelectuais ou físicos.

Na injúria, a honra objetiva também pode ser afetada, uma vez que o valor que o indivíduo possui perante a sociedade também pode ser atingido. Contudo, a ofensa é indiferente à configuração do crime, tendo em vista que nesse tipo penal o valor tutelado é a honra subjetiva, o que a vítima pensa de si mesma.

Este tipo penal é um crime de ação livre, ou seja, todos os meios hábeis à manifestação do pensamento podem servir para a divulgação de ofensas, como por exemplo, a palavra oral ou escrita, montagem fotográfica, vídeos, dentre outros.

Atualmente, personalidades que utilizam da imagem como profissão, por exemplo os “blogueiros” ou influenciadores, utilizam as redes sociais como meio de trabalho. Em seus perfis, elas falam sobre suas experiências, estilo de vida, ganham patrocínio de marcas para fazer propagandas, entre outras atividades.

Esses profissionais são constantemente atacados pelo seu jeito de ser. Nos comentários no *instagram*, a plataforma mais utilizada por eles, os “blogueiros” são atacados pela sua forma de falar, de se comportar, e até sobre as formas de seus corpos.

Os comentários são tão nocivos, que alguns influenciadores acabam se afastando das suas redes sociais, precisam de tratamento psicológico, ou até mesmo se submetem a procedimentos estéticos, pois acreditam veementemente naqueles comentários odiosos. E é através desse sentido que a pessoa sente sobre si mesma que se caracteriza o crime de injúria.

Este crime não acontece só com as personalidades midiáticas, mas também com qualquer pessoa que está fora dos holofotes. Principalmente nas redes sociais, é comum ver pessoas depreciando outras, insultando e compartilhando mensagens que ferem a dignidade do outro, caracterizando o *cyberbullying*.

Para o autor português Benjamim Silva Rodrigues¹⁰⁴ o crime de injúria na internet precisa de uma presença ativa dos interlocutores, ou seja, ambos precisam estar *online* ao mesmo tempo.

Uma importante precisão é aquela que FÁRIA COSTA introduz relativamente à ideia da necessidade de uma “presença activa” do ofendido perante o agente criminoso que o injúria através da imputação de factos, ainda que sob suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração. De facto, pense-se numa video-conferência ou numa sessão de “*chat*” (“*chatroom*”) em que A, insulta, através de expressões que escreve no teclado do seu computador e envia para a sala de conversação, um dos intervenientes (B). Para AUGUSTO SILVA DIAS, para que se verifique o crime de injúrias, impõe-se que as expressões ofensivas da honra se dirijam

¹⁰⁴ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 391.

ao ofendido e contem com a sua presença activa, isto é, com a possibilidade da sua réplica imediata¹⁰⁵.

Nesse contexto, não apenas palavras são ditas através da internet, mas montagens de fotografias são frequentes e muitas vezes ofendem a pessoa em seu íntimo, caracterizando o crime de injúria.

Diferentemente da difamação, a injúria não se concretiza na imputação de fato concreto, mas sim, quando se atribui qualidades negativas ou defeitos. Ela consiste em uma opinião pessoal do agente ativo sobre o passivo, desacompanhada de qualquer dado concreto, por exemplo, os insultos e xingamentos.

Segundo Fernando Capez¹⁰⁶, a injúria diverge da calúnia no seguinte sentido:

Diferentemente da calúnia, a injúria não diz respeito a fato definido como crime. O valor ofensivo da injúria deve ser aferido de acordo com o tempo, o lugar, as circunstâncias em que é proferida, até mesmo o sexo do ofendido deve ser levado em consideração. Assim, uma expressão usualmente empregada em determinada época, e que constituía elogio, pode passar a ser considerada injuriosa nos tempos atuais; por exemplo, chamar alguém de fascista.

Sob esta ótica, é muito comum ver tanto jovens quanto adultos insultando uns aos outros na internet em relação a sua opinião política, religião, biotipo, raça e opção sexual. Se um homem chora ele é taxado de “mulherzinha”, se tem hábitos de se cuidar ou se a mulher não tem vaidade, são chamados de homossexuais. Para muitos, essas suposições podem ser classificadas como brincadeiras irrelevantes. Entretanto, a opinião alheia pode ferir o íntimo da pessoa, caracterizando o *cyberbullying* com o fundamento do crime de injúria.

Nesse sentido, a falta de uma legislação pertinente em relação aos crimes praticados contra homossexuais e transsexuais obrigou o Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26¹⁰⁷ a enquadrar esses crimes na Lei n. 7.716/1989, Lei de do Crime Racial¹⁰⁸:

Por maioria, o Plenário aprovou a tese proposta pelo relator da ADO, ministro Celso de Mello, formulada em três pontos. O primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou

¹⁰⁵ COSTA, José de Faria. Anotação ao artigo 181º do Código Penal informações *apud* RODRIGUES, *op. cit.*, p. 392.

¹⁰⁶ CAPEZ, *op. cit.*, p.133.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa*. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticia_Detalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 12 mar. 2023

¹⁰⁸ BRASIL. *Lei n. 7.716*, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.> Acesso em: 11 mar. 2023.

supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

Assim como os crimes de calúnia e difamação, a injúria também é um crime comum. Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo deste delito. O sujeito passivo, por sua vez, pode ser qualquer pessoa que tenha capacidade de discernimento da ofensa. Desse modo, também se enquadram como sujeito passivo os inimputáveis. No caso dos doentes mentais, serão considerados sujeitos passivos desde que tenham uma residual capacidade de compreender a expressão ofensiva.

A consumação no crime de injúria se dá quando o sujeito passivo toma conhecimento da ofensa imputada a ele. O delito se caracteriza independentemente da vítima se sentir lesada em sua honra subjetiva, sendo suficiente o dolo de ofender o sujeito ativo.

Em 2022, no conflito de competência n. 184.269 - PB¹⁰⁹, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da consumação do crime de injúria virtual, por meio de mensagem privada que só é vista pelo remetente e pelo destinatário, defendendo a tese de que se consuma no local em que a vítima toma conhecimento do conteúdo ofensivo.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. INTERNET. UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM DIRECT. CARÁTER PRIVADO DAS MENSAGENS. INDISPONIBILIDADE PARA ACESSO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DAS OFENSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.

2. No caso dos autos, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à Vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado "instagram direct", no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores.

3. Aplicação do entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo, o que, na situação dos autos, ocorreu em Brasília/DF.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.^a Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília – SJ/DF, o Suscitado

¹⁰⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 184.269-PB*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2133921&num_registro=202103636853&data=20220215&formato=PDF>. Acesso em: 11 mar. 2023.

A prática do crime de injúria virtual está presente no dia a dia dos brasileiros, assim como o *cyberbullying*. Apesar da nova lei trazer o tipo *cyberbullying*, a sua conduta não se equipara ao crime de difamação. Assim, é necessário observar o dolo, pois a conduta delitiva de difamação pode facilmente ser atribuída ao *cyberbullying*.

A questão a ser enfrentada é que, quando se trata de criança e adolescente, deveria ser adotado o Estatuto da Criança e do Adolescente e não o Código Penal. Isso porque, as medidas socioeducativas podem ajudar na redução dessas práticas em última instância, quando o colégio e as famílias não conseguem contê-las. Aqui, a utilização do Código Penal para a imputação de delitos em jovens é preocupante, pois não se trata de encarceramento, mas de desenvolvimento social para que o menor saiba lidar com as diferenças de forma saudável.

No parágrafo segundo do artigo 140 do Código Penal¹¹⁰, há o instituto da injúria qualificada, caracterizada como injúria real. Ela consiste em injuriar por meio de violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes.

Nesta qualificadora, dois são os bens jurídicos tutelados, a honra individual e a incolumidade física. O Código Penal, contudo, prioriza em proteger a honra do indivíduo, já que a violência e as vias de fato são apenas meios de atingir a honra subjetiva da vítima.

O elemento subjetivo neste caso é a violência ou as vias de fato. Estas devem ser empregadas com a única intenção de injuriar alguém. Uma vez que, se este propósito está ausente, descaracterizada estará a intenção de injuriar, exprimindo os delitos de lesão corporal, contravenção de vias de fato e crimes de perigo.

No *cyberbullying* é possível evidenciar a prática da injúria qualificada através do chamado “*happy slapping*”. O *happy slapping*, que em português significa bofetada divertida, se tornou uma prática muito comum nos colégios europeus por volta dos anos 2005-2008. Nesse contexto, a vítima do *bullying* é filmada sofrendo agressões. Um terceiro sujeito filma a violência, tornando-se também o agente ativo daquela ação, e divulga nas redes sociais a cena filmada.

No Brasil, não houve ocorrências dessa tendência. Contudo, em 2015 um vídeo chamado “Já acabou Jéssica?” viralizou na internet, contendo uma briga de duas meninas. Após a repercussão do vídeo nas redes sociais, a menina que apanhava passou a sofrer *bullying* no colégio e desenvolveu um quadro de depressão.¹¹¹

¹¹⁰BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

¹¹¹BBC. ‘Já acabou, Jéssica?’: jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58351743>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

Esta atitude se enquadra perfeitamente no Código Penal Brasileiro, de modo que no parágrafo segundo do artigo 140¹¹², traz a possibilidade de injuriar alguém através de violência ou vias de fato que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes. Nesse caso, não há nada mais depreciativo do que ter suas imagens divulgadas em rede social sofrendo agressões por parte de colegas de classe.

Comparando o delito que a Lei de 2024 trouxe ao tipificar o *cyberbullying*, a conduta do agente deve ser sistemática, e física, realizada através de computadores. Ou seja, a conduta deve ser constante. Mas nos casos elucidados acima, foi uma única conduta, filmada, reproduzindo-se o vídeo diversas vezes. Então, nesse sentido, ainda seria melhor a aplicação do artigo 140, atribuindo a causa de aumento do artigo 141, §2º.

Por fim, o crime de injúria racial era previsto no artigo 140, §3º¹¹³ do Código Penal. Este crime era comum ocorrer em qualquer dos meios sociais. Na internet, um caso emblemático foi o que aconteceu com os ginastas Arthur Nory e Ângelo Assumpção no ano de 2015.

Nesta ocasião, Nory e sua equipe fizeram um vídeo proferindo ofensas comparando o colega de profissão Ângelo Assumpção, um homem negro, a um saco de lixo e entre outras comparações depreciativas¹¹⁴.

A repercussão do vídeo foi tão grande que quando o jornal O Globo noticiou o vídeo, este foi visto como agressão e não como brincadeira. Arthur não chegou a ser julgado pelo STJD, o processo foi abafado, enquanto Assumpção foi demitido do Clube Pinheiros e até o ano de 2021 estava sem clube para treinar¹¹⁵.

Este episódio notoriamente poderia ser enquadrado como *cyberbullying*. Proferir ofensas de cunho racial, via internet, comparando uma pessoa negra a situações depreciativas, atinge a sua honra subjetiva, desonrando o que ela sente sobre si por causa da sua cor da pele. E ainda, utilizando as redes sociais para externalizar aquela ofensa.

Na época, o crime de injúria não tinha a causa de aumento de pena quando o agente ativo proferia a ofensa via redes sociais. Essa mudança legislativa só foi ocorrer em 2019.

¹¹² BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

¹¹³ *Ibid.*

¹¹⁴ GZH ESPORTES. *Ginasta Angelo Assumpção faz desabafo sobre falta de clube: "Que crime cometi para ser banido?"*. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/noticia/2021/06/ginasta-angelo-assumpcao-faz-desabafo-sobre-falta-de-clube-que-crime-cometi-para-ser-banido-ckpej835y006p01gts2bc8tai.html#:~:text=Antes%20disso%2C%20em%202015%2C%20Arthur,um%20treinamento%20da%20Sele%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira.>> Acesso em: 11 mar. 2023.

¹¹⁵ UOL. *Opinião: Nory foi racista, mas cancelá-lo não devolverá emprego de Ângelo*. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2020/09/01/cancelar-nory-nao-dara-emprego-de-angelo-de-volta.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2023

Contudo, quatro anos depois, outra mudança legislativa ocorreu em relação ao crime de injúria racial.

Em 2023 ocorreu a alteração no parágrafo 3º do artigo 140¹¹⁶, que tratava sobre a injúria racial. Atualmente, esta qualificadora do crime de injúria se encontra como tipo penal no artigo 2º-A da Lei do Crime Racial¹¹⁷.

A alteração da Lei também traz uma inovação no seu artigo 20¹¹⁸ tipificando como crime quem pratica, induz ou incita, a discriminação. No mesmo artigo está presente uma qualificadora quando o crime for praticado por meio de redes sociais.

Não obstante, a tipificação de *cyberbullying*, esta traz como conduta a falta de motivação evidente. No caso da injúria racial, a motivação é cristalina. Assim, mesmo que a conduta se amolda como *cyberbullying* na teoria, no crime é completamente diferente. Nesse sentido, não poderia-se aplicar o crime do artigo 146-A, mas sim o do artigo 2º-A da Lei de Crime Racial.

3. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Quando se fala sobre crimes sexuais na internet, mais uma vez há aquela surpresa, como crimes contra a dignidade sexual podem ser cometidos virtualmente? Isso porque, é difícil de compreender como o bem jurídico tutelado aqui, pode ser violado de forma diversa que não seja a corpo a corpo.

Os crimes contra a dignidade sexual estão dispostos no Código Penal no título VI dos artigos 213 a 218 -C. Tempos atrás pensar em crimes contra a dignidade sexual praticados

¹¹⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

¹¹⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 106.

¹¹⁸ *Ibidem.*

através do meio virtual era uma situação irreal. Hoje, a prática desses crimes através da internet é uma prática muito constante.

Com a automatização da comunicação, a disseminação de imagens, conteúdos sexuais lícitos e ilícitos dominaram a internet. Sobre conteúdos sexuais lícitos, pode-se dizer que são aqueles autorizados, como filmes, vídeos de conteúdo sexual feitos por profissionais do sexo. Já, os ilícitos, são aqueles conteúdos feitos sem autorização, proveniente de violência, vindo a ser produto de crime.

3.1. *PORNHUB* E O USO DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE CONTEÚDO SEXUAL LÍCITO COMO MEIO DE ACESSO E FOMENTAÇÃO DE CONTEÚDOS SEXUAIS ILÍCITOS

Antes da era da internet, as mídias de conteúdos sexuais eram ofertadas através de revistas e filmes pornográficos. Os filmes, por sua vez, eram produzidos pelas indústrias cinematográfica do sexo, as quais tinham o monopólio desse produto, ou seja, quando se tratava de lucro, a maior parte dele ia para os estúdios, do que para os atores.

Com o fim da internet discada e o início da internet banda larga foi significativa a velocidade que permitiu que usuários da rede pudessem baixar, acessar e postar conteúdo adulto na internet.

A popularização da internet, a criação de sites de conteúdo sexual foi tornando comum, até que ficou cada vez mais fácil a produção e o *upload* de vídeos. Assim, plataformas como *prnhub*¹¹⁹ e *x videos* ganharam notoriedade pela facilidade de fomentação de conteúdo sexual.

Os consumidores desta indústria começaram a ver vantagem no acesso pela internet, uma vez que não precisavam pagar caro por uma fita cassete para assistir alguns minutos de filme, uma vez que na internet poderia assistir diversos vídeos pagando um valor baixo pelo acesso na plataforma.

Outro setor que viu vantagem na plataforma de conteúdo sexual foram as atrizes, que antes tinham que compartilhar o lucro com os cinegrafistas mais o estúdio, agora, elas têm autonomia para fazer os próprios vídeos, decidindo o conteúdo, a edição, fazendo o *upload* na plataforma e arrendar o lucro total com o vídeo publicado.

¹¹⁹ NETFLIX: *Pornhub*: sexo milionário. Direção: Suzanne Hillinger. Produção de Jigsaw Productions, Estados Unidos da América: Netflix, 2023.

O *pornhub* é operado pela *Mindgeek*, a qual é uma empresa de tecnologia, com sede em Montreal, Canadá. No início do seu funcionamento, seu objetivo principal era a criação de plataformas onde as pessoas poderiam acessar e compartilhar qualquer conteúdo.

O serviço da *Mindgeek* basicamente é fazer operações de coleta de dados, como a Netflix e o *Facebook*. Ela capta os dados mais acessados pelos seus usuários e adapta a plataforma, gerenciando, para que naquele local apareça conteúdos de interesse do usuário.

Esse serviço se tornou um dos maiores operadores de conteúdo adulto e a *pornhub* se tornou a principal. A popularização, e sua monetização, foi tamanha que a divulgação da *pornhub* passou a ser explícita, com anúncios em outdoors na *Times Square*, e divulgação nos programas de televisão americanos.

A grande questão sobre o *pornhub* foi quando vídeos de estupro, pornografia infantil começaram a ser fornecidas pela plataforma. Isso não era um incentivo do sistema, mas a sua facilidade de acesso é tamanha que qualquer vídeo, sem restrições, pode ser feito o *upload*, por qualquer pessoa.

Os artistas queriam há muitos anos que houvesse uma verificação obrigatória dos usuários da plataforma, para que o conteúdo publicado por eles não se misturasse com o produto de crime.

Além disso, a segurança que a verificação dos usuários traria é que o conteúdo publicado por elas não poderia ser roubado e postado por outras pessoas, pois quando isso acontece, elas deixam de receber por aquela visualização.

Outro problema enfrentado pela falta da verificação era justamente que, quem quisesse postar algum vídeo sem auferir lucro precisava apenas criar uma conta, como em uma rede social, e postar os vídeos. É assim que os conteúdos sexuais ilícitos passaram a ser divulgados na plataforma.

O *pornhub* lucra com o volume de conteúdo, então, quando os artistas faziam uma movimentação propondo a verificação obrigatória, a plataforma não se manifestava, e era desta forma que os conteúdos ilícitos permaneciam na plataforma sem que nada fosse feito.

A divulgação de fotos íntimas sem consentimento há muito tempo já existia, quando não havia plataformas digitais de conteúdo sexual. No momento escolar, era comum a divulgação sem consentimento de fotos de meninas nuas, através de e-mail e aplicativos de conversa.

A proporção se torna maior quando da existência de uma plataforma, pessoas do mundo inteiro podem acessar aquele conteúdo indesejável. O *pornhub*, por sua vez, se torna omissor

diante desses crimes e ainda lucra com esse conteúdo quando coloca anúncios nos vídeos de violência.

Ademais, a falta de verificação dos usuários e a facilidade de *download* dos vídeos é tamanha que, quando uma vítima solicita que o vídeo em que aparece seja retirado do ar, a resposta da plataforma é demorada, e nesse meio tempo outra pessoa já pode ter feito o *upload* do vídeo, pois os vídeos são facilmente baixados.

Assim, ativistas como Laila Mickelwait¹²⁰ começaram a movimentar a internet para que o site fosse retirado do ar. As vítimas dos vídeos postados na *pornhub* tiveram que se expor, aparecendo na mídia, implorando para que site fosse banido. Isso porque, quando elas entravam em contato com a plataforma para que os vídeos de violência sexual, publicados sem consentimento, fossem retirados do ar, a plataforma demorava meses para responder e atender aos pedidos.

O movimento *trafficking hub*, liderado por Laila Mickelwait, tinha o objetivo de arrecadar assinaturas para que o *pornhub* ficasse inacessível, bem como ter os executivos da plataforma responsabilizados como cúmplices nos crimes de tráfico sexual, estupro, abuso e agressão a homens, mulheres e crianças.

Assim, a Senior Legal Counsel do NCOSE, Dani Pinter¹²¹, apresentou uma denúncia de tráfico sexual, com o fundamento de que o *pornhub* sabe da existência de traficantes que criam conteúdo na plataforma e distribuindo pornografia infantil intencionalmente, pois esse tipo de conteúdo é lucrativo para a plataforma.

Em fevereiro de 2021, os executivos da *Mindgeek* compareceram a uma audiência no parlamento canadense, em que as vítimas contaram que ao entrar em contato com a plataforma, seus representantes disseram que iriam fazer o melhor para que o vídeo fosse retirado. Contudo, o vídeo ficou disponível para acesso durante meses após os pedidos feitos pelas vítimas.

O jornalista Nicholas Kristof, em seu artigo para o New York Times¹²², listou três alternativas para que o *pornhub* melhorasse a segurança dos usuários e dos vídeos postados, tais como: permitir que apenas usuários verificados possam postar vídeos, a proibição de downloads e intensificação da moderação.

¹²⁰ROLLING STONE. *Por que o site pornô Pornhub é ameaçado de fechamento em petição que alega conteúdos criminosos?* Disponível em: <https://rollingstone.uol.com.br/noticia/por-que-o-site-porno-pornhub-e-ameacado-de-fechamento-por-conteudos-criminosos/?utm_source=site&utm_medium=txt&utm_campaign=copypaste>. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹²¹NCOSE. *Senior Legal Counsel for the NCOSE Law Center*. Disponível em: <<https://endsexualexploitation.org/about/staff/dani-pinter/>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

¹²²NEW YORK TIMES. *Opinion. The Children of Pornhub*. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/12/04/opinion/sunday/pornhub-rape-trafficking.html>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

Dentre essas três alternativas, a proibição de *download* que é adotada pelo *Youtube*, e a moderação, adotada pelo *Facebook*. A moderação funciona através de grupo de pessoas contratadas para fiscalizar as publicações denunciadas, no caso do *facebook*, e quando verificada alguma irregularidade o post é removido.

O *pornhub* acatou as sugestões oferecidas pelo jornalista, bem como excluíram todos os usuários que não eram verificados da plataforma. Com isso, passaram a admitir apenas usuários verificados¹²³.

Contudo, havia um problema no serviço de moderação do *pornhub*, bem como no mecanismo de busca da plataforma. Quando uma pessoa buscava por “adolescente sendo abusada”, por exemplo, e o vídeo tinha sido retirado do ar, havia outras sugestões de vídeo naquele teor, fazendo com que a plataforma não perdesse aquele público.

A moderação é muito importante quando se trata de negócios online, mas muitas vezes os moderadores contratados pelas empresas não suportam o volume de denúncias feitas dentro de uma plataforma.

Nesse sentido, nos Estados Unidos é possível e necessário recorrer a organizações como o NCMEC¹²⁴, a qual é uma organização privada sem fins lucrativos cujos objetivos são ajudar a encontrar crianças desaparecidas, reduzir a exploração sexual infantil e prevenir a vitimização infantil.

A atuação do NCMEC, nesses casos, ocorre em colaboração a outras organizações, as quais, possuem os mesmos objetivos, através do contato da vítima e a organização reporta ao NCMEC que ajuda a reportar a denúncia.

Além disso, um dos programas utilizados pelo NCMEC é a utilização de plataformas de compartilhamento de *hash*¹²⁵. O *hash* é um código criado a partir de um bloco de dados usando um algoritmo criptográfico. Desta forma, quando uma imagem é publicada no google, por exemplo, gera um código *hash*. O compartilhamento deste código pelo NCMEC entre as empresas de tecnologia é o que faz rastrear o conteúdo pornográfico ilícito.

¹²³UOL. *No Limite*: Facebook abre as portas da moderação de conteúdo para mostrar quem decide o que é certo ou errado na rede. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/reportagens-especiais/como-e-o-centro-de-moderacao-de-conteudo-do-facebook/#cover>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹²⁴NCMEC. *Case Resources*. Disponível em: <<https://www.missingkids.org/ourwork/casesources>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹²⁵XPE. *Criptografia Hash*: o que é e qual o seu papel na cibersegurança. Disponível em: <<https://blog.xeducacao.com.br/criptografia-hash/#:~:text=Um%20hash%20%C3%A9%20um%20c%C3%B3digo,bloco%20de%20dados%20no%20blockchain.>>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

O NCMEC utiliza duas das plataformas de compartilhamento de *hash* para o aporte de empresas no setor de tecnologia e uma plataforma para o auxílio de ONGs. É através da plataforma de compartilhamento de *hash* das ONGs que o NCMEC oferece para as empresas de tecnologia interessadas mais de 5 milhões¹²⁶ de códigos *hash* de material de abuso sexual infantil.

É importante ressaltar que nos Estados Unidos existe uma lei federal, chamada de *Protection Act*¹²⁷, a qual, exigiu que as empresas de tecnologia americanas fizessem denúncia ao *cybertipline* quando houvesse algum incidente aparente de conteúdo de abuso sexual infantil. O *cybertipline* está contido no NCMEC como o canal de recebimento dessas denúncias.

A *Mindgeek*, que é uma empresa canadense, apenas se registrou no NCMEC em março de 2020, e a sua plataforma do *porhub* é usada internacionalmente. Isto quer dizer, a exigência da lei americana, aplica-se apenas às empresas americanas, enquanto as empresas internacionais possuem a faculdade de se registrar ao NCMEC.

Assim, sites operados por empresas internacionais podem estar compartilhando conteúdo sexual ilícito sem a devida fiscalização do governo e pela falta de organizações sem fins lucrativos que possam ajudar no combate ao conteúdo sexual ilícito.

No Brasil, a ONG *SaferNet* atua na defesa dos direitos humanos em ambientes virtuais. Além deles, existe a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, plataforma de denúncias de crimes na internet mantida pela *SaferNet* em parceria com instituições como o Ministério Público Federal¹²⁸.

Frente a todo o escândalo da *Mindgeek* e o *Pornhub*, às empresas de cartões de crédito, como visa e mastercard, não quiseram estar associadas ao conteúdo que lá estava sendo compartilhado, e naquele momento, cortaram a parceria com a plataforma.

Nesta toada, quem pagava a assinatura do *pornhub*, não poderia mais ter acesso ao conteúdo, pois a bandeira do cartão não estava mais disponível naquele site. Apesar dessa desmonitização ajudar parcialmente no acesso aos conteúdos ilícitos, o conteúdo consensual apresentado pelos artistas do sexo, perderam a sua forma de lucrar com a plataforma.

¹²⁶SAFETY GOOGLE. *O NCMEC, o Google e a tecnologia de hash de imagens*. Disponível em: <https://safety.google/intl/pt-BR_br/stories/hash-matching-to-help-ncmec/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹²⁷ESTADOS UNIDOS. *Prosecutorial remedies and other tools to end the exploitation of children today act of 2003*. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-108publ21/pdf/PLAW-108publ21.pdf>>.

¹²⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-14_06-59_Crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual.aspx>. Acesso em: 24 mar. 2024.

Com as inúmeras advertências à plataforma, os profissionais de conteúdo sexual voltaram à estaca zero, voltando aos estúdios de filmes pornográficos e utilizando de outra plataforma para auferir renda, como por exemplo o *OnlyFans*.

É importante ressaltar que, a maioria dos crimes sexuais cometidos na internet são contra mulheres. Em 2018¹²⁹, através da central de ajuda da SaferNet foram registrados 669 casos relacionados ao *sexting* ou sextorsão – crime em que o agressor usa imagens íntimas para chantagear a vítima. A porcentagem de mulheres vítimas é de 66% e a maioria dos crimes tem relação com o vazamento de imagens em que elas estão desnudas.

A temática da violência contra a mulher no ambiente virtual é um tema muito novo para os tribunais brasileiros. Contudo, a legislação brasileira vem acompanhando, ainda que em curtos passos, as variáveis de crimes cibernéticos.

Nesse sentido, a Lei 12.737/2012¹³⁰, o Marco Civil da Internet em 2014¹³¹, em 2018 foi publicada a Lei 13.772¹³² que alterou a Lei Maria da Penha para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de caráter íntimo e privado. Ainda em 2018, a publicação da Lei 13.718¹³³ trouxe o crime do artigo 218-C que tipifica como crime justamente o que aconteceu no *pornhub*.

Assim, por mais que uma plataforma seja advertida ou banida, no mundo cibernético constantemente são criadas novas plataformas visando o mesmo conteúdo. É diante destas mazelas e da possibilidade da transnacionalização dos crimes cibernéticos, que o Brasil em abril de 2023 promulgou a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, anexa ao Decreto n. 11.491/2023¹³⁴, facilitando a troca de informações entre os países signatários sobre os agentes criminosos, buscando justiça contra os atos ilícitos.

3.2. AS NOVAS MODALIDADES DE CYBERCRIME: ESTUPRO VIRTUAL E SEXTORSÃO

¹²⁹*Ibidem*.

¹³⁰BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹³¹BRASIL, *op. cit.*, nota 94.

¹³²BRASIL. Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <[¹³³BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm\)>. Acesso em: 17 mar. 2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm#:~:text=Produzir%2C%20fotografar%2C%20film%20ou%20registrar,um)%20ano%2C%20e%20multa.>>. Acesso em: 17 mar. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹³⁴BRASIL. Decreto n. 11.491, de abril de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm>. Acesso em: 17 fev. 2024.

Mais uma vez, conecta-se ao cenário do impossível-possível. A internet não só se tornou meio de divulgação de cenas de crime, como também virou o próprio meio de perpetração dos crimes de estupro e extorsão.

O então denominado estupro virtual é o crime em que o agente constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça a produzir fotos vídeos de si mesmo de nudez ou até mesmo introduzindo objetos em suas partes íntimas.

Na seara dos crimes contra a dignidade sexual, a extorsão é denominada sextorsão. Segundo a associação civil de direito privado Safernet¹³⁵, o conceito de sextorsão é a ameaça de se divulgar imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo - por vingança, humilhação ou para extorsão financeira.

O uso da internet como propulsor do cometimento de crimes, nesse caso, utiliza de duas funcionalidades da rede: o uso dos meios de comunicação e o uso de aplicativos de banco para a consumação dos crimes.

Em 2011 não se falava ainda sobre sextorsão, muito menos em estupro virtual. Tampouco tinha tantas formas de pagamento *online* como nos dias atuais. Contudo, um dos primeiros casos parecidos com os tipos penais tratados neste subtítulo foi o caso da atriz Carolina Dieckmann.

Naquele ano, Dieckmann teve seu computador invadido por um hacker que roubou suas fotos íntimas e as divulgou na internet. Além disso, a atriz chegou a receber ameaças e extorsões para evitar a exposição.

Diante de tal fato, a atriz e a sociedade se depararam com o desamparo da legislação, uma vez que cometido o delito não havia legislação para a punição devida aos criminosos. Assim, em 2012 a Lei n. 12.737¹³⁶ foi promulgada, acrescentando os artigos 154-A, 154-B, 266 e 298 do Código Penal.

Para o defensor Público Aldemar Monteiro¹³⁷, supervisor das Defensorias Criminais em Fortaleza:

A lei trouxe uma ferramenta a mais para punição dos crimes informáticos, porque antes o [mecanismo] que tínhamos tratava-os apenas como atos preparatórios. Antes, só o fato de você ter acesso ao dispositivo não era considerado crime. Com o advento da lei, isso passou a ser crime.

¹³⁵SAFERNET. *O que é sextorsão?* Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

¹³⁶BRASIL, *op.cit.*, nota 128.

¹³⁷DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. *Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual.* Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protete-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

A Lei Carolina Dieckmann deu um pontapé inicial na legislação brasileira para a positivação de delitos cibernéticos recorrentes. Em 2018, a Lei n. 13.718¹³⁸ trouxe o artigo 218-C do Código Penal, tipificando como crime a divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia. Uma mudança importante no Código, tendo em vista que tipificou o crime de pornografia de vingança, em inglês, *revenge porn*.

A recorrência de casos em território nacional, abriu os olhos dos legisladores para que rapidamente houvesse uma lei tipificando tais delitos e os criminosos pudessem ser devidamente punidos. Ainda que em passos curtos, as mudanças vêm acontecendo, e por isso é preciso dar atenção aos novos crimes contra a dignidade sexual praticados na internet.

Nos últimos anos têm crescido o número de casos de crimes contra a dignidade sexual em meio virtual, são os casos de pornografia de vingança, sextorsão e estupro virtual. Alguns estudiosos do direito convergem o conceito dessas espécies de crimes virtuais, alegando que o estupro virtual seria uma ramificação da sextorsão.

Os autores Renato Marcão e Plínio Gentil¹³⁹ conceituam os crimes da seguinte forma: “A pornografia de vingança é veiculação não consentida de mídia (fotos e/ ou imagens) sexual que anteriormente foi dada de modo consentido”.

A sextorsão, por sua vez, nas palavras dos autores é:

A “sextorsão” é caracterizada pela coerção psicológica sofrida pela vítima em razão da existência de vantagens outras que não patrimoniais por parte de agentes que detêm mídias íntimas, em troca de seu sigilo. Assim vê-se inicialmente, a má ideia trazida pelo termo, já que extorsão é crime patrimonial, cujo fim, pleonasticamente é patrimonial.¹⁴⁰

Na mesma linha, o advogado e pós-doutor em Direito Penal, Spencer Toth Sydow¹⁴¹ diz que o criminoso ao fazer o primeiro contato com a vítima em aplicativos de relacionamento, reúne um compilado de informações pessoais da vítima.

Ato contínuo, cria um perfil fake e começa a ameaçar a vítima, dizendo que possui o nome, endereço dos familiares e solicita imagens da vítima nua. O doutor ainda vai além, afirmando que essas ameaças podem gerar a exigência de sexo real com a vítima.

¹³⁸BRASIL, *op. cit.*, nota 131.

¹³⁹MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Comentários ao Título VI do Código Penal. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 249 a 251.

¹⁴⁰*Ibidem*.

¹⁴¹ACADEMIA.EDU. *Sextorsão: o cibercrime chega ao Brasil*. Disponível em: <https://www.academia.edu/37927325/Sextorsao_o_cibercrime_chega_ao_Brasil>. Acesso em: 23 mar. 2024.

A origem do nome sextorsão vem dos Estados Unidos, chamado de “*sextorsion*”¹⁴², que pode ser conceituada da seguinte maneira:

Originária da língua inglesa, sextorsion decorre da aglutinação de duas expressões, sex e corruption, significando uma forma de exploração sexual na qual uma pessoa é chantageada com uma imagem ou vídeo de si mesma desnuda ou realizando atos sexuais que geralmente foram previamente compartilhados mediante sexting, fruto das expressões sex e texting, que implica a troca de mensagens ou fotografias de cunho sexual, difundida no meio legal e jurídico mundial - inicialmente nos Estados Unidos da América - no contexto de cyberstalking, como uma das modalidades de cyberbullying. Com a sextorsion, a vítima é coagida para ter relações sexuais com alguém, entregar-lhe mais imagens eróticas ou pornográficas, dinheiro ou alguma outra contrapartida, sempre sob a ameaça de difusão das imagens originais caso ela não aquiesça às exigências do chantagista.

A ONG Safernet traduz a sextorsão como¹⁴³: “a ameaça de se divulgar imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo - ou por vingança, ou humilhação ou para extorsão financeira. É uma forma de violência grave, que pode levar a consequências extremas como o suicídio”.

Nesta toada, é importante dar atenção à conjunção alternativa “ou” quando se fala em extorsão financeira. Isso porque, o legislador deve ao momento de produção da lei, observar o dolo do agente. Se o dolo do agente é a extorsão financeira, então o crime deve estar no título dos crimes contra o patrimônio. Mas, se o dolo do agente for forçar alguém a fazer algo, então esse delito deve estar no título dos crimes contra a dignidade sexual.

O estupro virtual seria, então, o estupro cometido em meio virtual, sendo a internet o meio para a grave ameaça.¹⁴⁴No Brasil, o primeiro caso de estupro virtual ocorreu no estado do Piauí, o agente era ex namorado da vítima e não satisfeito com o término do namoro fez um perfil falso na rede social *Facebook* e ameaçava exibir imagens íntimas da vítima, exigindo dela o envio de novas fotografias desnuda e até mesmo introduzindo objetos na vagina e/ou praticando ato de masturbação¹⁴⁵:

Ressalta-se que esse tipo de conduta é denominada pela doutrina moderna como “sextorsão”, a palavra é uma aglutinação da palavra “sexo” com a palavra “extorsão”. Esse neologismo, ainda quase desconhecido no Brasil, que pode ser caracterizada como uma forma de exploração sexual que se dá pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica, em troca da preservação em sigilo de imagem ou

¹⁴²MIGALHAS. “*Sextorsão*” e “*estupro virtual*”: os perigos de uma decisão judicial equivocada. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/263670/sextorsao--e--estupro-virtual---os-perigos-de-uma-decisao-judicial-equivocada>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

¹⁴³SAFERNET, *op. cit.*, nota 133.

¹⁴⁴MARCÃO; GENTIL, *op. cit.*

¹⁴⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. *Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí*. Disponível em: <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

vídeo da vítima em nudez total ou parcial, ou durante relações sexuais, previamente guardadas.¹⁴⁶

É importante diferenciar essas três condutas, pornografia de vingança, estupro virtual e sextorsão, porque, por mais parecidas que sejam as condutas, o fim delas é diverso. A pornografia de vingança, por exemplo não se trata de extorsão, assim como o estupro virtual.

Na pornografia de vingança, o objetivo do agente é, como o nome já diz, vingar-se da vítima, e por isso ele utiliza das imagens que ele já tem a posse para ameaças, constrangimento.

Já o estupro virtual, o agente, podendo ser ex companheiro ou não, tem a posse das fotos, ou invade o dispositivo eletrônico da vítima (configurando o crime do artigo 154-A do Código Penal) para a obtenção de novas imagens e as utiliza para ameaçar a vítima e solicitar novas imagens ou vídeos com a introdução de objetos nas partes íntimas.

Aqui não se trata de constrangimento, mas sim, violência psicológica. A violência prevista no artigo 213 do Código Penal, traz a violência física, contudo, no estupro virtual a violência é psicológica. Isso porque, com a exposição das fotos íntimas de uma pessoa, pode prejudicar a situação dela na família ou emprego, ou seja, a vida daquela pessoa estará arruinada.

É através da violência psicológica que o agente consegue consumir o delito, fazendo com que a vítima atenda as ameaças. O dolo do agente não é a obtenção de recursos financeiros, mas sim constranger, mediante violência psicológica, a prática de ato libidinoso, não com o agente, mas para ele.

Estudiosos do Direito como, José Renato Martins¹⁴⁷, alegam que não se pode punir alguém por estupro virtual, uma vez que o crime de estupro só pode ser real e nunca virtual, este poderia ser no máximo um instrumento para se alcançá-lo.

Para Martins, a conduta de introdução de objetos na vagina e automasturbação, como foram praticados pela própria vítima em si mesma não poderiam ser tipificadas como estupro, uma vez que o crime do artigo 213 diz expressamente “com ele”, o agente, ferindo o princípio da legalidade.

Nesta toada, Martins considera que o crime a ser tipificado deveria ser meramente o do artigo 146 do Código Penal, constrangimento ilegal. Além disso, ainda faz outro apontamento, recordando que o crime de estupro é crime hediondo e inafiançável, e por isso, o agente não

¹⁴⁶*Ibidem.*

¹⁴⁷MIGALHAS, *op. cit.*, nota 140.

deveria ser enquadrado no crime de estupro, tendo em vista que a sua ação não está tipificada no ordenamento jurídico brasileiro.

São por esses entendimentos, como o de Renato Martins, é que se mostra importante fazer essa diferenciação, uma vez que a violência está presente. É como na Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso II¹⁴⁸, que traz a tipificação da conduta da violência psicológica. Diz assim expressamente:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

No estupro virtual, o agente causa dano emocional, diminui a autoestima da vítima, bem como a prejudica, perturba o pleno desenvolvimento, e principalmente, degrada ou controla as suas ações e comportamento, mediante ameaça, constrangimento e humilhação.

Inclusive, em alguns casos, como foi o primeiro ocorrido nos Estados Unidos de “*sextorsion*”, em que o hacker conseguiu acesso a webcam da vítima¹⁴⁹, poderia se enquadrar na vigilância constante, prevista no artigo 7º, II da Lei Maria da Penha.

Dois casos que ocorreram em no exterior que valem a reflexão sobre essas três condutas, pornografia de vingança, sextorsão e estupro virtual foram os casos do jogador de vôlei italiano, Roberto Cazzaniga, que acreditava estar namorando a modelo brasileira Alessandra Ambrósio e o caso da espanhola que acreditava estar namorando o ator americano Brad Pitt.

No caso de Cazzaniga, ele viveu um relacionamento à distância durante 15 anos sem nunca ter visto a mulher com quem se relacionava e que acreditava ser a modelo brasileira. A mulher deu um nome falso à modelo, chamando-se Maya, mas na verdade chamava-se Valeria, uma mulher italiana de 50 anos de idade.

¹⁴⁸BRASIL. *Lei n. 11.340/06*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 06 ago. 2023.

¹⁴⁹UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. Temecula Student Sentenced To Federal Prison In ‘Sextortion’ Case *apud* SOUZA, Beatriz Maria de. *O estupro cometido em ambiente virtual: uma análise sobre a tipificação penal e um estudo comparado*. 2020. 39 f. Artigo Científico (Curso de Graduação em Direito) – Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2020.

Valéria então, durante 15 anos, relatava problemas cardíacos, e por este motivo não poderia encontrar o atleta, bem como pedia dinheiro ao jogador de vôlei para o seu tratamento. O montante transferido por Cazzaniga ao total foi de 700 mil euros¹⁵⁰.

Na Espanha, uma senhora acreditou estar namorando o ator Brad Pitt. O enlace começou no início do ano de 2022, quando a mulher entrou para um fã clube do ator no *Facebook*. Após o envolvimento, o suposto ator começou a pedir dinheiro para uma produção cinematográfica, causando à moça um prejuízo de 170 mil euros¹⁵¹.

O nome dado aos golpes supracitados chama-se *catfishing*. Trata-se de quando uma pessoa cria uma identidade falsa na internet para enganar alguém, muitas vezes mantendo um relacionamento romântico virtual e solicitando dinheiro¹⁵².

Nos casos em comento, não há o cunho sexual envolvido. Mas, imagine-se que essas pessoas durante o relacionamento virtual em que viviam tivessem fotos íntimas suas reveladas na rede social, bem como o dinheiro envolvido fosse para assegurar a não publicação dessas fotos na rede.

Nesse sentido, poderia-se falar em sextorsão, pois a vítima tendo a sua intimidade violada, desembolsa um montante em dinheiro para o agente a fim de ter as suas fotos resguardadas. Assim, por mais que o prefixo “sex” esteja aglutinado na palavra extorsão, fazendo com que haja uma certa confusão, por ter também a dignidade sexual da vítima violada, o bem jurídico tutelado aqui seria o patrimônio, tendo em vista o dolo do agente.

Deste modo, é possível perceber como as relações amorosas *online* estão cada vez mais presentes na sociedade atual. Aplicativos de namoro como *tinder*, *ginder*, *happn* são vetores para a atuação de criminosos. Apesar de apresentados aqui apenas dois casos de *catfishing*, são inúmeros os casos de vítimas desse golpe. E para que isso não se torne algo ainda mais intenso como o estupro virtual e a sextorsão, é necessária uma lei coibindo esses crimes.

3.3. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

¹⁵⁰O GLOBO. *Mulher que fingiu ser Alessandra Ambrósio e aplicou golpe em italiano mantinha relacionamento à distância com outro homem*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mulher-que-fingiu-ser-alessandra-ambrosio-aplicou-golpe-em-italiano-mantinha-relacionamento-distancia-com-outro-homem-25309752>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

¹⁵¹CNN. *Mulher cai em golpe e perde R\$ 900 mil por acreditar que se relacionava com Brad Pitt*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/mulher-cai-em-golpe-e-perde-r-900-mil-por-acreditar-que-se-relacionava-com-brad-pitt/>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

¹⁵²CNN. *Entenda como acontece o catfishing, golpe que vitimou o jogador de vôlei italiano*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/entenda-como-acontece-o-catfishing-golpe-que-vitimou-o-jogador-de-volei-italiano/>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

No Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵³, a partir do artigo 228 estão previstos os crimes em espécie cometidos contra a criança e o adolescente. Os crimes contra a dignidade sexual do infante estão previstos a partir do artigo 240 do referido diploma legal.

O *caput* do artigo 240 foi alterado duas vezes: a primeira, em 2003 e a segunda em 2008. Em sua primeira modificação, a alteração ampliava o meio da prática do fato, mantendo apenas dois verbos incriminadores: produzir ou dirigir. Na modificação de 2008, o artigo traz seis verbos incriminadores: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar.

Além disso, ampliou o modo de execução do fato típico para qualquer meio de produção de cena de sexo explícito ou pornográfica em que criança ou adolescente esteja presente.

A mesma mudança legislativa trouxe o artigo 241-A, o qual abriga o sistema de informática ou telemático para transmitir ou divulgar conteúdo sexual infanto-juvenil. Na mesma linha, o artigo seguinte, 241-B, tipifica como crime quem adquire, possui ou armazena “por qualquer meio” conteúdo de pornografia infantil.

Diferentemente do que aconteceu com os crimes contra a honra e contra a vida, a mudança legislativa de 2008 foi pontual para coibir a prática de tal delito, ainda que as redes sociais e a utilização da informática não fossem tão desenvolvidas como nos dias atuais, a prática já era bastante disseminada.

É importante ressaltar que pedofilia e pornografia não se confundem. Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, classifica a pedofilia como transtorno da preferência sexual e enquadra como pedófilos adultos que têm preferência sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade¹⁵⁴. A pedofilia não é crime no Brasil.

No meio cibernético, o contato da vítima, a criança ou o adolescente, com o abusador, até que a conduta deste configure o abuso é chamada de *internet grooming*. Assim explica Talita Ferreira Alves Machado¹⁵⁵, mestre em medicina forense:

No contexto da pedofilia, é fato notório sua disseminação pela internet. O processo utilizado por pedófilos criminosos, nesse meio virtual, e que abrange desde o contato inicial até o abuso efetivo é denominado pela expressão *internet grooming*. Referido processo envolve sedução, simpatia, ofertas, mas também chantagem e intimidação.

¹⁵³BRASIL, *op. cit.*, nota 50.

¹⁵⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL n. 4299/2020*. Disponível em: <[¹⁵⁵MACHADO, Talita Ferreira Alves. *Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos sofridos*. 2013. 166f. Dissertação \(Mestre em Medicina Forense\) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.](https://www.camara.leg.br/noticias/721950-projeto-define-crime-de-pedofilia-no-codigo-penal/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,ou%20no%20in%C3%ADcio%20da%20puberdade.>. Acesso em: 20 out. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Os atos pedofílicos são variados. Assim, podem se manifestar pela exposição do corpo, masturbação, observação da nudez infantil, penetração etc.

A autora ainda diferencia duas categorias do indivíduo pedófilo: o criminoso e o não criminoso¹⁵⁶:

Quanto ao indivíduo pedófilo, esse pode ser um pedófilo não criminoso ou um pedófilo criminoso. O primeiro deles, embora seja portador da parafilia denominada pedofilia, não pratica qualquer crime relacionado à pedofilia. Ele possui discernimento e autodeterminação aptos a manter seu desejo sexual por crianças apenas em sua mente. Já o segundo, embora possua discernimento e autodeterminação, permite que suas fantasias se tornem reais, mesmo sabendo que pratica crimes.

Já a pornografia, segundo o dicionário Michaelis, é qualquer coisa (arte, literatura etc.) que vise explorar o sexo de maneira vulgar e obscena¹⁵⁷. Então, qualquer produção, que contenham conteúdo sexual explícito de maneira recreativa é considerado pornografia.

Por sua vez, a pornografia infantil é caracterizada por produções, em que a criança aparece nua, presenciando cenas sexuais ou até mesmo fazendo parte da cena de sexo, as quais servem de modo recreativo para um adulto.

A Interpol¹⁵⁸ afirma que a melhor maneira de se denominar tal delito é “abuso sexual infantil” e não pornografia infantil, guiados pelo *The Terminology Guidelines for the Protection of Children from Sexual Exploitation and Sexual Abuse*¹⁵⁹. Também conhecido como *Luxemburg Guidelines*, este oferece termos corretos ao se tratar de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, deixando para trás os termos habitualmente utilizados.

Algumas nomenclaturas¹⁶⁰ trazidas pelo *Luxemburg Guidelines*, são: exploração sexual de crianças no contexto de viagem e turismo, quando se trata de turismo sexual infantil; exploração de crianças para a prostituição, quando corriqueiramente se fala em prostituição infantil; vítima de exploração sexual, enquanto se fala criança prostituta. Além destes traz os termos abusador ao invés de cliente, e quando se trata de abuso sexual infantil por *webcam*, o melhor termo seria *live online* de abuso sexual infantil.

¹⁵⁶*Ibidem*.

¹⁵⁷UOL. *Michaelis*. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=pornografia>>. Acesso em: 21 out. 2023.

¹⁵⁸INTERPOL. *Appropriate Terminology*. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crimes/Crimes-against-children/Appropriate-terminology>>. Acesso em: 21 out. 2023.

¹⁵⁹ECAPT. *Luxemburg Guidelines*. Disponível em: <<https://ecpat.org/luxembourg-guidelines/>>. Acesso em: 21 out. 2023.

¹⁶⁰INTERPOL, *op. cit.*, nota 156.

Segundo os dados da Interpol são 68 países conectados, 12 vítimas são identificadas por dia, 35.878 já foram identificadas e mais de 15 mil abusados identificados. A Interpol consta com uma base de dados de mais de 4.3 imagens e vídeos de conteúdo sexual infantil, e através desses dados já conseguiu ajudar mais de 35 mil vítimas¹⁶¹.

No Brasil há uma crescente de crimes sexuais contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais, assim mostram os dados auferidos pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos:¹⁶²

Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos apontam tendência de alta nos registros de denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil em ambiente virtual. Apenas no primeiro semestre de 2022, mais de 78 mil denúncias foram registradas pela Ouvidoria. Deste total, 1,1 mil estão ligados a crimes de violência sexual que afetam a liberdade física ou psíquica da população infantojuvenil. Em comparação a 2020, os números do primeiro semestre do ano passado indicam alta de 97,6%. Em relação a 2021, o aumento foi de 80,1%.

Por mais que o dispositivo do ECA traga uma proteção aos infantes sobre essa modalidade de crime virtual, a forma como esse crime vem sendo praticado se aprimora gradativamente. Uma delas é a utilização da inteligência artificial, com o auxílio da *deep fake*¹⁶³, o criminoso se passa por outra pessoa para atrair as vítimas.

Para a prevenção desse crime, a professora Kalinka Castelo Branco¹⁶⁴, do Departamento de Sistemas de Computação do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC) da USP lista algumas medidas, além da fiscalização de celulares e computadores por pais e responsáveis:

ficar atento à movimentação de olhos e bocas e perceber se a pessoa pisca muito ou não pisca, se a boca se mexe ou não, se está mal enquadrada; atenção às emoções, quando é noticiado algo alegre, mas o rosto está triste ou o contrário; também verificar inconsistência na cor do rosto com o pescoço e colo; verificar o áudio e os ruídos; entre outras medidas.

Na coletânea de artigos publicada pelo Ministério Público Federal¹⁶⁵ sobre crimes cibernéticos, a aluna de graduação Fabiana Almeida de Jesus levantou a questão do estupro de

¹⁶¹INTERPOL. *International Child Sexual Exploitation database*. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crimes/Crimes-against-children/International-Child-Sexual-Exploitation-database>>. Acesso em: 21 out. 2023.

¹⁶²JORNAL DA USP. *Casos de pedofilia virtual se multiplicam no Brasil com os avanços da inteligência artificial*. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 20 out. 2023

¹⁶³*Ibidem*.

¹⁶⁴*Ibidem*.

¹⁶⁵MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Crimes Cibernéticos*. Disponível em: <<https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>>. Acesso em: 20 out. 2023.

vulnerável sem contato físico após ver uma decisão de um juiz do estado do Mato Grosso do Sul nesse sentido.

A aluna defende a necessidade de uma mudança legislativa, não só ao que concerne ao objeto material do crime, como também à mudança do rol taxativo de quem são considerados vulneráveis. Para ela, todas as pessoas que sofrem uma violência sofrem traumas físicos e psicológicos e por isso também deveriam ser consideradas vulneráveis.

Por fim, Almeida conclui que a mudança legislativa trará segurança jurídica para a sociedade e principalmente para as vítimas, lembrando da importância dos princípios constitucionais e penais, para que tanto autor quanto a vítima tenham a sua dignidade humana resguardada.

A questão do estupro sem contato físico é importante pois, não é porque a criança e o adolescente não sofreu violência física que deixará de ser violência. Quando a criança se despe a mando de um adulto para satisfazer lascívia deste, também é uma violência ao seu íntimo.

Deve ser importante analisar todo o caso concreto para que seja dada a correta tipificação, pois existem diversas situações em que o infante pode ser submetido a essa situação, como por exemplo estar sob a supervisão de um adulto, um sequestro, uma ameaça, todas essas situações podem ser corroboradas em um contexto de estupro de vulnerável sem contato físico.

Além disso, no contexto de crimes cibernéticos, o estupro sem contato físico pode ser gravado, fotografado e divulgado na internet, e nesses casos a violência contra a criança e o adolescente pode tomar proporções muito maiores.

Isso porque, quando um vídeo ou uma imagem é publicada e compartilhada nas redes, até que todas as reproduções sejam identificadas, bem como seus reprodutores, a vítima sofre constantemente com a exposição da sua intimidade, e sofre a violência reiteradamente.

Assim como foi o caso falado no capítulo anterior, do “Já acabou Jéssica?”, a criança pode desenvolver problemas de desenvolvimento, depressão, *bullying*, entre outras consequências.

Em 2016, a quinta turma do STJ validou o conceito utilizado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para considerar legítima uma denúncia por estupro de vulnerável, mesmo sem contato físico.

Neste caso, uma menina de dez anos foi levada, ao encontro de um homem, por terceiros e forçada a tirar a roupa. O homem desembolsou quatrocentos reais pelo encontro, além de dar uma quantia para a irmã da vítima.

O Ministro Joel Ilan Paciornik¹⁶⁶, em seu voto, acompanhado pelos demais ministros da turma entendeu que o contato físico é irrelevante para a tipificação do delito. Nesse sentido:

a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.

Para o Ministro Paciornik, a dignidade é passível de ser ofendida mesmo sem agressão física, tendo em vista que uma criança foi forçada a se despir para a apreciação do acusado. O Ministério Público Federal, ao se manifestar quanto ao pedido da defesa de absolvição, considerou que o ato lascivo de observar a criança nua preenche os requisitos previstos no tipo penal para ser enquadrado como um caso de estupro, uma vez que a criança não tem como se defender e tampouco compreender a gravidade da situação.

O Ministro Ribeiro Dantas¹⁶⁷, entende que o estupro sem contato físico é compatível com a intenção do legislador, uma vez que a intenção é proteger o menor vulnerável. Ademais, para Dantas, não há falar que a criança não sofreu abalos emocionais em decorrência do abuso.

Em 2021, o STJ ao julgar o *habeas corpus* do réu condenado por estupro de vulnerável sem contato físico reafirmou a jurisprudência, a qual, entende que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima.

No caso analisado pela Corte, um homem foi condenado pelo crime tipificado no artigo 217-A¹⁶⁸ do Código Penal, pois, foi o mandante de duas mulheres a praticarem atos libidinosos em duas crianças e lhe enviasse as imagens.

Assim foi o entendimento do Ministro relator Rogerio Schietti Cruz¹⁶⁹:

Schietti citou precedentes no sentido de que a chamada contemplação lasciva é suficiente para a configuração de ato libidinoso – elemento indispensável constitutivo do delito do artigo 217-A. Nesses casos, explicou, "a ênfase recai no eventual transtorno psíquico que a conduta praticada enseja na vítima e na real ofensa à sua dignidade sexual, o que torna despicieinda efetiva lesão corporal física por força de ato direto do agente".

Para o relator, ficou devidamente comprovado que o homem agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-03_14-04_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx>. Acesso em: 21 out. 2023.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

¹⁶⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sexta Turma nega habeas corpus a réu condenado por estupro de vulnerável mesmo sem contato físico*. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26022021-Sexta-Turma-nega-habeas-corpus-a-reu-condenado-por-estupro-de-vulneravel-mesmo-sem-contato-fisico.aspx>>. Acesso em: 21 out. 2023.

existente entre eles, incitando-as "à prática dos atos de estupro contra as menores, com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do artigo 217-A do Código Penal".

Ao negar o pedido de habeas corpus, o ministro também apontou que o STJ já reconheceu a prática do delito de estupro na hipótese em que o agente concorre na qualidade de partícipe – tese adotada na condenação.

Através desses casos, é possível constatar que o estupro de vulnerável pode acontecer sem contato físico, bem como à distância. Isto quer dizer, o mandante, com a ajuda de outras pessoas pode ter acesso à uma criança ou adolescente, e abusar dela sexualmente, pedindo fotos, vídeos. Esse crime, com o armazenamento desse conteúdo ilícito, pode desencadear no crime previsto do 241-A do ECA¹⁷⁰.

Para o Doutor em Direito Clóvis de Barros Filho, e para Luiz Peres Neto, pós-doutor em comunicação¹⁷¹, autores do artigo *Éticas em Rede: Pautas para a luta contra a pornografia infantil e os delitos de ódio nos sites de redes sociais*, deve haver um resgate da ética na sociedade, pois dentro do mundo cibernético é criado uma outra realidade em que altera-se os modos de ser e de ver-se no mundo:

De tal sorte parece-nos complicado separar ou circunscrever a intolerância – base dos delitos de ódio e mal absoluto que dá corpo a atos execráveis como o crime de pornografia infantil – como sendo um traço unicamente definidor dos sites de rede social, em particular, ou da internet, em geral. O que se observa nesses espaços é reflexo de grande parte da deterioração ética da sociedade contemporânea. Deterioração que se baseia em grande medida no esvaziamento da dimensão humana do outro.

Para os autores o punitivismo não é a saída, mas sim um resgate da humanização da sociedade para o combate à banalização do corpo que acarreta na pornografia infantil e aos delitos de ódio.

O resgate da ética para os casos de abuso infanto-juvenil é uma saída plausível, porém, é difícil assegurar esta como uma única medida de resgate tanto do abusador, quanto da vítima. Isso porque, a pedofilia, como trazida no início do subcapítulo, é tratada no Brasil não como crime, mas sim uma doença.

As vítimas do abuso sexual, neste caso, em sua maioria sofrem o abuso no seio familiar, de uma pessoa que, em regra, deveria lhe trazer segurança. Algumas situações acontecem durante anos, até que a criança ou adolescente venha ter discernimento de que aquela violência sofrida é de fato uma violência.

¹⁷⁰BRASIL, *op. cit.*, nota 50.

¹⁷¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, *op. cit.*, nota 163.

Infelizmente, nesses casos não há como se apegar apenas à ética para o enfrentamento desses casos. É muito importante que haja uma prevenção e uma guarda da integridade das vítimas, de modo que, se em casa ou com um familiar, os quais deveriam ser o seu porto seguro, seja local ou o autor do delito.

Felipe Caiado graduando em *Computer Science* e Marcelo Caiado mestre em ciência da computação, no artigo *Combate à Pornografia Infantojuvenil com Aperfeiçoamentos na Identificação De Suspeitos e na Detecção De Arquivos De Interesse*, defendem o investimento em novas tecnologias para seu desenvolvimento, de modo que o *modus operandi* desses crimes estão sempre um passo à frente:

Dessa forma, novas tecnologias também foram e devem continuar a ser pesquisadas para automatizar a procura e a persecução penal de predadores na internet, além de uma melhoria nas ferramentas atualmente disponíveis para agências de forças de lei, o que pode ser obtido com uma integração de pesquisas. Além disso, o compartilhamento de arquivos com conteúdos de pornografia infantojuvenil, assim como outras formas de criminalidade, como venda de bases de dados governamentais e cursos para fraudes bancárias, também vêm sendo realizados intensamente por novos meios. Destaca-se atualmente a utilização do aplicativo The Onion Router (TOR), o qual permite a navegação anônima na chamada DarkWeb, que é uma rede de páginas web não indexadas, mais privativa e anônima do que a DeepWeb. Algumas técnicas específicas, como a inserção de vários nós na rede TOR para comprometer o anonimato e a exploração de vulnerabilidades zero-day, têm sido utilizadas para a investigação pelas forças da lei nesses casos (SHIMABUKURO; SILVA, 2017).¹⁷²

Desta forma, é possível constatar que apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente trazer a tipificação contra o crime o armazenamento de conteúdo pornográfico infantil, ele não é suficiente para as condutas praticadas em meio cibernético.

A *Deep Fake* e o estupro sem contato físico, estão presentes na sociedade atual, mas sem um tipo penal que especifique o delito. Apesar do STJ já ter o entendimento favorável a interpretação do estupro sem contato físico, é necessário ter o tipo na lei, tendo em vista o princípio da especialidade.

É notório que crianças e adolescentes sofrem quando vítimas de tais atitudes e a lacuna na lei, bem como o pouco desenvolvimento tecnológico para a investigação e prevenção desses casos faz com que o vulnerável fique ainda mais refém de tais práticas delitivas.

3.4. ASPECTOS PROCESSUAIS DE SOLUÇÃO DOS DELITOS CIBERNÉTICOS

¹⁷²*Ibidem.*

Quando se trata de crimes cibernéticos, a identificação do delito, a produção de provas e a constatação da origem do delito são uma questão. Isso porque, uma vez que o ato ilícito é produzido nesse meio, a sua rápida disseminação dificulta a apuração do seu ponto de partida, ou seja, a investigação da autoria do crime.

Para a melhor compreensão do que seria o crime cibernético, o professor Marcelo Crespo¹⁷³, classifica os crimes cibernéticos em: crimes digitais próprios ou puros e crimes digitais impróprios ou mistos:

Crimes digitais próprios ou puros (condutas proibidas por lei, sujeitas a pena criminal e que se voltam contra os sistemas informáticos e os dados. São também chamados de delitos de risco informático. São exemplos de crimes digitais próprios o acesso não autorizado (hacking), a disseminação de vírus e o embaraçamento ao funcionamento de sistemas; e Crimes digitais impróprios ou mistos (condutas proibidas por lei, sujeitas a pena criminal e que se voltam contra os bens jurídicos que não sejam tecnológicos já tradicionais e protegidos pela legislação, como a vida, a liberdade, o patrimônio, etc). São exemplos de crimes digitais impróprios os contra a honra praticados na Internet, as condutas que envolvam trocas ou armazenamento de imagens com conteúdo de pornografia infantil, o estelionato e até mesmo o homicídio.

Uma vez reconhecido o crime, é necessário localizar na legislação o dispositivo que prevê o fato como crime, sob o manto do princípio da legalidade. Certo é que no Brasil são poucas as legislações que tratam sobre crimes cibernéticos.

Apesar da crescente inovação legislativa no ramo do Direito Digital em suas diversas searas, certo é que não há uma legislação processual penal que oriente os julgadores na questão de competência e produção de provas. Nesse sentido, quando se trata da identificação da competência, utiliza-se os conceitos já conhecidos sobre a competência em razão da matéria e em razão do local.

Nos casos de competência em razão do local, o Código de Processo Penal em seu artigo 69, incisos I e II¹⁷⁴ fundamenta a fixação de competência para a apreciação do processo penal, determinando-a pelo lugar da infração ou domicílio ou residência do réu.

O artigo 70¹⁷⁵ do mesmo diploma legal determina que o foro competente será onde o crime foi consumado, ou seja, quando estiverem presentes todos os elementos de sua definição legal, na forma do artigo 14 do Código Penal¹⁷⁶.

¹⁷³*Ibidem*.

¹⁷⁴BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

¹⁷⁵*Ibidem*.

¹⁷⁶BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

Uma vez prejudicada a regra geral, ou seja, sendo desconhecido o local da infração, incidirá a regra do foro subsidiário e a competência será fixada pelo local do domicílio ou residência do réu, conforme o artigo 72 do CPP.

Nos crimes cibernéticos a constatação do local do crime torna-se um artifício quando o delito toma grandes proporções. Contudo, o STJ já tem alguns entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR WHATSAPP E FACEBOOK. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA CONHECE DAS AMEAÇAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O crime de natureza formal, tal qual o tipo do art. 147 do Código Penal, se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça. 2. Segundo o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal, "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração". 3. No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via Whatsapp e pela rede social Facebook, na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas. 4. Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado. ¹⁷⁷

De acordo com o julgado acima destacado, a competência foi determinada conforme a classificação do crime. Uma vez que o crime de ameaça é crime formal, ele se consuma quando a vítima toma conhecimento da ameaça. Assim, como a vítima tomou conhecimento na Comarca de Naviraí, esta foi determinada como competente para julgamento da causa. Nessa linha de raciocínio foi nos crimes contra a honra:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. FIXAÇÃO NO LOCAL DO TITULAR DO PRÓPRIO DOMÍNIO E QUE CRIOU A *HOME PAGE* ONDE É ABASTECIDO SEU CONTEÚDO.

1. Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmada de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência.

2. Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a *home page*, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor).

¹⁷⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 156.284/PR*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1680838&num_registro=201800087755&data=20180306&formato=PDF>. Acesso em: 07 fev. 2024.

3. No caso, a veiculação da reportagem que deu ensejo ao inquérito policial partiu de sítio eletrônico cujo domínio era de empresa situada no Mato Grosso, razão pela qual a competência é do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.¹⁷⁸

Nesse sentido, com base nesse julgado foi estabelecido como regra que nos casos de delitos cibernéticos a competência se dá no local onde o conteúdo ofensivo foi incluído na rede. Contudo, no Conflito de Competência n. 184.269 do STJ¹⁷⁹, a ministra Laurita Vaz fez uma ressalva quando se trata de crimes contra a honra.

Assim, o crime de injúria, diferentemente dos crimes de calúnia e difamação, se consuma quando o ofendido toma conhecimento da ofensa e nesse caso, a competência pode ser o local onde a vítima tomou conhecimento das ofensas. Já nos crimes de calúnia e difamação, aplica-se a regra tendo em vista que a publicação deve ser visualizada por terceiros.

Ademais, nos crimes de estelionato, a Lei n. 14.155 de 2021¹⁸⁰ alterou a competência para os casos de estelionato (art. 171 do Código Penal)¹⁸¹, cometidos via internet, gerando no Código de Processo Penal o §4º no artigo 70¹⁸². Agora, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e nos casos de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Em relação aos crimes sexuais combinados com o estelionato, como nos casos em que uma pessoa finge ser outra, começa ter uma relação amorosa à distância, e à medida que o relacionamento amadurece, o agente começa a pedir quantias de dinheiro à vítima. Nesses casos, a competência em razão do local do domicílio da vítima poderia ser aplicada.

Nos casos de competência em razão da matéria, divide-se entre a Justiça comum Estadual e Justiça comum Federal. Para distinguir quais delitos são de competência comum da Justiça Estadual e Federal, deve ser observado, *a priori*, o artigo 109 da Constituição Federal, nesses dispositivos são encontrados os crimes de competência da Justiça Federal. Uma vez

¹⁷⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça *Conflito de Competência n. 136.700/SP*. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_CC_136700_795d8.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1707354819&Signature=dy7dxCvyVcqR6CojIrt9ZOrzAM%3D>. Acesso em: 07 fev. 2024

¹⁷⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Injúria em mensagens privadas na internet se consuma onde a vítima toma conhecimento da ofensa*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03032022-Injuria-em-mensagens-privadas-na-internet-se-consuma-onde-a-vitima-toma-conhecimento-da-ofensa-.aspx>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹⁸⁰BRASIL. *Lei n. 14.155*, de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art2>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹⁸¹BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

¹⁸²BRASIL, *op. cit.*, nota 172.

analisado o fato criminoso e excluído dos incisos do artigo 109, o delito será de competência da Justiça Estadual.

Em 2015, em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar o crime do artigo 241-A do ECA, qual seja, divulgação e publicação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente, é da Justiça Federal, quando o crime atinge a internacionalidade.

Para a Suprema Corte, à luz do artigo 109, inciso V da Constituição Federal¹⁸³, quando se trata de competência da Justiça Federal é necessário analisar três requisitos cumulativos, são eles¹⁸⁴:

a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

Desta forma, se o fato estiver previsto no rol dos crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no exterior, cumpre-se o primeiro requisito. O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, cumprindo o segundo requisito. Para que o terceiro requisito seja preenchido é necessário que do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação:

Quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional.¹⁸⁵

Assim, é necessário apenas que o conteúdo ilícito esteja disponível para alguém no exterior e não que alguém tenha realmente acessado. A Corte ainda traz mais uma diferenciação,

¹⁸³BRASIL, *op. cit.*, nota 2.

¹⁸⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 628624 - MG*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10667081>>. Acesso em: 08 out. 2023.

¹⁸⁵*Ibidem*.

qual seja, se a conduta for praticada através de *e-mail* ou aplicativo de mensagem e tenha ocorrido em território nacional, então a competência é da Justiça Estadual:

Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado.¹⁸⁶

Ademais, a questão sobre a competência é objeto do Tema 393 de Repercussão Geral do STF¹⁸⁷, o qual, gerou a seguinte tese fixada:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990).

É importante ressaltar que nos crimes cibernéticos, assim como nos delitos já existentes no Código Penal, há a questão da extraterritorialidade. Outro caso que causou dúvida quanto a competência foi de uma pessoa que recebeu ameaças por mensagens eletrônicas enviadas para a sua conta de *e-mail*.

O ofendido ajuizou ação contra o provedor do *e-mail*, o qual, alegou que a Justiça Brasileira não seria competente para julgar a causa, uma vez que o provedor fica localizado fora do Brasil.

O STJ, ao julgar o RESP n. 1745657¹⁸⁸, não concordou com a alegação do provedor. Isso porque, nos casos de ofensa ao direito brasileiro em provedor hospedado no estrangeiro é possível acionar a justiça brasileira para que o conteúdo seja retirado da internet e o autor da ofensa seja representado.

¹⁸⁶*Ibidem*.

¹⁸⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 393 - Competência para processar e julgar suposto crime de publicação, na internet, de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente*. Disponível

em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3935933&numeroProcesso=628624&classeProcesso=RE&numeroTema=393>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹⁸⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.745.657 - SP*. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1745657_e07f2.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1700522190&Signature=8j9ZnUEWsNn1Zb90LSjO4D6P9TA%3D>. Acesso em: 20 nov. 2023.

A Corte Superior fundamentou a sua decisão no artigo 11 do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, o qual diz que se apenas um dos dispositivos está em território nacional tem-se a aplicação da lei brasileira.

Assim foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça¹⁸⁹:

[...]4. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil. Precedente.

5. É um equívoco imaginar que qualquer aplicação hospedada fora do Brasil não possa ser alcançada pela jurisdição nacional ou que as leis brasileiras não sejam aplicáveis às suas atividades. 6. Tem-se a aplicação da lei brasileira sempre que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorra em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no Brasil e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Nesse sentido, a Justiça Brasileira é competente para processar e julgar os casos em que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, ou seja, quem recebeu a ofensa ou quem a proferiu, ainda que o veículo, o meio em que as ameaças foram feitas seja de um provedor exterior, por força do artigo 11, §1º do Marco Civil da Internet¹⁹⁰.

Contudo, o que poderia ser fundamentado por uma lei criminal, não o é, tendo em vista que no ordenamento jurídico penal não há tal previsão, sendo necessário que seja utilizado de uma lei civil para tanto.

Nos casos de extraterritorialidade, como nos casos de divulgação de pornografia infantil e sextorsão, é importante ressaltar sobre a Cooperação Jurídica Internacional. Em 2023, o Brasil aderiu à Convenção do Conselho da Europa contra a Cibercriminalidade, também conhecida como Convenção de Budapeste.

O Decreto n. 11.491/23¹⁹¹ prevê assistência mútua no que tange a poderes investigativos e medidas cautelares, entre os países que adotaram a Convenção de Budapeste. Além disso, o seu artigo 35¹⁹² prevê um regime de plantão de 24 horas por dia nos 7 dias da semana, em que cada parte indicará um órgão de contato de modo a assegurar a assistência imediata para

¹⁸⁹*Ibidem*.

¹⁹⁰BRASIL, *op. cit.*, nota 94.

¹⁹¹BRASIL. *Decreto n° 11.491*, de abril de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁹²*Ibidem*.

investigações ou procedimentos relacionados a crimes de computador e de dados, ou para a obtenção de provas eletrônicas de uma infração penal.

Nesta toada, a produção de provas digitais ainda gera controvérsias na jurisprudência. Isso porque, não há na lei penal determinação sobre provas digitais e o que seria uma prova válida ou não, tendo em vista que o objeto de prova pode ter um caráter novo conforme as novas tecnologias.

Sendo assim, as legislações aplicáveis quando se trata de provas digitais são o Código de Processo Civil, o Marco Civil da Internet, a MP n. 2.2002/2001, o Código Civil e o Decreto n. 8.771/2016. Contudo, para o Direito Processual Penal, a jurisprudência e a doutrina são a maior fonte de canalização para se determinar o que pode ser prova ou não.

O fornecimento das URLs, *print screen*, e espelhamento do *whatsapp* são algumas das discussões atualmente sobre a sua validade como prova processual. No que tange às URLs, o STJ decidiu no Resp n. 1.274.971-RS¹⁹³, que a vítima de crime contra a honra na internet deve fornecer a URL da publicação quando pleitear judicialmente a identificação e rastreamento dos autores das ofensas.

No que tange aos dados cadastrais e fornecimento de IPs, o STJ decidiu no Resp n. 1.738.651-MS¹⁹⁴ que os provedores de aplicação devem fornecer os endereços de IPs e dados cadastrais de usuários que acessaram um perfil de rede social em um determinado período de tempo.

Foi o caso de um casal que publicou fotos em uma rede social de conteúdo adulto, de nome “*sexlog*”, mas as fotos foram armazenadas indevidamente por um outro usuário da rede e compartilhou por *whatsapp*.

No processo penal, a cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos para resguardar a validade da prova. Previsto nos artigos 158-A a 158 -F do CPP, no direito penal digital ela também é retratada.

¹⁹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.274.971-RS*. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1274971_72149.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1707945993&Signature=HN3KR%2BhJLqOkMxYslaubMol0Vg%3D>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹⁹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.738.651-MS*. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1738651_679ef.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1707947280&Signature=W%2F6evO7TTSPwFBW9nOtlUmlsjak%3D>. Acesso em: 14 fev. 2024.

Segundo o AgRg no RHC n. 143.169/RJ¹⁹⁵, a autoridade policial responsável pela apreensão de um computador deve copiar integralmente os arquivos, usando a técnica de algoritmo *hash*, gerando um código único para cada arquivo:

[...] 3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia. 4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original. 5. Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado. 6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo. [...]

Além disso, a preservação da cadeia de custódia é importante nos casos do uso de *print screen* como meio de prova. Isto quer dizer, quando o *print screen* for utilizado deve ser demonstrada a ordem cronológica da conversa de *whatsapp*, por exemplo, e não ter indícios de adulteração da prova. É o que foi decidido pela quinta turma do STJ no AgRg no Habeas Corpus n. 752.444 - SC¹⁹⁶:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE DA PROVA. PRINTS DE MENSAGENS PELO WHATSAPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS CONVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. 2. No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima. 3. In casu, o magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração

¹⁹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Aggravamento Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 143.169-RJ*. Disponível em: <file:///C:/Users/min_b/Downloads/12947-40284-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

¹⁹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Aggravamento Regimental no Habeas Corpus n. 752.444 - SC*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201976462&dt_publicacao=10%2F10%2F2022>. Acesso em: 14 fev. 2024.

dos prints, entendendo que mantiveram "uma sequência lógica temporal", com continuidade da conversa, uma vez que "uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos".⁴ O acusado, embora tenha alegado possuir contraprova, quando instado a apresentá-la, furtou-se de entregar o seu aparelho celular ou de exibir os prints que alegava terem sido adulterados, o que só reforça a legitimidade da prova. 5. "Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova". (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação, que foi calcada também em outros elementos de prova, como o próprio interrogatório do acusado, comprovantes de depósito, além das palavras da vítima

Outra questão sobre a produção de provas digitais trata-se daquelas advindas de aplicativos de mensagem. O espelhamento do *whatsapp* é o recurso utilizado para reproduzir o aplicativo de celular no computador.

Através do espelhamento, surge a seguinte questão: é possível que agentes da persecução realizem o espelhamento do WhatsApp do acusado a fim de ter acesso às conversas no computador? A prova é válida ou ilícita?

Em 2018, a sexta turma do STJ entendeu, no RHC n. 99.735/SC¹⁹⁷, que não é válida, pois o espelhamento do aplicativo permite que o agente tenha acesso às mensagens por um período indefinido, ofendendo por exemplo a cadeia de custódia:

1. Hipótese em que, após coleta de dados do aplicativo WhatsApp, realizada pela Autoridade Policial mediante apreensão judicialmente autorizada de celular e subsequente espelhamento das mensagens recebidas e enviadas, os Recorrentes tiveram decretadas contra si prisão preventiva, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. 2. O espelhamento das mensagens do WhatsApp ocorre em sítio eletrônico disponibilizado pela própria empresa, denominado WhatsApp Web. Na referida plataforma, é gerado um tipo específico de código de barras, conhecido como Código QR (Quick Response), o qual só pode ser lido pelo celular do usuário que pretende usufruir do serviço. Daí a necessidade de apreensão, ainda que por breve período de tempo, do aparelho telefônico que se pretende monitorar. 3. Para além de permitir o acesso ilimitado a todas as conversas passadas, presentes e futuras, a ferramenta WhatsApp Web foi desenvolvida com o objetivo de possibilitar ao usuário a realização de todos os atos de comunicação a que teria acesso no próprio celular. O emparelhamento entre celular e computador autoriza o usuário, se por algum motivo assim desejar, a conversar dentro do aplicativo do celular e, simultaneamente, no navegador da internet, ocasião em que as conversas são automaticamente atualizadas na plataforma que não esteja sendo utilizada. 4. Tanto no aplicativo, quanto no navegador, é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. [...]

12. Recurso provido, a fim de declarar a nulidade da decisão judicial que autorizou o espelhamento do WhatsApp via Código QR, bem como das provas e dos atos que dela

¹⁹⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n. 99.735-SC*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777437&num_registro=201801533498&data=20181212&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 14 fev. 2024.

diretamente dependam ou sejam consequência, ressalvadas eventuais fontes independentes, revogando, por conseguinte, a prisão preventiva dos Recorrentes, se por outro motivo não estiverem presos.

Porém, em 2023 a quinta turma da corte superior entendeu no AgRg no AREsp n. 2.309.888-MG¹⁹⁸, que sim, é possível o espelhamento como meio de prova, tendo em vista que a técnica se enquadra dentre as demais técnicas de modalidades investigativas, no conceito de ação controlada:

[...] 2. É possível a utilização, no ordenamento jurídico pátrio, de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparado por autorização judicial. A chancela jurídica, portanto, possibilita o monitoramento legítimo, inclusive via espelhamento do software Whtastapp Web, outorgando funcionalidade à persecução virtual, de inestimável valia no mundo atual. A prova assim obtida, via controle judicial, não se denota viciada, não inquinando as provas derivadas, afastando-se a teoria do fruits of the poisonous tree na hipótese.[...]

7. Nessa esteira, como já mencionado, a Lei n. 9.296/1996, que regulamenta as interceptações, conjugada com a Lei n. 12.850/2013, Lei das Organizações Criminosas, permitem a ação controlada e infiltrada virtual, desde que observadas a cláusula de reserva de jurisdição e a finalidade para investigação criminal, atentando-se para o juízo de ponderação dos valores constitucionais em jogo.[...]

10. Não há empecilho, portanto, na utilização de ações encobertas ou agentes infiltrados na persecução de delitos, pela via dos meios virtuais, desde que, conjugados critérios de proporcionalidade (utilidade, necessidade), reste observada a subsidiariedade, não podendo a prova ser produzida por outros meios disponíveis. [...]

12. Pode, desta forma, o agente policial valer-se da utilização do espelhamento pela via do software Whatsapp Web, desde que respeitados os parâmetros de proporcionalidade, subsidiariedade, controle judicial e legalidade, calcado pelo competente mandado judicial, como ocorrido na hipótese presente. De fato, como já asseverado supra, a Lei n. 9.296/1996, que regulamenta as interceptações, conjugada com a Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), outorgam substrato de validade processual às ações infiltradas no plano cibernético, desde que observada a cláusula de reserva de jurisdição. [...]

15. No presente caso, não houve comprovação de qualquer adulteração no decorrer probatório, nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova, salvo, naturalmente, a eventual ingerência e interação que decorre da atuação na ação controlada e da condição de agente infiltrado aqui reconhecida, não podendo referida invalidade ser presumida. [...]

Além disso, a porta lógica também é outro mecanismo de prova segundo a jurisprudência do STJ. Assim, o provedor deve fornecer porta lógica para identificar usuário acusado de atividade irregular na internet. Foi o caso de uma empresa de cosméticos que ajuizou

¹⁹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.309.888-MG*. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AGARESP.clas.+ou+%22AgRg+no+AREsp%22.clap.%29+e+%40num%3D%222309888%22%29+ou+%28%28AGARESP+ou+%22AgRg+no+AREsp%22%29+adj+%222309888%22%29.suce.>>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

uma ação contra o provedor que hospedava um blog, o qual, estava oferecendo de forma fraudulenta supostas promoções como se fossem da empresa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. Ação ajuizada em 15/06/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2018 e atribuído a este gabinete em 09/11/2018. 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa. 3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs. 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária. 6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP. 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem. 9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais. 10. Recurso especial não provido.

199

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no caso de ofensas prolatadas por *e-mail*, ainda que o provedor não tenha as informações pessoais, ele deve fornecer meios para que se identifique os usuários. Para isso, é suficiente que o provedor forneça o número de IP para o devido ajuizamento da ação.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade

¹⁹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1777769-SP*. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1777769_1b68a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1700524466&Signature=S%2BG2fsYHH6gkGgtbEfJTtEqp8YNM%3D>. Acesso em: 20 nov. 2023.

das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer. 3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de – para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros – é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte. 5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP. 6. Recurso especial conhecido e provido.²⁰⁰

Portanto, por mais que a jurisprudência atual tenha um bom embasamento na resolução dos casos concretos, e a adesão do Brasil na Convenção de Budapeste, a qual dá um direcionamento ao processo penal brasileiro, bem como na cooperação jurídica internacional. Contudo, ainda se faz necessária uma lei brasileira para a uniformização de conceitos processuais sobre crimes digitais convergindo com os direitos fundamentais, para que os casos não fiquem à mercê da interpretação dos julgadores.

CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar a necessidade que faz de uma legislação atual que tipifique os novos crimes cibernéticos em voga, bem como a uniformização de uma lei processual. Buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina e jurisprudência, evidenciar que o tema possui controvérsias e que traz relevantes questionamentos.

Verificou-se através de crimes recentes, a possibilidade do crime de homicídio ser praticado em meio virtual. Embasado pela teoria da conduta, bem como os conceitos de dolo e culpa é que se vislumbra a possibilidade do crime contra a vida ser praticado em meio virtual.

Ademais, pelos princípios da legalidade e tipicidade e corroborado pela mudança legislativa ocorrida em 2019, com os casos do grupo “Baleia Azul”, novos casos de homicídio praticado através da internet foram abordados como o “Desafio do Desodorante” é que se faz a necessidade de uma nova legislação tipificando o crime de homicídio na internet.

²⁰⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.829.821 - SP*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1974094&num_registro=201901493754&data=20200831&formato=PDF>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Os recorrentes casos de *cyberbullying* fizeram com que uma lei fosse editada, trazendo a conduta como crime. Contudo, a pressa do legislador na sua tipificação mostrou os efeitos negativos da nova lei. Assim, frente aos erros trazidos na nova lei é que se pode espelhar o *cyberbullying* nos crimes contra a honra.

Ademais, foi abordado como as plataformas digitais propiciam a prática de crimes contra a dignidade sexual no meio virtual, como foi o caso do *pornhub*.

Além do problema das plataformas digitais, os crimes contra a dignidade sexual no meio virtual são frequentes e não tipificados no ordenamento penal, são eles: o estupro virtual e sextorsão. No trabalho foi apresentada a diferença entre esses dois crimes e sob a análise do dolo do agente foi apresentada em quais capítulos do Código Penal esses crimes devem se encaixar.

No que tange ao processo penal, foram explanadas as jurisprudências sobre competência, bem como o que é considerado prova digital. Em abril de 2023 o Brasil promulgou a Convenção de Budapeste, facilitando o compartilhamento de provas entre os países signatários para a resolução de casos.

Conclui-se, assim, que por mais que as jurisprudências sejam atuais e ajudem na resolução de casos, ainda se faz necessária uma lei penal, tanto para direito material, quanto processual, para que as decisões dos tribunais não estejam à disposição da interpretação dos julgadores.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA.EDU. *Sextorsão: o cibercrime chega ao Brasil*. Disponível em: <https://www.academia.edu/37927325/Sextorsao_o_cibercrime_chega_ao_Brasil>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BBC. *'Já acabou, Jéssica?': jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58351743>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal – Parte especial*. v.2., 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUENOS AIRES TIMES. *Police suspect 12-year-old girl's suicide linked to WhatsApp terror game Momo*. Disponível em: <https://www.batimes.com.ar/news/argentina/police-suspect-12-year-old-girls-suicide-linked-to-whatsapp-terror-game-momo.phtml>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL n. 3402/2021*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2301264>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL n. 4299/2020*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/721950-projeto-define-crime-de-pedofilia-no-codigo-penal/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,o%20no%20in%C3%ADcio%20da%20puberdade.>>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 11.491*, de abril de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.914*, de 9 de dezembro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. *Lei n. 7.716*, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.> Acesso em: 11 mar. 2023

BRASIL. *Lei n. 11.340/06*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n. 12.735*, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. *Lei n. 12.737*, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. *Lei n. 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.185*, de 6 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.718*, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.772*, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm#:~:text=Produzir%2C%20fotografar%2C%20filmar%20ou%20registrar,um\)%20ano%2C%20e%20multa.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm#:~:text=Produzir%2C%20fotografar%2C%20filmar%20ou%20registrar,um)%20ano%2C%20e%20multa.>)>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2> . Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 14.155*, de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art2>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. *Lei n. 14.344*, de 24 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.811*, de 12 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm#art6>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MS n. 36560*. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340779672&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 628624 - MG*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10667081>>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 628624 - MG*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10667081>>. Acesso em: 08 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 393 - Competência para processar e julgar suposto crime de publicação, na internet, de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente.* Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3935933&numeroProcesso=628624&classeProcesso=RE&numeroTema=393>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. *Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí.* Disponível em: <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento n. 0081504-91.2021.8.19.0000.* Disponível em: <https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_AI_00815049120218190000_b3391.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20230312%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20230312T181234Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=5b4dbf239c13d745a7765612bfc857148bde8fe4e6da34286ae06e20545b7869ed0b8c515e0ec63d2ceca3aef095cb3675096dd9dc865c479ca65177f2defcff59f6171a3cf8e96baf5ca2995b9b418e549855b16650c99dc0d6871ad39a5fd7f7f101cf12f498a8544a306c18303359dc02fe20cd26754066cb74ea2e0a37ff43ce2ce6d0723641afd3c99dada9adc44853d33ac5ad50c77e366bb42043925ce530adfa4a7c5fe22fd201a04a7bbf2645ffdc3aea7477d7f698e5da3f7c5f9e707dfe66b0101be1b7840e4ef37d78196a2d701719f63655c83bce281a9d30c05da5cdac3e943df6bb2c578e4d582652414c1065d0c606d649242afcb4eac08>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *AI n. 0016120-84.2021.8.19.0000.* Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_AI_00161208420218190000_95e08.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1678645006&Signature=h7ZOnwyZKmRhnuDZvj4IyYlp4M%3D>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Crimes cibernéticos: evolução da legislação brasileira.* Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/6447772>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.309.888-MG.* Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AGARESP.clas.+ou+%22AgRg+no+AREsp%22.clap.%29+e+%40num%3D%222309888%22%29+ou+%28%28AGARESP+ou+%22AgRg+no+AREsp%22%29+adj+%222309888%22%29.suce.>>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 752.444 - SC.* Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201976462&dt_publicacao=10%2F10%2F2022>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 143.169-RJ*. Disponível em: <file:///C:/Users/min_b/Downloads/12947-40284-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC n. 173.458/SC*. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206264534/inteiro-teor-1206264544>> Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 136.700/SP*. Disponível em:<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_CC_136700_795d8.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1707354819&Signature=dy7dxCvyVcqqR6CojIrt9ZOrzAM%3D>. Acesso em: 07 fev. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 156.284/PR*. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1680838&num_registro=201800087755&data=20180306&formato=PDF>. Acesso em: 07 fev. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 184.269-PB*. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2133921&num_registro=202103636853&data=20220215&formato=PDF>. Acesso em: 11 mar. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-14_06-59_Crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual.aspx>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Injúria em mensagens privadas na internet se consuma onde a vítima toma conhecimento da ofensa*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03032022-Injuria-em-mensagens-privadas-na-internet-se-consumo-onde-a-vitima-toma-conhecimento-da-ofensa.aspx>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.274.971-RS*. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1274971_72149.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1707945993&Signature=HN3KR%2BhJLqbOkMxYslaubMol0Vg%3D>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.738.651-MS*. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1738651_679ef.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1707947280&Signature=W%2F6evO7TTSPwFBW9nOtlUmlsjak%3D>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1777769-SP*. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1777769_1b68a.pdf>

AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1700524466&Signature=S%2BG2fsYHH6gkGgtbEfJTeqp8YNM%3D>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.783.269 - MG*. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STJ/attachments/STJ_RESP_1783269_8aaec.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserv.iceaccount.com%2F20230312%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20230312T181640Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=0f0e832b81bd461cda5e7b151b68ba2fd5de11c16ee4b0f6c8e9046a69fba102c0e9c5cb7e420f4ddb3312284536cd53c1a632b9850383354af703c4457901f75fa5771b6659c2e2c76780a676c82268baecc74a67bd5fe454ba691a65cf72f7bc9c17cccd08cc87ce2c12f367981c5f4086c1b3f97fb028bbd248c5f03cff2ebbbac82297cee6e84f032383c5d8c795ee8473a116b20a912fb81b8a17619153072c4a78193616e68905ff056c94719262386e5dec402c7b22e92be7a0c6ed35a0de7067ef8492c5318c5aa663fb422621734ef97a551c972d6b177fc77cd5568e1c47d7a3a1ecc5ecba680362f3ca55f1ac7a424b8a9dfe3f9588882da95c22>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.829.821 - SP*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1974094&num_registro=201901493754&data=20200831&formato=PDF>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-03_14-04_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sexta Turma nega habeas corpus a réu condenado por estupro de vulnerável mesmo sem contato físico*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26022021-Sexta-Turma-nega-habeas-corpus-a-reu-condenado-por-estupro-de-vulneravel-mesmo-sem-contato-fisico.aspx>>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.745.657 - SP*. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1745657_e07f2.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1700522190&Signature=8j9ZnUEWsnN1Zb90LSjO4D6P9TA%3D>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1777769-SP*. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1777769_1b68a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1700524466&Signature=S%2BG2fsYHH6gkGgtbEfJTeqp8YNM%3D>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.829.821 - SP*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1974094&num_registro=201901493754&data=20200831&formato=PDF>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CALHAU, Lélío Braga. *Bullying, o que você precisa saber*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. v. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. v. 1. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CNN. *Mulher cai em golpe e perde R\$ 900 mil por acreditar que se relacionava com Brad Pitt*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/mulher-cai-em-golpe-e-perder-900-mil-por-acreditar-que-se-relacionava-com-brad-pitt/>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

CNN. *Entenda como acontece o catfishing, golpe que vitimou o jogador de vôlei italiano*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/entenda-como-acontece-o-catfishing-golpe-que-vitimou-o-jogador-de-volei-italiano/>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

CONJUR. *Juiz indenizará Gilmar Mendes em R\$ 27 mil por calúnia em grupo de WhatsApp*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/juiz-indenizara-gilmar-mendes-27-mil-chama-lo-corrupto>. Acesso em: 06 fev. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. *Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual*. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

ESTADOS UNIDOS. *Prosecutorial remedies and other tools to end the exploitation of children today act of 2003*. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-108publ21/pdf/PLAW-108publ21.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FANTE, Cleo: *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Rio de Janeiro: Verus, 2005, sinopse.

FELIZARDO, Ribeiro Aloma. *Cyberbullying: Difamação na velocidade da luz*. São Paulo: Willem Books, 2010.

FÓRUM. *Menina de 13 anos morre ao participar do “desafio do desodorante”; veja os riscos*. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/global/2023/4/14/menina-de-13-anos-morre-ao-participar-do-desafio-do-desodorante-veja-os-riscos-134326.html>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

G1. *Criança morre em BH após entrar em guarda-roupa e respirar desodorante aerossol*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/08/26/crianca-morre-em-bh-apos-entrar-em-guarda-roupa-e-respirar-desodorante-aerossol.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2022.

G1. *Pais denunciam TikTok na Justiça dos EUA por desafio que causou morte de meninas*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/07/08/pais-denunciam-tiktok-na-justica-dos-eua-por-desafio-que-causou-morte-de-meninas.ghml>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

GENTIL, Renato Marcão Plínio. *Crimes Contra a Dignidade Sexual: Comentários ao título VI do Código Penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Luís; MARTINS, Antonio (orgs). *Direito Penal como crítica da Pena - Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º. Aniversário em 2 de setembro de 2012*. Madrid: Marcial Pons, 2012.

GZH ESPORTES. *Ginasta Angelo Assumpção faz desabafo sobre falta de clube: "Que crime cometi para ser banido?"*. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/noticia/2021/06/ginasta-angelo-assumpcao-faz-desabafo-sobre-falta-de-clube-que-crime-cometi-para-ser-banido-ckpej835y006p01gts2bc8tai.html#:~:text=Antes%20disso%2C%20em%202015%2C%20Arthur,um%20treinamento%20da%20Sele%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira.>> Acesso em: 11 mar. 2023.

IBGE. *Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2019*. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2023.

INTERPOL. *Appropriate Terminology*. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crimes/Crimes-against-children/Appropriate-terminology>>. Acesso em: 21 out. 2023.

INTERPOL. *International Child Sexual Exploitation database*. Disponível em: <<https://www.interpol.int/Crimes/Crimes-against-children/International-Child-Sexual-Exploitation-database>>. Acesso em: 21 out. 2023.

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal. Parte General*. 4. ed. Tradução por Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de Crimes Informáticos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. *Direito Penal; Parte Especial.penal*. V. 2. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

JORNAL DA USP. *Casos de pedofilia virtual se multiplicam no Brasil com os avanços da inteligência artificial*. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>>. Acesso em: 20 out. 2023

LE MOND. « *Momo challenge* » : un père porte plainte contre YouTube, WhatsApp et l'Etat. Disponível em: https://www.lemonde.fr/police-justice/article/2018/11/05/momo-challenge-un-pere-porte-plainte-contre-youtube-whatsapp-et-l-etat_5379254_1653578.html. Acesso em: 02 dez. 2022.

LUXEMBURGER WORT. *"Momo Challenge": Kein Fall in Luxemburg*. Disponível em: <https://www.wort.lu/de/lokales/momo-challenge-kein-fall-in-luxemburg-5be1c22d182b657ad3b98ef8?>. Acesso em: 02 dez. 2022.

MACHADO, Talita Ferreira Alves. *Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos sofridos*. 2013. 166f. Dissertação (Mestre em Medicina Forense) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Comentários ao Título VI do Código Penal. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

MIGALHAS. *"Sextorsão" e "estupro virtual": os perigos de uma decisão judicial equivocada*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263670/sextorsao--e--estupro-virtual---os-perigos-de-uma-decisao-judicial-equivocada>. Acesso em: 06 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Crimes Cibernéticos*. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 20 out. 2023.

NCOSE. *Senior Legal Counsel for the NCOSE Law Center*. Disponível em: <https://endsexualexploitation.org/about/staff/dani-pinter/>. Acesso em: 17 jul. 2023

NCMEC. *Case Resources*. Disponível em: <https://www.missingkids.org/ourwork/caseresources>. Acesso em: 18 jul. 2023.

NETFLIX. *Pornhub: sexo milionário*. Direção: Suzanne Hillinger. Produção de Jigsaw Productions, Estados Unidos da América: Netflix, 2023.

NETFLIX. *The Mask you live in*. Direção: Jennifer Siebel Newsom. Produção de Jennifer Siebel Newsom, Jessica Congdon, Jessica Anthony, Estados Unidos: Netflix, 2015.

NEW YORK TIMES. *Opinion*. The Children of Pornhub. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/12/04/opinion/sunday/pornhub-rape-trafficking.html>. Acesso em: 17 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. 6. ed., Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022.

O GLOBO. *Mulher que fingiu ser Alessandra Ambrósio e aplicou golpe em italiano mantém relacionamento à distância com outro homem*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mulher-que-fingiu-ser-alessandra-ambrosio-aplicou-golpe-em-italiano-mantinha-relacionamento-distancia-com-outro-homem-25309752>. Acesso em: 06 ago. 2023.

PORTUGAL. *Código Penal*. Art. 139. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-49694175>. Acesso em: 02 dez. 2022

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro; Parte Geral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RODRIGUES, Silva Benjamim. *Direito Penal Parte Especial*. Direito Penal Informático-Digital, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 2009.

ROLLING STONE. *Por que o site pornô Pornhub é ameaçado de fechamento em petição que alega conteúdos criminosos?* Disponível em: <https://rollingstone.uol.com.br/noticia/por-que-o-site-porno-pornhub-e-ameacado-de-fechamento-por-conteudos-criminosos/?utm_source=site&utm_medium=txt&utm_campaign=copypaste>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ROXIN, Claus. *Finalismo: um balanço entre seus méritos e deficiências*. Tradução por Marina Coelho. *RBCCRIM*, S. Paulo, n. 65, 2007.

SAFER NET. *Suposto desafio da "MOMO"*. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/suposto-desafio-da-momo>. Acesso em: 02 dez. 2022.

SAFERNET. *O que é sextorsão?* Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SAFETY GOOGLE. *O NCMEC, o Google e a tecnologia de hash de imagens*. Disponível em: <https://safety.google/intl/pt-BR_br/stories/hash-matching-to-help-ncmec/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

SANTANA, T. Edésio. *Bullying e Cyberbullying: Agressões dentro e fora das escolas. Teoria e prática que educadores e pais devem conhecer*. São Paulo: Paulus, 2013.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito penal*. São Paulo: Atlas, 2018.

TECMUNDO. *Alexa propõe desafio letal à menina de 10 anos e viraliza*. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/231107-alexa-propoe-desafio-letal-menina-10-anos-viraliza-redes.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TECMUNDO. *TikTok faz alerta após jovem de 13 anos morrer em 'Desafio do Benadryl'*. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/263131-tiktok-alerta-jovem-13-anos-morrer-desafio-benadryl.htm>. Acesso em: 17 mar. 2024

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. *Temecula Student Sentenced To Federal Prison In 'Sextortion' Case* apud SOUZA, Beatriz Maria de. *O estupro cometido em ambiente virtual: uma análise sobre a tipificação penal e um estudo comparado*. 2020. 39 f. Artigo Científico (Curso de Graduação em Direito) – Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2020.

UOL. *Desafio do desodorante': saiba o que é a competição que matou menino de 10 anos em MG*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/08/26/desafio-do-desodorante-menino-de-10-anos-morre-em-bh-apos-inalar-aerosol.html>. Acesso em: 06 nov. 2022.

UOL. *Opinião: Nory foi racista, mas cancelá-lo não devolverá emprego de Ângelo*. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2020/09/01/cancelar-nory-nao-dara-emprego-de-angelo-de-volta.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

UOL. *No Limite*: Facebook abre as portas da moderação de conteúdo para mostrar quem decide o que é certo ou errado na rede. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/reportagens-especiais/como-e-o-centro-de-moderacao-de-conteudo-do-facebook/#cover>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

UOL. *Michaelis*. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=pornografia>>. Acesso em: 21 out. 2023.

VEJA. *O que é o 'desafio do desodorante' que levou criança à morte*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/o-que-e-o-desafio-do-desodorante-que-levou-crianca-a-morte>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

YOUTUBE. *Bullying*. Direção: Lee Hirsch. Produção de Lee Hirsh e Cynthia Lowen. Estados Unidos: The Bully Project, Cinereach, 2012.

XPE. *Criptografia Hash: o que é e qual o seu papel na cibersegurança*. Disponível em: <<https://blog.xeducacao.com.br/criptografia-hash/#:~:text=Um%20hash%20%C3%A9%20um%20c%C3%B3digo,bloco%20de%20dados%20no%20blockchain.>>>. Acesso em: 18 jul. 2023.